



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE ARTES E COMUNICAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS
CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITOS HUMANOS

SARA MILENA GOIS SANTOS

DIREITOS HUMANOS NAS SOCIEDADES CONTEMPORÂNEAS: ESTUDOS
SOBRE VULNERABILIDADE, GÊNERO E JUSTIÇA NO BRASIL

Recife
2025

SARA MILENA GOIS SANTOS

**DIREITOS HUMANOS NAS SOCIEDADES CONTEMPORÂNEAS: ESTUDOS
SOBRE VULNERABILIDADE, GÊNERO E JUSTIÇA NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos (PPGDH) da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Centro Acadêmico de Artes e Comunicação (CAC), como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos.

Orientador(a): José Marcos da Silva

Recife

2025

.Catalogação de Publicação na Fonte. UFPE - Biblioteca Central

Santos, Sara Milena Gois.

Direitos humanos nas sociedades contemporâneas: estudos sobre vulnerabilidade, gênero e justiça no Brasil / Sara Milena Gois Santos. - Recife, 2025.

183f.: il.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Artes e Comunicação, Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, 2025.

Orientação: José Marcos da Silva.

Inclui referências.

1. Desigualdades estruturais; 2. Direitos Humanos; 3. Grupos minoritários; 4. Justiça Social; 5. Vulnerabilidade. I. Silva, José Marcos da. II. Título.

UFPE-Biblioteca Central

SARA MILENA GOIS SANTOS

**DIREITOS HUMANOS NAS SOCIEDADES CONTEMPORÂNEAS: ESTUDOS
SOBRE VULNERABILIDADE, GÊNERO E JUSTIÇA NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos (PPGDH) da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Centro Acadêmico de Artes e Comunicação (CAC), como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos.

Aprovado em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^o. Dr.^o. José Marcos da Silva (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Prof.^o. Dr.^o. Elton Bruno Soares de Siqueira (Examinador Interno)
PPGDH - Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

Prof.^o. Dr.^o. Darlindo de Lima Ferreira (Examinador Externo ao PPDGH)
CFCH - Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

Prof.^a. Dr.^a. Catarina Woyames Dreher (Examinadora Externa à UFPE)
School of Law of the Martin Luther University Halle-Wittenberg

Dedico esta dissertação aos meus pais, **Wdeilde Gois Santos** e **Darligton Vieira Santos**, que constantemente me ensinam o verdadeiro significado de amor e renúncia.

AGRADECIMENTOS

À **Deus**, fonte inesgotável de sabedoria, por ser meu refúgio e minha fortaleza ao longo desta jornada. Nos momentos de incerteza, foi Ele quem me concedeu força, paciência e discernimento para seguir adiante. À Ele toda honra e glória, para sempre.

Aos meus pais, **Wdeilde Gois Santos** e **Darligton Vieira Santos**, que são a base de tudo o que sou.

Pai, sua trajetória me ensina, todos os dias, sobre resiliência e superação. Você não teve a oportunidade de estudar na infância, pois a vida exigiu de você trabalho antes mesmo que pudesse sonhar com os livros. Mas isso nunca te impediu de buscar o conhecimento. Mesmo sob o sol escaldante dos dias de trabalho, você encontrou tempo e coragem para voltar a estudar, concluir sua formação de professor e, já adulto, conquistar várias aprovações em concursos públicos. Sua história me mostrou que a educação transforma, que o esforço vale a pena e que nunca é tarde para realizar um sonho. Se hoje estou aqui, é porque aprendi com você a importância de persistir. Sua história me inspira e me guia, e cada conquista minha carrega um pouco da sua luta.

Mãe, sua força e seu amor são a bússola que sempre me guiou. Você, com tanto trabalho e dedicação, me ensinou sobre honestidade, respeito e compromisso. Sempre estive ao meu lado, apoiando cada escolha, incentivando cada passo e acreditando em mim mesmo quando eu mesma duvidava. Seu amor me ensinou a enfrentar a vida de cabeça erguida, e eu nunca terei palavras suficientes para agradecer tudo o que fez – e ainda faz – por mim.

Ao meu esposo e amigo, **Fabício Silva**. Você esteve ao meu lado em cada momento dessa caminhada, compartilhando as alegrias e os desafios, celebrando minhas conquistas como se fossem suas. Sua paciência, amor e compreensão foram a base de minha força. Cada conquista que celebro, você celebra comigo, e cada dificuldade, você enfrentou ao meu lado. Obrigada por ser meu porto seguro, por sempre me lembrar do porquê comecei e por caminhar ao meu lado, sem soltar minha mão.

À minha irmã, **Sandriny Mirela**, minha amiga de todas as horas. Sua presença constante, seu apoio e seu jeito de iluminar qualquer escuridão fizeram toda a diferença nos momentos mais difíceis. Sua alegria me lembrou que, mesmo diante dos desafios, ainda vale a pena sorrir. A gratidão e amor que sinto por você não cabe em palavras.

Ao meu orientador, Prof. Dr. **José Marcos da Silva**, minha imensa gratidão. Desde o início, você acreditou no meu projeto e me deu a oportunidade de trilhar esse caminho. Suas orientações foram além do acadêmico; foram lições que levarei para a vida. Obrigada pela paciência, pela confiança e pelo olhar atento que me guiou à conclusão desta jornada.

Aos amigos do mestrado, que tornaram esse percurso mais leve.

À **Elisabeth Costa**. Você não foi apenas uma amiga, foi um lar quando eu estava longe do meu. Obrigada por cada palavra de incentivo e por cada momento compartilhado. Nossa parceria foi muito além dos artigos que escrevemos juntas, dos trabalhos e seminários acadêmicos e das madrugadas de estudo – foi uma parceria de vida, e sou muito grata por isso.

À **Joice Ferreira** e ao **Artur Lins**, minha gratidão por toda a colaboração na escrita dos artigos, pela troca de ideias e pelo olhar crítico que tanto agregou ao meu trabalho. Vocês foram peças fundamentais para esta dissertação.

Com carinho especial, à **Maria Eduarda** e à **Rhanna**, parceiras de disciplinas, de trabalhos, de seminários e congressos. Compartilhamos risadas e desafios, e vocês tornaram essa jornada mais leve e significativa. Sei que não foi fácil estar longe de casa, enfrentar quilômetros de estrada diariamente, equilibrar as demandas do mestrado e da vida, mas vocês seguiram firmes, e essa determinação é inspiradora. Obrigada por cada conversa, cada incentivo e cada aprendizado que compartilhamos.

A **você, querido leitor**, que agora lê estas páginas. Este trabalho é, antes de tudo, um convite ao diálogo, à reflexão e ao aprendizado compartilhado. Espero que, de alguma forma, ele possa contribuir para sua trajetória, assim como tantas pessoas contribuíram para a minha.

Uma democracia não pode prosperar onde o poder permanece sem controle e a justiça é reservada para alguns poucos selecionados. Ignorar esses gritos e deixar de responder a esse movimento simplesmente não é uma opção — pois a paz não pode existir onde a justiça não é servida (John Lewis).

Toda injustiça social que há é fruto do egoísmo humano, tolos governantes e povo alienado, ambos só se interessam pelo que a política pode lhes oferecer como poder e vaidade individual, ninguém se importa com o coletivo, nem políticos nem quem os elegem (Evan do Carmo).

RESUMO

A presente dissertação reúne resultados de pesquisas realizadas sobre os direitos humanos na perspectiva interdisciplinar, da interseccionalidade, dos estudos de gênero e de desigualdades. Trata-se de uma coleção de artigos escritos e publicados em periódicos científicos de alto impacto e relevância internacional. Foram definidas dimensões de análises a partir de grupos vulneráveis: as mulheres, a criança e o adolescente e a população carcerária. Os artigos contribuem para a compreensão de que embora o Brasil possua um arcabouço normativo avançado, a implementação de políticas públicas para a proteção e garantia dos direitos humanos ainda é insuficiente. São problematizadas as determinações sociais da persistência de narrativas machistas, racistas e classistas que reforça a exclusão social, agravada por práticas institucionais inadequadas, como o uso de teorias ultrapassadas no exame criminológico e a revitimização de mulheres no sistema de justiça. Ressalta-se a importância de áreas canônicas da interdisciplinaridade na análise das violações de direitos humanos como as de Direito, da Sociologia, da Saúde Coletiva e da Psicologia para promover uma transformação cultural e estrutural. Concluiu-se que a efetivação dos direitos humanos no Brasil requer políticas afirmativas e de proteção de grupos vulneráveis, mudança na cultura das instituições, reformas legislativas, que desconstruam narrativas excludentes e promovam a inclusão e a justiça social, por meio do diálogo, da educação para os direitos humanos, da cultura de paz e dos objetivos do desenvolvimento sustentável, juntamente com a participação social.

Palavras-chave: Desigualdades estruturais; Direitos Humanos; Grupos minoritários; Justiça Social; Vulnerabilidade.

ABSTRACT

This dissertation brings together the results of research conducted on human rights from an interdisciplinary perspective, based on intersectionality, gender studies and inequality studies. It is a collection of articles written and published in high-impact and internationally relevant scientific journals. Dimensions of analysis were defined based on vulnerable groups: women, children and adolescents, and the prison population. The articles contribute to the understanding that although Brazil has an advanced regulatory framework, the implementation of public policies to protect and guarantee human rights is still insufficient. The social determinants of the persistence of sexist, racist and classist narratives that reinforce social exclusion are problematized, aggravated by inadequate institutional practices, such as the use of outdated theories in criminological examination and the revictimization of women in the justice system. The importance of canonical areas of interdisciplinarity in the analysis of human rights violations, such as Law, Sociology, Public Health and Psychology, is highlighted in order to promote cultural and structural transformation. It was concluded that the implementation of human rights in Brazil requires affirmative policies and protection of vulnerable groups, changes in the culture of institutions, legislative reforms that deconstruct exclusionary narratives and promote inclusion and social justice, through dialogue, education for human rights, a culture of peace and the objectives of sustainable development, together with social participation.

Keywords: Structural inequalities; Human Rights; Minority groups; Social Justice; Vulnerability.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1 - INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 2 – DEFINIÇÃO DO FORMATO <i>MULTIPAPER</i>.....	15
CAPÍTULO 3 - FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	18
Teoria Geral e Teoria Crítica dos Direitos Humanos.....	18
Grupos Minoritários x Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	25
CAPÍTULO 4 - ASPECTOS METODOLÓGICOS.....	30
CAPÍTULO 5 - RESULTADOS E DISCUSSÃO	34
5.1 Artigo 1: Direitos humanos, violência de gênero e masculinidade: Uma análise interacionista e sociocognitivista do discurso da herança cultural.....	36
5.1.1 <i>Diálogo com o artigo 1</i>	56
5.2 Artigo 2: Direitos humanos, violência e vulneração da mulher: Uma análise crítica de processos penais envolvendo estupro no Brasil	60
5.2.1 <i>Diálogo com o artigo 2</i>	89
5.3 Artigo 3: Direitos humanos, violência, saúde e proteção da infância no Brasil..	101
5.3.1 <i>Diálogo com o artigo 3</i>	121
5.4 Artigo 4: Direitos humanos e o exame criminológico no Brasil: Uma análise crítica da teoria do perfil do criminoso e as restrições de direitos da população carcerária.....	126
5. 4.1 <i>Diálogo com o artigo 4</i>	156
5.5 Diálogo entre os artigos: interseccionalidade e vulnerabilidades.....	160
CAPÍTULO 6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS	164
REFERÊNCIAS.....	169

CAPÍTULO 1 - INTRODUÇÃO

Os direitos humanos nas sociedades contemporâneas é um campo de conhecimentos e de práticas muito diverso e em disputa sobre a compreensão das relações de poder, vulnerabilidade, exclusão e resistência na atualidade, além de constituir um caminho importante para a promoção de sociedades mais justas e equitativas.

Esse campo de conhecimentos e práticas assume como preponderante o princípio da dignidade da pessoa humana, compreendido como uma característica essencial e única de cada indivíduo, que o torna digno de respeito e consideração, tanto por parte do Estado quanto da sociedade como um todo. Essa dignidade requer a garantia de direitos e deveres fundamentais que protejam o ser humano contra qualquer ato degradante ou desumano. Além disso, é esse princípio que assegura condições mínimas para uma existência saudável e viabiliza a participação ativa e responsável do indivíduo tanto em sua própria vida quanto na convivência coletiva (Barroso, 2020).

No Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana é reiteradamente confrontado por práticas culturais e institucionais que reproduzem desigualdades e violência de gênero e violações dos direitos fundamentais de minorias. Apesar dos muitos avanços normativos e políticos, persistem disparidades estruturais que comprometem a efetivação desses direitos, especialmente no que tange às mulheres, crianças e adolescentes e pessoas privadas de liberdade.

Com relação a esses grupos supracitados, a carência de uma proteção efetiva aos direitos humanos revela-se em múltiplas expressões de violência e desigualdade, as quais são engendradas e perpetuadas por dinâmicas culturais e institucionais que consolidam relações de poder assimétricas. Conforme argumenta Judith Butler, tais relações de poder não se limitam à dimensão estrutural, mas manifestam-se de maneira performativa, reiterando normatividades que acabam por naturalizar a vulnerabilidade de determinados corpos, conferindo-lhes uma posição subalterna no tecido social (Butler; Deeb, 2018; Butler, 2022; Butler; Athanasiou, 2024)

Pierre Bourdieu, por sua vez, sublinha a centralidade do *habitus* e da violência simbólica na reprodução dessas desigualdades, sobretudo nos campos jurídico e educacional. Segundo o autor, a reprodução dessas disparidades ocorre por meio de estruturas sociais interiorizadas, representadas pelo *habitus*, que moldam os comportamentos e as percepções individuais mediante a acumulação de bens simbólicos e esquemas de pensamento (Bourdieu, 2021b). Ademais, Bourdieu enfatiza a violência simbólica como uma forma de dominação sutil e quase

imperceptível, mas de profunda eficácia na legitimação e manutenção das relações de poder vigentes (Bourdieu, 2021a).

No campo jurídico, a reprodução das desigualdades por meio de práticas institucionais – a denominada violência institucional, termo utilizado para descrever a “violência praticada por órgãos e agentes públicos que deveriam responder pelo cuidado, proteção e defesa dos cidadãos” (Ladeia; Mourão; Melo, 2016, p. 399) – e culturais, é uma realidade persistente que tem me levado a buscar compreensões mais minuciosas e soluções verdadeiramente eficazes para enfrentar o problema em questão.

Neste contexto, torna-se imperativo analisar os direitos humanos nas sociedades contemporâneas e compreender como a violência no Brasil se manifesta e perdura por meio de práticas que negam ou restringem o acesso a esses direitos por parte de grupos historicamente marginalizados, tais como mulheres, crianças, adolescentes e pessoas privadas de liberdade.

A problemática que orienta a presente pesquisa emerge, portanto, da interseção entre direitos humanos, grupos vulneráveis e os discursos culturais que legitimam as desigualdades. Nesse sentido, coloca-se a seguinte questão norteadora: como se configuram as situações decorrentes das violações aos direitos humanos que incidem sobre grupos vulneráveis no Brasil, com ênfase nas mulheres, crianças e adolescentes e população carcerária, no período de 2022 a 2024? Essa indagação conduz a investigação para uma análise crítica das práticas discursivas, institucionais e pedagógicas que perpetuam as vulnerabilidades estruturais desses grupos, reforçando sua condição de subalternidade no ordenamento social.

O objeto de estudo, destarte, reside na exploração crítica das violações de direitos humanos no Brasil contemporâneo, com especial atenção às experiências desses grupos minoritários e marginalizados. Não obstante, tal escolha não se configura de modo arbitrário; ela desponta de uma inquietação acerca das desigualdades estruturais que perpassam esses grupos, além da premente necessidade de fomentar uma agenda intersetorial que integre de maneira articulada políticas públicas, educação em direitos humanos e práticas de resistência cultural.

A relevância do trabalho se apresenta em múltiplas dimensões. No âmbito acadêmico, objetivou-se expandir o debate em torno dos direitos humanos, articulando os conceitos de vulnerabilidade e justiça social sob uma perspectiva interseccional. Já no plano político e social, a pesquisa pretendeu oferecer contribuições significantes para a formulação de propostas concretas voltadas à promoção da educação em direitos humanos e à mitigação das desigualdades sociais e estruturais. Dessa forma, esta dissertação é um contributo sobre a descrição de dinâmicas de exclusão que incidem sobre grupos minoritários e socialmente

marginalizados — aqueles posicionados à margem da sociedade —, propondo caminhos efetivos para a transformação dessas realidades excludentes.

Ademais, minha experiência enquanto mulher jurista, imersa em identidades racializadas, confere uma perspectiva ímpar à condução desta pesquisa. Tal trajetória possibilitou-me uma observação perscrutada dos desafios impostos pela interseccionalidade das opressões, tanto no plano pessoal, enquanto mulher negra, quanto no campo profissional, onde as múltiplas dimensões de marginalização se entrelaçam, revelando as complexas dinâmicas de desigualdade que permeiam a prática jurídica e o exercício dos direitos humanos.

Como objetivo da pesquisa assumiu-se compreender situações de violação de direitos humanos contra mulheres, crianças e adolescentes e população carcerária, considerando os discursos culturais de masculinidades hegemônicas, as desigualdades de gênero, a violência contra as mulheres, as políticas públicas voltadas à proteção da infância, o *status quo* do exame criminológico e dos direitos da população carcerária, propondo alternativas que promovam justiça social e igualdade estrutural.

Os objetivos específicos incluem o de analisar os discursos culturais e institucionais que sustentam as masculinidades hegemônicas e perpetuam as desigualdades de gênero, explorando suas conexões com a violência contra as mulheres; analisar os processos judiciais envolvendo casos de estupro no Brasil, com foco na identificação de práticas discursivas que contribuem para a revitimização das mulheres; avaliar as políticas públicas destinadas à proteção de crianças e adolescentes, considerando a interseção entre violência, saúde e educação; realizar uma análise crítica sobre o exame criminológico no Brasil, problematizando a teoria do perfil do criminoso e suas implicações para os direitos da população carcerária; e propor soluções intersectoriais que promovam a educação em direitos humanos, a prevenção da violência e a construção de uma sociedade mais igualitária.

A dissertação está organizada em quatro seções: a primeira seção é a de estrutura da dissertação, a qual demonstra a motivação e a definição do modelo *Multipaper*, bem como a justificativa e a relevância desse modelo alternativo de pesquisa.

A segunda seção é a de fundamentação teórica, em que são apresentadas as bases epistemológicas e axiológicas da pesquisa, as implicações ético-políticas e as escolhas teóricas que são aprofundadas nos artigos.

Na terceira seção estão os aspectos metodológicos, que são demarcados os marcos teóricos e metodológicos que sustentam as práticas de pesquisas que resultaram nos artigos.

A quarta seção apresenta os resultados e discussão e reúne os artigos científicos publicados com o enlace necessários em torno das temáticas dos direitos humanos nas

sociedades contemporâneas e os contextos de vulneração de grupos humanos minorizados e intercalados com reflexões que promovem um diálogo crítico entre eles.

O primeiro artigo, intitulado “Direitos Humanos, Violência de Gênero e Masculinidade: Uma Análise Interacionista e Sociocognitivista do Discurso da Herança Cultural”, publicado em 2024, “apresenta uma análise sobre a reprodução discursiva do machismo e das masculinidades hegemônicas, investigando sua relação com a violência de gêneros” (Lins *et al.*, 2024, p. 1), destacando como padrões históricos e culturais sustentam dinâmicas de poder que afetam negativamente as mulheres, agravando desigualdades sociais e violações de direitos.

O segundo artigo, “Direitos Humanos, Violência e Vulneração da Mulher: Uma Análise Crítica de Processos Penais Envolvendo Estupro no Brasil”, aborda os desafios enfrentados por mulheres vítimas de violência sexual no contexto do sistema judicial brasileiro. O trabalho expõe questões como a revitimização, a negligência institucional e a insuficiência das garantias legais. Assim, ressaltam-se as limitações do sistema de justiça no enfrentamento desse problema, especialmente em relação à valorização da palavra da vítima nos processos penais envolvendo estupro (Santos *et al.*, 2023).

O terceiro artigo, “Direitos Humanos, Violência, Saúde e Proteção da Infância no Brasil”, foca na infância como um grupo especialmente vulnerável. A análise realizada critica as falhas nas políticas públicas e nas práticas institucionais destinadas à proteção das crianças além de realçar a necessidade de uma abordagem integrada que considere saúde, assistência social e educação como pilares para mitigar condições de vulneração (Costa *et al.*, 2023).

O quarto e último artigo, “Direitos Humanos e o Exame Criminológico no Brasil: Uma Análise Crítica da Teoria do Perfil do Criminoso e as Restrições de Direitos da População Carcerária”, analisa o impacto do exame criminológico para a população carcerária, destacando como práticas baseadas na teoria do perfil do criminoso reforçam desigualdades e estigmas. A pesquisa aponta as consequências dessas práticas para a reintegração social e a procriação de estruturas de exclusão e marginalização (Ferreira *et al.*, 2022).

CAPÍTULO 2 – DEFINIÇÃO DO FORMATO *MULTIPAPER*

O modelo monográfico, também conhecido como modelo de escrita tradicional, permanece consolidado no âmbito acadêmico e possui suas raízes históricas por volta do século XIX na Alemanha, a partir de autores como Badley (2009). Esse tipo de pesquisa caracteriza-se por ser um documento extenso, dedicado a um único tema e, estruturalmente, é composto por capítulos organizados em seções distintas, que incluem introdução, revisão de literatura, metodologia, apresentação dos resultados e considerações finais (Mutti; Klüber, 2022; Lima *et al.*, 2024).

O formato tradicional de escrita acadêmica apresenta limitações, a exemplo da falta de acessibilidade e um público leitor ou partícipe restrito ao qual a pesquisa se destina. A estrutura e a extensão do trabalho, reiteradamente, dificultam a publicação na forma original. Além disso, esse modelo tende a preparar os pesquisadores para um estilo de escrita que provavelmente não será utilizado novamente (Mutti; Klüber, 2022). Ante o exposto, os autores propõem uma alternativa a essa estrutura tradicional de escrita nos cursos de pós-graduação. Trata-se do formato de dissertações e teses sob a forma de uma compilação de artigos, chamado por eles de formato *multipaper* (Santana, 2017). Para Lima *et al.* (2024

a dinâmica de elaboração de uma tese ou dissertação tem como ponto de partida o surgimento de inquietações que impulsionam os pesquisadores a formularem questionamentos sobre uma temática. O desejo de compreender de modo aprofundado as características particulares do objeto de estudo, juntamente com os seus aspectos essenciais, direciona o pesquisador para a busca de variadas fontes de leitura e procedimentos de recolha e análise de dados que visam propiciar produção de conhecimento (Lima *et al.*, 2024, p. 36).

Nos últimos dois anos, o processo de inserção no Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos, proporcionou a oportunidade de produção de artigos científicos vinculados ao projeto de pesquisa “Vulnerabilidade, Gênero e Justiça No Brasil: um estudo sobre a violência contra minorias à luz dos direitos humanos”. Nesse contexto, foram escritos seis artigos científicos entre os anos de 2022 e 2024, com a publicação de quatro artigos numa revista de alcance internacional, que implicou na oportunidade de desenvolvimento da presente dissertação no formato *multipaper*, com os resultados do processo de trabalho em equipe de pesquisadores do Laboratório de Estudos e Pesquisas sobre Direitos Humanos, Colonialidade e Desigualdades (LEPDHCD) do Centro de Artes e Comunicação (CAC) da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Esse formato permitiu reunir artigos científicos autônomos e independentes, mas conectados por um eixo temático central, configurando uma unidade coesa de análise.

No modelo coleção de artigos, embora cada manuscrito possua autonomia temática e metodológica, o conjunto contribui para a construção de um objeto maior e abrangente. Cada artigo tem os elementos estruturais de uma publicação científica, incluindo introdução, métodos, resultados e conclusões, garantindo sua relevância e aplicabilidade para os debates acadêmicos contemporâneos (Bastos, 2022).

Neste aspecto, a relevância se dá por propiciar a finalização de um ciclo contínuo de desenvolvimento de uma pesquisa. A principal característica é a inter-relação temática, mantendo-se a unidade de cada texto.

Isto significa que cada artigo terá seu próprio objetivo, revisão da literatura, método de pesquisa, resultados, discussões e conclusões, de maneira que ele possa ser submetido e aprovado em um periódico acadêmico independentemente dos demais artigos, ou baseado nos resultados parciais obtidos no artigo anterior (Frank; Yukihiro, 2013, p. 3).

Desse modo, o pesquisador faz o diálogo acadêmico interseccional, ao mesmo tempo em que possibilita o refinamento progressivo de ideias e métodos com base nos resultados obtidos por meio do processo de publicação de cada texto.

O *multipaper* responde a uma necessidade de se adaptar a produção acadêmica às exigências de impacto e aplicabilidade no mundo acadêmico, à medida que se amplia a visibilidade dos resultados obtidos, favorecendo a disseminação do conhecimento, ao contribuir para a formação de redes interdisciplinares e interinstitucionais de pesquisa, consolidando o caráter colaborativo do fazer acadêmico.

Para Lima *et al.* (2024), essa perspectiva permite flexibilidade e possibilidade de maior difusão do conhecimento, corroborando com Barbosa (2015a; 2015b) e Mutti; Klüber (2022) que consideram este formato de dissertação como mais um modelo que se soma ao modelo tradicional de apresentação acadêmica. Fato é que a

trajetória de uma pesquisa *stricto sensu* no cenário brasileiro, é, decisivamente, uma incumbência que exige produção de conhecimento, rigorosidade, dedicação, empenho, investigação, avaliação crítica e preocupação com a maneira de tornar público as descobertas de modo compreensível e atrativo, fato que requer empenho contínuo e procura por excelência acadêmica (Lima *et al.*, 2024, p. 35).

Ademais, o processo de construção de uma dissertação de mestrado ou tese de doutorado, “expressa o esforço do pesquisador na tentativa de trazer à luz, com refletida consideração, novas acepções acerca de seu fenômeno de estudo, de tal modo que seus aspectos mais essenciais sejam dados a conhecer” (Mutti; Klüber, 2022, p. 38).

Partindo dessa premissa, tem-se como vantagens do uso do formato *multipaper* na dissertação:

o fato de possibilitar a disseminação mais acelerada dos desfechos das pesquisas, uma vez que os artigos podem ser submetidos à revisão e correção para a publicação durante o tempo em que o pesquisador ainda está dedicado no processo de construção da tese ou dissertação; estimular a produção de trabalhos científicos de alta qualidade, posto que os artigos percorrem o processo de revisão por pares, colaborando para o desenvolvimento de habilidades de escrita e produção acadêmica e, ainda, possibilitar que uma pesquisa seja construída de forma colaborativa (Lima *et al.*, 2024, p. 39-40).

Nesse contexto, a opção por esse formato de apresentação da produção de conhecimento no âmbito *stricto sensu* adquire uma relevância significativa, com reflexão dos efeitos da produção acadêmica, a comunicação dos resultados da pesquisa e as exigências do meio acadêmico e científico, sem desfalecer no produtivismo acadêmico da sociedade do cansaço (Han, 2015).

CAPÍTULO 3 - FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O presente capítulo visa estabelecer os alicerces teóricos que fundamentam esta pesquisa, articulando conceitos e princípios fundamentais que orientam o campo dos direitos humanos e sua relação com a proteção de grupos minoritários. Neste aspecto, o capítulo está dividido em duas seções: a primeira dedicada à Teoria Geral dos Direitos Humanos, e a segunda, a uma breve contextualização dos Grupos Minoritários em relação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Da teoria das gerações à Teoria Crítica dos Direitos Humanos

Os direitos humanos, compreendidos como prerrogativas inerentes à dignidade da pessoa humana, são fruto de um processo histórico, social e filosófico que atravessa séculos. Surgem, em sua concepção moderna, como resposta às injustiças e violências perpetradas contra indivíduos e grupos, consolidando-se como um marco civilizacional que vai além das barreiras culturais, políticas e territoriais (Santos; Tabuchi, 2022).

Por conseguinte, os direitos humanos fundamentais são moldados pelos princípios do Iluminismo, que lhes conferem uma vertente liberal e centrada na liberdade individual, econômica, religiosa e intelectual. Neste sentido, surge a noção subjetiva dos direitos humanos, primordial para o desenvolvimento digno dos indivíduos, devendo ser reconhecidos pela legislação e assegurados pelo Estado, tanto internamente quanto externamente (Dias *et. al.*, 2020; Santos; Tabuchi, 2022).

A discussão sobre os direitos humanos iniciou-se na Idade Média, quando o Cristianismo, mediante intensos debates sobre a natureza humana e suas origens, destacou a necessidade de salvaguardar a igualdade e a dignidade de todos. Segundo Aristóteles, filósofo e polímata da Grécia Antiga, a Teoria do Direito Natural surgiu nesse mesmo período, propondo que o indivíduo era o elemento central de uma ordem social e jurídica justa, na qual a lei divina predominava. Essa teoria é uma das mais relevantes dentro dessa categoria de direitos, servindo como base para diversas outras que apareceram ao longo do tempo (Dias *et. al.*, 2020).

Diante disso, a definição de direitos humanos encontra-se em um desafio hermenêutico, dado o caráter dinâmico e a evolução histórica do conceito de direitos e do próprio gênero humano. À medida que a sociedade se transforma em seus aspectos políticos, sociais e econômicos, as relações de poder exercem influência determinante no reconhecimento e na configuração dos direitos humanos. Esse movimento, por vezes denominado de *dinamogênese* (Farias, 2017; Gomes, 2018), expressa como as interações de poder podem ampliar ou restringir os aspectos que compõem a dignidade humana (Arruda, 2020; Puschinski; Maciel, 2022).

O conceito de *dinamogêneses* refere-se à capacidade dos direitos humanos de se transformarem em resposta às interações sociais e à dinâmica de poder em determinado período histórico. Trata-se de um fenômeno no qual as demandas sociais por reconhecimento e inclusão são tensionadas por contextos políticos e econômicos, podendo gerar avanços significativos ou retrocessos nos direitos garantidos. Assim, a *dinamogêneses* é simultaneamente uma expressão da luta pela afirmação da dignidade humana e um reflexo das desigualdades e das disputas de poder presentes nas relações sociais (Arruda, 2020; Trindade; Freiras, 2023).

A historicidade dos Direitos Humanos está intrinsicamente conectada ao conceito de gerações ou dimensões de direitos, que representam a evolução das necessidades humanas ao longo da história. Esses conceitos foram inicialmente propostos na década de 1970 pelo jurista Karel Vasak, que, embora tenha nascido na Tchecoslováquia, foi influenciado pela França, local da Revolução de 1789. Foi nesse contexto que ele, após se naturalizar francês, desenvolveu seus estudos, destacando as ideias pioneiras que ligaram a definição das fases dos direitos fundamentais ao famoso lema da revolução francesa do século XVIII: Liberdade, Igualdade e Fraternidade (Dias, 2016).

No entanto, foi Norberto Bobbio quem popularizou as dimensões dos direitos humanos em sua obra “A Era dos Direitos”, buscando categorizar os direitos em diferentes estágios tanto históricos quanto temáticos (Bobbio, 2004; 2024). Bobbio argumentava sobre a universalidade dos Direitos Humanos, sustentando que suas prerrogativas eram inerentes a todos os indivíduos, independentemente do contexto em que se encontravam. Para ele,

os direitos dos homens são históricos, que emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas produzem. A expressão “direitos do homem”, que é certamente enfática – ainda que oportunamente enfática, pode provocar equívocos, já que faz pensar na existência de direitos que pertencem a um homem abstrato e, como tal, subtraídos do fluxo da história, a um homem essencial e eterno, de cuja contemplação derivaríamos o conhecimento infalível dos seus direitos e deveres. Sabemos hoje que também os direitos ditos humanos são o produto não da natureza, mas da civilização humana; enquanto direitos históricos, eles são mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformação e de ampliação (Bobbio, 2004, p. 20).

Dessa forma, a natureza histórica dos direitos humanos impede que sejam concebidos como absolutos, uma vez que sua configuração está intrinsecamente ligada às prioridades e demandas sociais de cada período histórico. Assim, a relevância atribuída a determinados direitos varia conforme as transformações políticas, culturais e jurídicas de uma sociedade em constante evolução (Amaral; Carloto, 2024; Bobbio, 2024).

Por outro lado, Karl Marx criticava a noção de universalidade contida nas declarações de direitos iniciais, afirmando que estas beneficiavam principalmente a classe burguesa em vez de englobar a totalidade do ser humano. Essa diferença de opiniões trouxe à tona uma questão fundamental na formação do pensamento geracional: a tendência de analisar os direitos a partir de uma ótica jurídica e textual, sem se aprofundar nas questões sobre quais grupos sociais realmente se beneficiaram em cada uma das fases de desenvolvimento dos direitos (Dias; Machado, 2017).

Importa ressaltar que há diferentes concepções e teorias sobre os Direitos Humanos. A mais conhecida e hegemônica é a teoria das gerações. Nessa teoria a primeira geração dos Direitos Humanos, conhecida como direitos de liberdade, surge do contexto das revoluções burguesas do século XVIII, com destaque para a Declaração de Independência dos Estados Unidos (Estados Unidos, 1776), em que estabelece que todos “são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade”, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789), e a Revolução Francesa (1789 e 1799). Esses direitos, de caráter civil e político, fundamentam-se nos ideais iluministas e no liberalismo, privilegiando a liberdade individual, a igualdade perante a lei e a proteção contra os arbítrios do Estado. Em outras palavras, pode-se afirmar que os direitos humanos de primeira geração,

são direitos a prestações preponderantemente negativas, nas quais o Estado deve proteger a esfera de autonomia do indivíduo. São denominados também “direitos de defesa”, pois protegem o indivíduo contra intervenções indevidas do Estado (dever de abstenção). Dentre eles, estão os direitos às liberdades, à vida, à igualdade perante a lei, à propriedade, à intimidade etc. (Zoueiri, 2019, p. 1).

Outrossim, com o avanço das demandas sociais e a complexificação das relações humanas, a segunda geração de direitos – os direitos de igualdade – surge como resposta às desigualdades socioeconômicas exacerbadas pela Revolução Industrial. Nesta geração, é exigida o “fazer” do Estado, ou seja, o dever de agir para garantir a efetivação desses direitos.

Fundamentados nos princípios de justiça social, esses direitos abrangem o direito ao trabalho, à saúde, à educação e à seguridade social, encontrando expressão em documentos como a Constituição Mexicana de 1917 (México, 1917) e a Constituição de Weimar (Alemanha, 1919). São direitos que exigem a atuação positiva do Estado para sua efetivação, marcando um contraponto à abordagem liberal clássica (Mazzuoli, 2019).

A terceira geração de direitos, ou direitos de solidariedade, reflete a crescente interdependência global e a necessidade de proteção coletiva frente aos desafios do século XX, como o meio ambiente, o desenvolvimento e a paz. Pode-se afirmar, portanto, que:

Os direitos de terceira geração são os direitos da comunidade, ou seja, têm como destinatário todo o gênero humano, como os difusos e coletivos, que se assentam na fraternidade ou solidariedade. Dentre eles, destaque-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como os direitos ao desenvolvimento, ao patrimônio comum da humanidade e à paz (Zouein, 2019, p. 1).

Deste modo, esses direitos reconhecem a coletividade como sujeito de direitos e são expressos em instrumentos internacionais como a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (ONU, 1986) e documentos ambientais como a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, aprovada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), também conhecida como Rio-92 (ONU, 1992).

Os direitos humanos são, portanto, compreendidos como normas universais voltadas à proteção da dignidade inerente à condição humana, independentemente de sua condição social, cultural ou econômica. Eles são fundamentados na universalidade, indivisibilidade e interdependência e foram consagrados após a Segunda Guerra Mundial, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH – de 1948, marco que cristalizou uma resposta às atrocidades vivenciadas no período (Eufrásio; Costa, 2022; Lima, 2022).

Essa historicidade demonstra que, embora os direitos humanos sejam vistos como intrínsecos à condição humana, sua institucionalização está vinculada aos contextos históricos que os moldaram. Desde os primórdios das civilizações, passando pelos Códigos de Hamurabi e as Cartas de Direitos na Idade Média, até os marcos modernos como a DUDH, os direitos humanos evoluíram de uma visão particularista para uma concepção universal, fato que reflete não apenas avanços filosóficos e jurídicos, mas também lutas sociais por emancipação e justiça.

Importa mencionar que os direitos humanos não são estáticos; ao contrário, se adaptam às mudanças históricas, sociais e culturais. Para tanto, a teoria geral dos direitos humanos se estrutura sobre princípios que orientam sua compreensão e aplicação. O princípio da universalidade, por exemplo, reafirma que os direitos humanos pertencem a todos os indivíduos, independentemente de qualquer distinção, sendo reconhecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (Salgado, 2023).

A indivisibilidade e a interdependência desses direitos destacam que os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais são complementares e igualmente essenciais à dignidade humana. Ademais, a inalienabilidade reflete a impossibilidade de renúncia aos

direitos humanos, dada sua vinculação à própria essência da existência humana (Silva; Mastellini, 2022).

Apesar da evolução histórica dos Direitos Humanos e sua importância para os dias atuais, a doutrina jurídica, contudo, distingue tais direitos dos chamados direitos fundamentais. Enquanto os direitos humanos são reconhecidos universalmente por meio de tratados e convenções internacionais, os direitos fundamentais estão vinculados à ordem jurídica interna de cada Estado, constituindo garantias expressas em Constituições nacionais, como exemplifica a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) no Brasil (Arruda, 2020; Lenza, 2021).

Ademais, o conceito de direitos humanos transcende a esfera jurídica, configurando-se como um ideal político e ético que visa preservar a dignidade humana frente às desigualdades e às violações de direitos fundamentais. Para Bobbio (2019), a história dos direitos humanos é também a história de sua progressiva afirmação, o que demonstra sua construção histórica e seu caráter dinâmico. Essa evolução repercute-se em documentos como o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) (ONU, 1966a) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) (ONU, 1966b), os quais expandiram a proteção jurídica internacional.

A Teoria Geral dos Direitos Humanos parte do reconhecimento de sua natureza como direitos naturais, mas integrados ao ordenamento jurídico positivo. Hodiernamente, o desafio não é apenas reconhecer tais direitos, mas também assegurar sua efetivação diante de contextos de desigualdade e exclusão.

Apesar de sua relevância histórica e didática, a teoria geracional dos direitos humanos — defendida por autores como Karel Vasak e Norberto Bobbio — tem sido alvo de importantes críticas. Ao organizar os direitos em “gerações” e/ou “dimensões” e sugerir uma evolução linear, essa abordagem acaba simplificando demais realidades complexas, como se os direitos tivessem surgido naturalmente ao longo do tempo e fossem distribuídos de forma homogênea. O problema é que essa narrativa, ao mesmo tempo em que facilita o entendimento cronológico, também esconde as disputas, as exclusões e os silêncios que marcaram a construção dos direitos humanos. Além disso, ao se basear na experiência europeia e norte-americana, ela perpetua uma visão eurocêntrica e abstrata da dignidade humana.

Nesse ponto, a teoria crítica dos direitos humanos surge como uma resposta necessária, à medida que propõe um olhar mais atento às realidades concretas e às relações sociais que envolvem a luta por direitos. Joaquín Herrera Flores (2005a; 2005b; 2009b), um dos principais nomes dessa corrente, argumenta que os direitos humanos não são universais por natureza — eles são produtos culturais, nascidos em contextos específicos de resistência e enfrentamento.

Isso significa que não basta afirmar que todos têm direitos; é preciso se questionar: “quem pode, de fato, exercê-los? Em quais condições sociais, políticas e econômicas isso acontece?” (Herrera Flores, 2009a).

A partir dessa perspectiva, fica evidente que os direitos humanos não se originam apenas das revoluções europeias ou das declarações universais. Eles também nascem das lutas travadas por comunidades silenciadas, a exemplo dos povos indígenas, mulheres, pessoas negras, populações LGBTQIA+, trabalhadores precarizados, pessoas em situação de pobreza. Essa leitura desloca o eixo da compreensão dos direitos humanos, retirando-o do centro eurocêntrico e abrindo espaço para múltiplas formas de dignidade. Como apontam Zeifert e Agnoletto (2019), a nova cultura dos direitos humanos precisa olhar para os grupos que historicamente ficaram à margem e reconhecer que há muitas maneiras de viver com dignidade — não apenas aquelas moldadas por valores ocidentais. Isso implica dizer que

a cultura dos direitos humanos nasce em meio às relações de poder e de colonialidade já existentes, constituindo-se a partir de uma noção de dignidade totalmente ocidental. Historicamente, os direitos humanos são apresentados como um resultado das lutas, revoluções e reivindicações europeias e norte-americanas, do mesmo modo que se sustentam na visão eurocêntrica do mundo. A forma decolonial de construir saberes é necessária para adotar uma nova forma de compreender e pensar os direitos humanos. Enquanto a teoria clássica defende direitos universais sustentados em uma noção de dignidade ocidental, a teoria crítica, por outro lado, se forma pensando nos diversos modos de compreender e entender a dignidade. A nova cultura dos direitos humanos desloca seu olhar para as demais populações, comunidades, sociedades, grupos e indivíduos que não se encaixam nos moldes culturais eurocêntricos, incentivando e empoderando as lutas que reivindicam condições e bens necessários para a concretização de diferentes formas de dignidade e vida digna (Zeifert; Agnoletto, 2019, p. 198-199).

Ademais, Herrera Flores (2009a; 2009b) também chama atenção para o desencanto de milhões de pessoas que, embora tenham seus direitos reconhecidos formalmente, não conseguem exercê-los por falta de condições materiais mínimas. Afinal, do que adianta um direito existir no papel se, na prática, não há políticas públicas, vontade política ou recursos suficientes para que ele se realize? Portanto, o autor faz o convite para que as pessoas pensem nos direitos não como um fim em si mesmos, mas como instrumentos de transformação (Herrera Flores, 2009a).

Essa crítica revela que os direitos humanos não podem ser tratados como conceitos prontos e fechados. Eles devem ser constantemente ressignificados a partir das vivências e das lutas dos povos. E é justamente nesse caminho que o pensamento decolonial ganha força. Ele propõe romper com a lógica do saber único e abrir espaço para outras formas de conhecimento, outras epistemologias, outras vozes. Trata-se de reconhecer e valorizar os saberes que foram

historicamente silenciados pela colonialidade e de construir uma compreensão dos direitos humanos que seja verdadeiramente plural, enraizada na vida real das pessoas.

O pensamento decolonial objetiva, portanto, realizar um processo de descolonização do saber. Assim, o cerne da questão é abrir as possibilidades de (re)construção das histórias e dos saberes silenciados pela razão e pela lógica eurocêntrica. Essencialmente, a ideia por trás disso se expressa mediante a busca pela diversidade epistêmica e pelo empoderamento do saber e ser de grupos, comunidades e movimentos sociais que foram reprimidos e silenciados pela lógica da colonialidade (Zeifert; Agnoletto, 2019, p. 200).

Nesse sentido, a contribuição de Hannah Arendt é significativa ao enfatizar que o direito à dignidade não pode ser dissociado da condição de pertencer a uma comunidade política, um ponto particularmente relevante no debate sobre grupos vulneráveis (Arendt, 2018; 2019a; 2019b). Outrossim

O estudo do processo de criação e desenvolvimento dos direitos humanos deve ter como pano de fundo o caráter tridimensional das normas jurídicas. Isso significa levar em consideração os três aspectos fundamentais e complementares do direito: (i) a realidade social em que ele surge e que por ele será regulada; (ii) os valores éticos e morais que representa; e, por fim, (iii) os textos normativos e instituições que lhe dão vida (Neto; Silveira, 2013, p. 2).

Ademais, a abordagem teórica da Teoria Tridimensional do Direito, desenvolvida pelo professor Miguel Reale, atinge sua plenitude ao compreender com precisão a interligação e harmonia entre fato, valor e norma que compõem o fenômeno jurídico como uma estrutura social enraizada de forma axiológica e normativa. Sob a perspectiva tridimensional, fato, valor e norma são concebidos como pilares essenciais do direito, que é indivisível e inerentemente jurídico, de forma que qualquer tentativa de o fragmentar comprometeria a natureza precisa da investigação jurídica (Reale, 2013).

Dessa forma, fato engloba as circunstâncias que cercam a existência humana, oriundas da natureza ou das ações humanas, e que acarretam consequências capazes de influenciar outras ações humanas, de forma mais ou menos significativa. Por outro lado, os valores representam a apreciação conferida pelos seres humanos, variando de acordo com o tempo e o lugar, decorrendo de uma análise específica que culmina em reações de aprovação ou reprovação. Quanto à Norma, esta figura como o elemento que harmoniza a relação entre fatos e valores (Silva, 2023).

Neste sentido, o termo “dignidade humana” é resultado de um longo processo sociocultural e pode ser conceituado como sendo o mínimo respeito à condição de ser humano em cada um dos momentos históricos enfrentados (Simões *et. al.*, 2022).

Dentro do panorama histórico e crítico dos direitos humanos, evidencia-se a relevância de incorporá-los nas estratégias internas das nações, fundamentadas na herança da Declaração Universal dos Direitos Humanos do direito internacional (ONU, 1948). Assim, como já visto, considera-se que os direitos humanos resultam de um processo evolutivo marcado por uma história de violência constante, que deixou sérias cicatrizes na experiência humana. Portanto, é fundamental promover a defesa desses direitos para assegurar que os indivíduos sejam reconhecidos como seres dignos. Nesse cenário, em face das atrocidades que o ser humano perpetra contra seus semelhantes, é relevante reavaliar de maneira racional o comportamento das pessoas, uma vez que uma sociedade estruturada e civilizada decorre das ações dos próprios indivíduos. Essa transformação permite ao ser humano se libertar de uma mentalidade egocêntrica (Munhoz *et. al.*, 2023).

Em síntese, embora a distinção entre direitos fundamentais e direitos humanos resida no plano de positivação e não no conteúdo, ambos os conceitos compartilham a finalidade de concretizar as exigências do princípio da dignidade da pessoa humana. Pode-se dizer, ainda, que os direitos humanos assumem um caráter interdisciplinar, dialogando com questões de ética, justiça social e política oferecendo um arcabouço teórico-normativo indispensável para compreender as dinâmicas de exclusão e proteção de grupos minoritários.

Grupos Minoritários x Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Tanto no campo jurídico quanto no campo sociológico, a expressão "grupos minoritários", vai além de um critério estritamente numérico e abrange coletividades que, por razões históricas, culturais, sociais ou políticas, encontram-se em posições de desvantagem ou vulnerabilidade diante do grupo majoritário, dito dominante (Chaves, 1970; Ramacciotti; Calgaro, 2021). A partir dessa percepção, tais grupos enfrentam barreiras que limitam o pleno exercício de seus direitos, frequentemente resultantes de discriminações estruturais e práticas de exclusão.

O princípio da dignidade da pessoa humana ocupa lugar especial no arcabouço jurídico dos direitos humanos, sendo reconhecido como fundamento de diversos sistemas legais, como no caso brasileiro, em que é erigido como fundamento do Estado Democrático de Direito pela CF/1988 em seu artigo 1º, inciso III (Brasil, 1988). Este princípio afirma o valor intrínseco e inalienável da dignidade de cada ser humano, independentemente de suas particularidades ou condições, a qual não pode ser relativizada por condições socioeconômicas, culturais ou políticas.

Isto implica dizer que “dignidade é o valor que inspira todo o ideário dos direitos humanos em todas as suas dimensões e deve ser o arrimo de todo e qualquer ordenamento jurídico constitucional democrático” (Silva, 2022, p. 1). Encampando essa ideia, afirma-se que a dignidade

se encontra latente em tudo que diz respeito à essência do ser humano. Caracteriza-se como uma qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano, de forma que a destruição de um implicaria a destruição do outro, fazendo com que o respeito e a proteção da dignidade da pessoa constituam-se em meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito (Villas Bôas; Soares, 2020, p. 24)

Em complemento, a dignidade humana revela-se como sendo uma qualidade inerente e distinta de cada ser humano à proporção de suas particularidades. É essa dignidade que

o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Consiste em atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo etc. (Ramos, 2016, p. 104).

No entanto, para que esse princípio transcenda sua dimensão meramente normativa e alcance efetividade prática, faz-se necessário que as estruturas sociais e jurídicas promovam mecanismos de proteção e inclusão voltados especialmente para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, isto é, em desvantagem em relação as “maiorias”. Ranieri (2019), explica que o termo “minorias” se refere ao

agrupamento de pessoas unidas por elementos culturais e religiosos, que apresenta características étnicas que as diferenciam da maioria da população. (...) O problema das minorias surge quando os princípios do Estado nacional se realizam de forma imperfeita, de modo que a nacionalidade comum não é um sentimento compartilhado por todo o povo, mas apenas por uma ou mais parcelas (Ranieri, 2019, p. 123).

Ainda sobre o tema, Chaves (1970), foi o pioneiro ao desenvolver o termo “sociologia das minorias”, onde grupos minoritários são caracterizados não apenas por seu tamanho relativo, mas também por sua posição de subordinação nas relações sociais. Esses grupos corriqueiramente vivenciam situações de subordinação que resultam em desigualdades em diversos âmbitos sociais. Logo, essa posição acaba por refletir um desequilíbrio de poder que pode manifestar-se em diversas esferas, como na discriminação religiosa, política ou cultural (Chaves, 1970).

Por exemplo, em uma sociedade predominantemente monoteísta, comunidades religiosas minoritárias enfrentam barreiras para o livre exercício de sua fé tendo em vista a intolerância religiosa decorrente, sobretudo, do cristianismo, enquanto, no campo político,

grupos de oposição política podem ser marginalizados em regimes autoritários antidemocráticos.

No Brasil, a realidade de grupos minoritários, como mulheres, crianças, adolescentes e populações encarceradas, ilustra a necessidade de intervenções estatais e sociais para combater tais desigualdades estruturais. Essas populações, comumente sujeitas a preconceitos e estigmas, requerem políticas públicas que assegurem sua proteção e promovam sua inclusão em todas as searas da sociedade (Diehl, 2015; Ramacciotti; Calgaro, 2021).

Assim, resta evidente que a caracterização de minorias não se limita a critérios meramente quantitativos, mas abrange aspectos estruturais que configuram uma relação de desvantagem ou subordinação frente ao grupo majoritário. Neste contexto, as minorias se encontram em posições de poder reduzido, o que as expõe a situações de discriminação e vulnerabilidade.

Neste íterim, tem-se a condição das mulheres em sociedades marcadas pelo patriarcado, onde mesmo constituindo a maioria numérica da população – cerca de 51,5% da população brasileira (Cardoso, 2023), enfrentam estruturas de dominação masculina, expressas em padrões culturais e sociais que acentuam a desigualdade de gênero.

De forma semelhante, a população carcerária no Brasil ilustra um grupo minoritário quantitativamente inferior em relação à população considerada "livre". Contudo, sua condição minoritária reside especialmente na marginalização e no estigma que enfrentam, agravados por um sistema de justiça que muitas vezes reforça a exclusão social. Dado o decurso

é possível afirmar que o sistema carcerário brasileiro encontra-se em explícito conflito com a dignidade da pessoa humana. Constantes violações dos direitos humanos, população carcerária provisória sem julgamento, péssimas condições de acomodação dos prisioneiros, submissão a torturas e situações de humilhação nos presídios, rebeliões violentas, mortes, mutilações, estupros e toda sorte de vilipêndio humano são verificados no sistema carcerário brasileiro. Nota-se que a população, que também já sofre suas próprias mazelas sociais, não se importa muito com o que acontece intramuros. Ao contrário, levada por discursos com alto grau de populismo e interesses políticos, a sociedade até acha que as violações fazem parte da punição aos que decidiram por escolher cometer crimes, não bastando a privação de sua liberdade como a retribuição pelo injusto praticado (Barroso, 2020, p. 14).

De mais a mais, em diversas ocasiões, boa parte da sociedade encara os direitos humanos com descrença. Não é raro ouvir alegações de que os direitos humanos seriam projetadas para proteger infratores, especialmente quando se discute a atuação de organizações defensoras desses direitos no âmbito do sistema prisional. Expressões como “direitos humanos para humanos direitos” reforçam a ideia de que indivíduos que cometem infrações estariam excluídos da proteção que esses direitos devem garantir, perpetuando uma visão distorcida e

seletiva de sua aplicação. É o que explica Santos e Tabuchi (2022), ao revelarem que o termo “direitos humanos para humanos direitos”, é na verdade uma sentença que ao pressupor a existência de um “humano direito”

pretende dizer, em síntese, que alguns são mais legítimos como humanos que outros, que alguns homens se encaixam mais perfeitamente na concepção do “homem-abstrato-sujeito-de-direitos” do que outros e, via de consequência, que os direitos humanos devem se destinar a apenas alguns. (...) esses são discursos modernos que racionalizam e legitimam a violação de direitos humanos. Através deles, indivíduos são despersonalizados ou animalizados, para que sejam seus direitos minados em nome da abstração da universalidade (Santos; Tabuchi, 2022, p. 19).

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana demanda uma atuação conjunta entre o Estado e a sociedade civil, com vistas à garantia de direitos que não sejam meramente formais, mas efetivamente substanciais e, para além disso, garantir a igualdade formal e material entre os indivíduos. Logo, é necessário compreender que a diversidade, equidade, inclusão e acessibilidade são princípios que orientam práticas justas e efetivas no meio social (Hayashi; Maroldi; Hayashi, 2022). Assim,

diversidade envolve o reconhecimento e valorização das diferenças, abrangendo atributos como etnia, gênero, idade, nacionalidade, deficiência, entre outros. Na ciência, implica a integração de uma variedade de perspectivas que enriquecem o desenvolvimento intelectual e a inovação, ampliando o escopo de investigação e as metodologias aplicadas. Equidade busca promover justiça e igualdade de oportunidades, ajustando os suportes conforme as necessidades específicas de cada indivíduo ou grupo para alcançar resultados equitativos. No campo científico, isso significa oferecer recursos e oportunidades de maneira que todos possam alcançar seu potencial pleno, independentemente de suas condições de partida. Inclusão é o processo de criar ambientes onde qualquer indivíduo ou grupo possa ser e se sentir parte integrante das atividades, decisões e processos, garantindo que todos tenham voz ativa e sejam valorizados. Em ambientes científicos, isso se traduz em práticas que garantam que todos os membros, independentemente de suas identidades, sejam ouvidos, respeitados e possam contribuir efetivamente. Acessibilidade envolve apoiar o acesso significativo aos recursos por todas as pessoas, com suas diversas necessidades, habilidades, corpos, mentes e origens (Hayashi; Rigolin, 2024, p. 3).

Além do exposto, ao abordar os grupos minoritários, é indispensável destacar ainda as crianças e adolescentes, que igualmente demandam proteção no âmbito dos direitos humanos. Embora seus direitos estejam formalmente assegurados nas legislações de Direitos Humanos, sua efetividade prática permanece limitada, expondo um vácuo entre a teoria jurídica e a realidade social.

Nesse contexto, o curta-metragem "O Menino-Aranha" (Lacerda, 2008), dirigido por Mariana Lacerda em 2008, na cidade de Recife/PE, narra a trajetória de Tiago João, conhecido como Menino-Aranha de Recife. Órfão desde a infância, Tiago, aos sete anos de idade,

praticava furtos em apartamentos, escalando prédios sem o auxílio de qualquer equipamento de proteção social. A análise dessa obra cinematográfica permite refletir sobre a fragilidade das políticas públicas voltadas à infância em situação de vulnerabilidade, as lacunas do sistema socioeducativo na reinserção social de crianças e adolescentes infratores, e a forma como a desigualdade socioeconômica contribui para a perpetuação desses ciclos de exclusão.

Além disso, o curta-metragem evidencia a influência da chamada “arquitetura do medo”¹ (Lacerda, 2008; Barreto; Lira, 2023) nos grandes centros urbanos, ou seja, a tendência de planejamento urbano voltado à segregação social, com espaços desenhados para reforçar a sensação de segurança dos mais privilegiados enquanto marginalizam aqueles considerados uma ameaça à ordem.

Neste ínterim, a proteção de grupos minoritários requer o compromisso social e estatal com a redução das desigualdades e a promoção de uma sociedade mais justa, reafirmando a dignidade humana como fundamento ético e jurídico essencial das relações humano-sociais.

Apesar de mais de sete décadas passadas desde a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os direitos e garantias por ela proclamados ainda permanecem distantes da vivência cotidiana de muitas populações. As constantes violações desses direitos, somadas ao fato de que uma expressiva parcela da população mundial continua excluída do acesso pleno a tais prerrogativas, tornam evidente a necessidade de uma revisão crítica do tema (Santos; Tabuchi, 2022).

Reexaminar essa questão mostra-se necessário, pois, embora fundamentados em bases históricas, os princípios norteadores dos direitos humanos ainda são utilizados para justificar práticas que violam as próprias garantias que deveriam assegurar, ou mesmo para deslegitimar reivindicações por avanços sociais.

¹ A expressão "arquitetura do medo" refere-se a um modelo de urbanismo que prioriza a segurança e o isolamento das classes mais favorecidas em detrimento da inclusão social. Esse conceito está relacionado a práticas como a construção de condomínios fechados, instalação de grades, câmeras de vigilância e barreiras físicas que dificultam o acesso a determinados espaços urbanos, o que reforça a segregação social e a exclusão de grupos marginalizados, evidenciando as desigualdades estruturais presentes nas cidades modernas (Barreto; Lira, 2023).

CAPÍTULO 4 - ASPECTOS METODOLÓGICOS

Realizar uma pesquisa implica explorar uma indagação sob múltiplas perspectivas, permitindo revisitar esse questionamento reiteradas vezes. A indagação, nesse contexto, transforma-se em um horizonte que serve de base às perguntas formuladas pelo pesquisador, conferindo-lhes sentido e direção. Assim, a interrogação consolida-se como o elemento norteador que orienta os métodos e processos de investigação científica (Bicudo, 2014; Santana, 2017).

No tocante a presente dissertação, é composta pelo formato *multipaper* e parte de uma abordagem metodológica que se fundamenta nos pressupostos das ciências sociais e humanas, com ênfase na pesquisa qualitativa e na metodologia hermenêutico-fenomenológica. Esta seção objetiva detalhar o tipo de pesquisa, os procedimentos adotados, as bases epistemológicas e a abordagem interpretativa que orientaram a investigação.

Partindo dessa premissa, escolhemos a pesquisa qualitativa como abordagem central por ser a mais adequada para compreender a complexidade dos fenômenos sociais e humanos que norteiam esta dissertação. As ideias trazidas por Tuzzo e Braga (2016), demonstram que a pesquisa qualitativa

enquanto exercício de pesquisa, não se apresenta como uma proposta rigorosamente estruturada, permitindo que a imaginação e a criatividade levem os investigadores a propor trabalhos que explorem novos enfoques, sugere que a pesquisa qualitativa oferece ao pesquisador um vasto campo de possibilidades investigativas que descrevem momentos e significados rotineiros e problemáticos na vida dos indivíduos. Os pesquisadores dessa área utilizam uma ampla variedade de práticas interpretativas interligadas, na esperança de sempre conseguirem compreender melhor o assunto que está ao seu alcance (Tuzzo; Braga, 2016, p.142).

Neste aspecto, a pesquisa qualitativa busca entender situações sociais, papéis, grupos ou interações através de um processo dinâmico e reflexivo, permitindo que o pesquisador compreenda o sentido dos fenômenos por meio da descrição, comparação e análise. Além disso, a pesquisa qualitativa não se restringe a descrições objetivas, mas incorpora uma dimensão interpretativa, essencial para a compreensão do objeto de estudo (Creswell, 2010).

No campo das Ciências Sociais o termo “pesquisa qualitativa” assumiu diferentes significados, como o de compreender um conjunto de diversas técnicas interpretativas que objetiva descrever e decodificar os componentes de um sistema complexo de significados. Pretende traduzir e expressar o sentido dos fenômenos do mundo social; trata-se de reduzir a distância entre o pesquisador e o pesquisado, entre a teoria e os dados, entre o contexto e a ação. O principal fundamento da pesquisa qualitativa é a imersão do pesquisador no contexto e a perspectiva interpretativa de condução da pesquisa (Wolffenbütter, 2023, p. 40).

Impende salientar ainda, que a pesquisa qualitativa nos possibilitou uma análise acentuada de documentos, doutrinas jurídicas, jurisprudências e tratados internacionais sobre Direitos Humanos, com autores como Norberto Bobbio, Hannah Arendt, Judith Butler, entre outros, e temas como a Hermenêutica Fenomenológica (Ricoeur, 2011; 2014; 2017; Dedoné *et al.*, 2023), Teoria de Gênero e Sexualidade (Arendt, 2019; Butler, 2022; Santos *et al.*, 2023), Criminologia Crítica e Estudos Críticos do Direito (Zaffaroni, 2017). Além de autores que discorrem sobre masculinidades (Aresti, 2020; Diaz Camarena, 2023); Lins *et al.*, 2024); feminismo, gênero e sexualidade (Lourenço; Mendonça, 2017; Butler, 2022; Malta, 2022; Butler; Athanasiou, 2024; Santos *et al.*, 2023); proteção da infância (Mattioli; Oliveira, 2013; Costa *et al.*, 2023) e direitos humanos da população carcerária (Ramos, 2016; Ferreira *et al.*, 2022; Almeida *et al.*, 2022).

Quanto aos procedimentos, a pesquisa documental foi importante na construção deste estudo. Conforme Almeida *et al.* (2024), a pesquisa documental se concentra na análise sistemática de materiais previamente elaborados, como leis, tratados, sentenças, artigos científicos e outros registros. Esta metodologia foi utilizada para identificar e interpretar narrativas, princípios e discursos presentes nos textos resultados desta pesquisa, permitindo um entendimento crítico das temáticas abordadas em cada artigo que compõe a presente dissertação (Pires, 2023).

A abordagem metodológica escolhida foi a hermenêutica-fenomenológica, motivada pela necessidade de ir além de uma compreensão superficial dos fenômenos, desvelando significados mais profundos que possam estar velados pelas aparências. Este método foi escolhido devido à sua capacidade de ponderar sobre como as representações comportamentais se fixam em crenças e estereótipos sobre a masculinidade (Bola, 2020), além de refletir sobre a real necessidade que leva o juiz a solicitar exames criminológicos e/ou reproduzir discursos machistas contra as vítimas de violência.

De acordo com Medeiros (2016), a fenomenologia hermenêutica auxilia na interpretação e compreensão dos fenômenos observados. Ela encoraja o pesquisador a imergir no mundo do indivíduo em análise, proporcionando uma maior interação com o fenômeno em estudo e proporcionando a chance de reformular a própria perspectiva de mundo. Este método, portanto, desafia o investigador a investigar os sentidos que advém dessa abordagem, procurando entender o fenômeno em seu contexto espaço-temporal e considerando tanto as visões do sujeito quanto as do próprio investigador (Netto; Chagas, 2019).

Convém aludir, segundo Ricoeur (2017), pioneiro no assunto, que a hermenêutica envolve a interpretação de discursos e narrativas, com especial atenção às intencionalidades e

aos sentidos latentes presentes no texto (Diniz; Pimentel, 2022). Por sua vez, a fenomenologia busca compreender a essência dos fenômenos, explorando-os em seus contextos histórico, político e social, ainda que reconheça que a "verdade" é sempre provisória e contextualmente definida. Ou seja,

a fenomenologia objetiva sair de uma visão ingênua sob o fenômeno para uma visão analítica-crítica da realidade. (...) Ilustramos a Fenomenologia como um método que busca a luz por detrás das sombras, ou seja, quer desvelar a verdadeira essência que está escondida pela aparência. (...) A essência do fenômeno seria a sua verdade (Dedoné *et al.*, 2023, p. 5 – 7).

Além disso, a fenomenologia orienta o pesquisador a adotar uma posição de "estranhamento" perante o fenômeno, recusando explicações simplistas e buscando ampliar sua compreensão por meio de novos olhares e interpretações (Dedoné *et al.*, 2023).

Dessa maneira, Ricoeur elabora uma fenomenologia que se entrelaça com a hermenêutica — conceito originário do grego, que significa "interpretar" — e a define como a "teoria das operações da compreensão em sua relação com a interpretação dos textos" (Ricoeur, 2011, p. 24). Enquanto fenomenólogo, propõe que, em vez de interrogarmo-nos sobre o modo como sabemos, deveríamos questionar a natureza do ser que somente se realiza através da compreensão (Ricoeur, 1990; 2014; Diniz; Pimentel, 2022). Nesse contexto, a função primária da compreensão seria a de orientar o sujeito dentro de uma dada situação, oferecendo-lhe uma direção apropriada. Tal abordagem se revelou essencial para alcançar um entendimento aprofundado e crítico dos fenômenos investigados, especialmente ao explorar os significados ocultos nas narrativas jurídicas e sociais referentes às mulheres, a infância e a população em cárcere.

Nesse sentido, investigar significa empreender uma jornada de questionamentos e revisões constantes sob diversas perspectivas, revisitadas repetidas vezes para que possam ganhar clareza e sentido. Essa postura investigativa constitui um elemento norteador dos procedimentos metodológicos, estabelecendo uma base sólida para a construção do conhecimento (Bicudo, 2014; Dedoné *et al.*, 2023). A interrogação, enquanto princípio epistemológico, confere direção e profundidade à pesquisa, transformando o processo investigativo em um empreendimento contínuo e dialógico.

Outrossim, a epistemologia subjacente a esta dissertação se ancora em uma visão crítica das ciências humanas, dialogando com perspectivas que valorizam a pluralidade e a complexidade do mundo social. Autores como Dedoné; Munhoz Costa; Mesquida (2023), reforçam a importância de compreender o fenômeno em sua totalidade, levando em conta suas múltiplas dimensões e contextos. Assim, a construção do conhecimento não se deu de forma

linear, mas por meio de movimentos reflexivos e interativos entre o pesquisador e os objetos de estudo.

Por fim, cabe ressaltar que a metodologia utilizada não apenas orientou a investigação, mas também moldou a forma como o conhecimento foi produzido, interpretado e apresentado. Ao privilegiar a hermenêutica-fenomenológica e a pesquisa qualitativa, este trabalho busca contribuir para um entendimento mais aprofundado e humanizado dos temas abordados, reconhecendo que a produção do conhecimento é, em si, um processo contínuo de construção e reconstrução de significados.

Convém aludir que, em relação a cada um dos artigos que compõem os resultados deste trabalho, está composto por procedimentos metodológicos específicos, adequados aos objetivos e detalhados em suas seções de método, seguindo as normas específicas do respectivo periódico da publicação.

CAPÍTULO 5 - RESULTADOS E DISCUSSÃO

O conjunto de artigos apontam que a interseccionalidade das opressões sociais e culturais e a negligência estatal são elementos centrais que sustentam essas dinâmicas de exclusão e violação dos Direitos Humanos no Brasil. Partem da análise de práticas institucionais que reforçam desigualdades de gênero, raça e classe, promovendo a violação sistemática dos direitos humanos (Dias *et. al.*, 2020; Ramacciotti; Calgaro, 2021).

No caso das mulheres, por exemplo, resta claro que a reprodução de narrativas machistas, tanto no discurso social quanto no sistema de justiça, agrava a revitimização de vítimas de violência sexual. Essa perpetuação de desigualdades está intimamente relacionada a um modelo patriarcal de organização social, que não apenas nega a dignidade às mulheres, mas também legitima práticas que as desvalorizam e subjugam (Lourenço; Mendonça, 2017; Arendt, 2019; Santos; Tabuchi, 2022; Malta, 2022; Butler, 2022; Santos *et al.*, 2023; Butler; Athanasiou, 2024).

De maneira similar, a infância, apresentada como um dos grupos mais vulneráveis da sociedade, sofre com a insuficiência de políticas públicas integradas que garantam proteção efetiva. Apesar dos avanços legislativos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a implementação de medidas intersetoriais ainda é deficiente, resultando em lacunas na proteção da infância contra diversas formas de violência. Esse cenário patenteia de forma clara que a garantia formal de direitos não é suficiente por si só, ou seja, é necessário que haja ações concretas que traduzam essas normas em práticas eficazes de proteção para crianças, adolescentes e suas famílias (Costa *et al.*, 2023).

O sistema carcerário brasileiro, caracterizado por um viés punitivista e estruturalmente desigual, reforça o ciclo de exclusão e marginalização. A análise crítica do exame criminológico revelou que práticas baseadas em teorias ultrapassadas, como o determinismo biológico e psicológico, ainda orientam a gestão penal, contribuindo para a perpetuação de estigmas. Assim, a lógica punitiva do sistema penal brasileiro não apenas ignora as condições de vulnerabilidade da população carcerária, mas também cria barreiras à reintegração social, intensificando a exclusão dessas pessoas (Ramos, 2016; Ferreira *et al.*, 2022; Almeida *et al.*, 2022).

Na tabela 1 estão os artigos publicados, separados por autores, título dos artigos, dados da publicação (revista, volume e ano de publicação) e *link* do DOI - *Digital Object Identifier* (Identificador de Objeto Digital).

Tabela 1: Artigos da pesquisa “Direitos Humanos nas sociedades contemporâneas: estudos sobre vulnerabilidade, gênero e justiça no Brasil”, 2022 e 2024.

Autoria	Título do Artigo	Dados da publicação	DOI
LINS, Artur de Lima Barretto; SILVA, José Marcos da; SANTOS, Sara Milena Gois; COSTA, Lucas Santos.	Direitos humanos, violência de gênero e masculinidade: Uma análise interacionista e sociocognitivista do discurso da herança cultural.	Revista de Derecho y Cambio Social, v. 75, p. 1-19, 2024.	https://zenodo.org/records/10904862
SANTOS, Sara Milena Gois.; SILVA, José Marcos da; COSTA, Lucas Santos; FERREIRA, Joice Rafaele da Silva; COSTA, Elisabeth Francisca da.	Direitos humanos, violência e vulneração da mulher: Uma análise crítica de processos penais envolvendo estupro no Brasil.	Revista de Derecho y Cambio Social, v. 73, p. 1-28, 2023.	https://zenodo.org/records/10440277
COSTA, Elisabeth Francisca da; SILVA, José Marcos da; SANTOS, Sara Milena Gois; FERREIRA, Joice Rafaele da Silva; LIRA, Elaine Cristina Santos de.	Direitos humanos, violência, saúde e proteção da infância no Brasil.	Revista de Derecho y Cambio Social, v. 74, p. 1-19, 2023.	https://zenodo.org/records/10442072
FERREIRA, Joice Rafaele da Silva; SILVA, José Marcos da; COSTA, Elisabeth Francisca da; FERNANDES, Danielle Tavares da Mota; SANTOS, Sara Milena Gois.	Direitos humanos e o exame criminológico no Brasil: Uma análise crítica da teoria do perfil do criminoso e as restrições de direitos da população carcerária.	Revista de Derecho y Cambio Social, v. 70, p. 1-30, 2022.	https://zenodo.org/records/10451025

Fonte: elaborada pela autora, 2025.

5.1 Artigo 1: Direitos humanos, violência de gênero e masculinidade: Uma análise interacionista e sociocognitivista do discurso da herança cultural

**DIREITOS HUMANOS, VIOLÊNCIA DE GÊNERO E MASCULINIDADE: UMA
ANÁLISE INTERACIONISTA E SOCIOCOGNITIVISTA DO DISCURSO DA
HERANÇA CULTURAL**

**HUMAN RIGHTS, GENDER VIOLENCE AND MASCULINITY: AN
INTERACTIONIST AND SOCIOCOGNITIVIST ANALYSIS OF CULTURAL
HERITAGE DISCOURSE**

**DERECHOS HUMANOS, VIOLENCIA DE GÉNERO Y MASCULINIDAD: UN
ANÁLISIS INTERACCIONISTA Y SOCIOCOGNITIVISTA DEL DISCURSO
SOBRE EL PATRIMONIO CULTURAL**

**Artur de Lima Barretto Lins¹
José Marcos da Silva²
Sara Milena Gois Santos³
Lucas Santos Costa⁴**

RESUMO

O presente artigo apresenta uma análise sobre a reprodução discursiva do machismo e das masculinidades hegemônicas, investigando sua relação com a violência de gênero. Utilizando

(*) Recibido: 15/11/2023 | Aceptado: 15/01/2024 | Publicación en línea: 29/03/2024.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

¹Mestrando em Direitos Humanos pelo Centro de Artes e Comunicação (CAC) da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE); Especialista em Linguística Aplicada a Práticas Discursivas pela Fafire (2016) e graduado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (2004). ID <https://orcid.org/0009-0003-9075-2707>. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9212139071842076>. E-mail: arturlins@outlook.com. Telefone: 81 9 9924 4984.

²Doutor em Direitos Humanos, Saúde Global e Políticas da Vida pela Fiocruz e PhD Human Rights in Contemporary Societies pela Universidade de Coimbra. Professor permanente do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da UFPE. ID <https://orcid.org/0000-0002-6913-8302>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1936644752029631>. E-mail: jose.marcoss.sc@ufpe.br. Telefone: 81 9 9770 2371.

³Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Especialista em Direito das Mulheres e em Direitos Humanos e Ressocialização (UniVitoria). Bacharel em Direito (Pio Décimo). ID <https://orcid.org/0009-0003-4925-3041>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6669488863792604>. E-mail: contatosaramilena@hotmail.com. Telefone: 79 9 9839 7173.

⁴Advogado e pesquisador na área de Direito Constitucional e Direitos Humanos. Pós-Graduado em Direito Constitucional (Faculdade Dom Alberto). Membro da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB/SE. Bacharel em Direito (Pio Décimo). ID <https://orcid.org/0009-0009-9158-4171>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3470904725390605>. E-mail: lucascosta.se@gmail.com. Telefone: 79 9 8882 2309.

uma abordagem qualitativa e interpretativa, a pesquisa se baseia nos estudos de Michael Tomasello (2003) e Teun Van Dijk (2010; 2012) para compreender a aprendizagem cultural e os modelos mentais que influenciam as representações sociais. A análise hermenêutica fenomenológica dos modelos mentais destaca a transmissão, reprodução e amplificação de atitudes permeadas por influências ideológicas e de relações de poder na construção discursiva das masculinidades. Conclui-se que a compreensão crítica dos direitos humanos é essencial para desnaturalizar e desconstruir o discurso patriarcal, contribuindo para a desconstrução da violência de gênero e a promoção de uma sociedade mais igualitária e justa.

Descritores: Direitos humanos, masculinidades, violência de gênero, aprendizagem cultural, socio interacionismo, análise crítica do discurso.

ABSTRACT

This article presents an analysis of the discursive reproduction of machismo and hegemonic masculinities, investigating their relationship with gender violence. Using a qualitative and interpretative approach, the research is based on the studies of Michael Tomasello (2003) and Teun Van Dijk (2010; 2012) to understand cultural learning and the mental models that influence social representations. The phenomenological hermeneutic analysis of mental models highlights the transmission, reproduction and amplification of attitudes permeated by ideological influences and power relations in the discursive construction of masculinities. The conclusion is that a critical understanding of human rights is essential to denaturalize and deconstruct patriarchal discourse, contributing to the deconstruction of gender violence and the promotion of a more equal and just society.

Descriptors: Human rights, masculinities, gender violence, cultural learning, socio-interactionism, critical discourse analysis.

RESUMEN

Este artículo analiza la reproducción discursiva del machismo y las masculinidades hegemónicas, investigando su relación con la violencia de género. Utilizando un enfoque cualitativo e interpretativo, la investigación se basa en los estudios de Michael Tomasello (2003) y Teun Van Dijk (2010; 2012) para comprender el aprendizaje cultural y los modelos mentales que influyen en las representaciones sociales. El análisis fenomenológico hermenéutico de los modelos mentales pone de relieve la transmisión, reproducción y amplificación de actitudes permeadas por influencias ideológicas y relaciones de poder en la construcción discursiva de las masculinidades. La conclusión es que una comprensión crítica de los derechos humanos es esencial para desnaturalizar y desconstruir el discurso patriarcal, contribuyendo a la desconstrucción de la violencia de género y a la promoción de una sociedad más igualitaria y justa.

Descriptores: Derechos humanos, masculinidades, violencia de género, aprendizaje cultural, socio-interaccionismo, análisis crítico del discurso.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo apresenta os resultados de uma pesquisa que, adotando as perspectivas interacionistas e sociocognitivas do discurso, analisou como a herança cultural influencia a reprodução discursiva de atitudes machistas, as quais são originárias de uma masculinidade considerada hegemônica. Tal reprodução é vista como um produto da aprendizagem cultural, envolvendo a

transmissão simbólica de modelos mentais que moldam construções humanas subjetivas.

Para aprofundar essa análise, recorreu-se à hermenêutica fenomenológica, uma técnica que permite descrever e sintetizar processos compreensivos e críticos (Côrtes, 2006). Este método visa a compreender o sentido, especialmente no que tange à linguagem usada em discursos que refletem a ideologia dominante de um grupo, neste caso, a masculina, utilizada para a manutenção de sua dominação (van Dijk, 2015).

Quanto à base teórica, este trabalho se debruça sobre núcleos de sentido fundamentais como gênero, sexualidade, masculinidades alternativas, cultura, interacionismo, socio cognitivismo e direitos humanos. Essa abordagem teórica é fundamentada nas discussões conceituais de autores como Rubin (1993), Connell (2005), Michael Tomasello (2003), Teun van Dijk (2010, 2012), Herrera Flores (2009), além de Bola (2020).

Por meio de inferências, este trabalho aprofunda o entendimento dos processos cognitivos, interacionais e culturais que moldam os modelos mentais responsáveis por perpetuar o machismo, a violência de gênero e, conseqüentemente, a violação dos direitos humanos.

Os resultados contribuem para uma melhor compreensão do processo de determinação social sobre a cognição e dominação de corpos e mentes por sistemas de pensamento conservadores que sustentam o patriarcado e o exercício do poder, e, dessa forma, a violência de gênero e sexual, o preconceito e a exclusão.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O conhecimento do mundo, de si próprio e dos outros requer uma integração entre mente, corpo e ambiente, de ser parte de um todo (Pelosi, 2014). Essa integração pela cognição, conforme Michael Tomasello (2003), advém de habilidades resultado de um modo de transmissão cultural e, no ser humano, há componente estabilizador para o aprendizado cultural, ou seja, para a reprodução e socialização dos conhecimentos.

Connell (2005) reconhece que as transformações culturais e históricas moldam o conceito de gênero, e, ainda, que há diversas masculinidades, as

quais são contingentes, por variarem ao longo do tempo e das culturas. Essas masculinidades refletem modos específicos de ser e de interagir no mundo e com os outros, influenciando diretamente a maneira pela qual as crianças são educadas e o ambiente em que essa educação ocorre. Além disso, abordam o que é internalizado na mente das crianças, como elas processam essas informações e, posteriormente, como as reproduzem no cotidiano.

A reprodução dessas normas e comportamentos de gênero ocorre tanto através da linguagem verbal quanto da não-verbal, envolvendo três dimensões imbricadas e dependentes: discurso, sociedade e cognição. Neste contexto, a cognição atua como uma ponte entre o discurso e a sociedade, refletindo as ideologias e a dominação exercidas pelos detentores do poder em uma determinada situação (van Dijk, 2010).

A perspectiva interacionista e socio cognitivista relacionadas à produção de masculinidade machista permite apreender esse modelo como resultante de reprodução de ideias, pré-conceitos e concepções adquiridas ao longo do desenvolvimento cognitivo e nas relações sociais.

Nesse contexto, as habilidades humanas são transmitidas, reproduzidas e, por vezes, amplificadas. Tomasello (2003) argumenta que complexidade do desenvolvimento humano transcende uma mera herança evolucionista, *ergo*, biológica. Ou seja, embora a transmissão de comportamentos — como o canto reproduzido pelos filhotes de pássaros ou a comunicação à distância entre certos cetáceos — seja comum no reino animal, essas ações carecem da intencionalidade e do caráter socio colaborativo que caracterizam as interações humanas, as quais incluem o engajamento em diversas formas de interpretação, por exemplo, de símbolos.

A identificação do indivíduo humano com seus pares diz respeito a uma capacidade cognitiva resultante de sua filogenia, de sua herança genética, biológica; essa “habilidade especial para se identificar com Co específicos” e a compreensão dos Co específicos como seres intencionais, é exclusiva dos primatas humanos; essa compreensão surgiria a partir dos nove meses, com domínio progressivo de inúmeras ferramentas, dentre elas, a linguagem, e isso se dá no tempo histórico do indivíduo em seu meio cultural, portanto no “tempo

ontogenético”, a partir do entendimento do outro como agente de interação, como agente intencional (Tomasello, 2003, pp. 66–107).

O mesmo autor aponta que como resultado dessa capacidade cognitiva única, os seres humanos têm o poder de reconhecer uns aos outros como seres pensantes, aptos a criar tecnologias por meio de um processo colaborativo, conhecido como *socio gênese*. Essa habilidade se estende ao uso dessas tecnologias e à *introjeção* dos modos de produção, exemplificando com a reprodução da linguagem — um processo de aprendizagem cultural e de internalização.

Dessa forma, fica evidente a potência dos processos educacionais emancipatórios e da produção de um discurso contra hegemônico como estratégias para enfrentar o machismo e a dominação de gênero e sexual. Estas estratégias visam criar modelos de masculinidades que superem a reprodução da desigualdade de gênero, a violência contra a mulher e a homotranslesbofobia.

Ademais, para fomentar uma cultura que valorize os direitos humanos, importa compreender os processos de desenvolvimento cognitivos em relação aos discursos, ideologias e relações culturais que envolvem a sociedade humana. Neste sentido, o domínio dos direitos humanos se representa uma perspectiva dialética, capaz de transformar modelos mentais rígidos, estanques e encastelados em direção à abertura e consolidação de sujeitos que se enfileiram na defesa da dignidade humana (Herrera Flores, 2009, p. 19).

Em paralelo, a teoria dos direitos humanos se embasa na produção de conhecimento marcada por as lutas simbólicas por direitos que são essenciais à vida e que se materializam na liberdade de ser e estar no mundo com as condições necessárias para a plenitude da liberdade. Tal enfoque se manifesta em pesquisas se ocupam com temas de relevância social, propondo análises que se afastam do caráter estritamente metódico, instrumental, abraçando uma construção de saber interdisciplinar pautada por práticas sociais com *telos* emancipatórios (Herrera Flores, 2009).

Assim, no âmbito dos direitos humanos, a interdisciplinaridade não deve ser utilizada apenas como um caminho para a pesquisa ou para enfrentar problemas sociais, ou seja, instrumentalmente; ao contrário, deve orientar a

importância da interdisciplinaridade para pautar a construção teórica dos direitos humanos.

3 METODOLOGIA

Neste estudo, adotou-se uma metodologia de análise qualitativa, fundamentada nas ciências sociais e humanas, com a perspectiva da hermenêutica fenomenológica. Esse método foi escolhido por sua capacidade de refletir sobre a forma como as representações de comportamentos são cristalizadas em crenças e em estereótipos sobre a masculinidade (Bola, 2020).

De acordo com Medeiros (2016), a fenomenologia hermenêutica favorece a compreensão e interpretação dos fenômenos observados. Ela encoraja o pesquisador a imergir no mundo do sujeito observado, permitindo uma aproximação com o fenômeno estudado e a possibilidade de reestruturar sua própria visão de mundo. Este procedimento metodológico desafia o pesquisador a explorar os significados que surgem dessa aproximação com o fenômeno, buscando compreendê-lo dentro de seu contexto espaço-temporal e considerando tanto as visões de mundo do sujeito quanto do próprio pesquisador (Netto & Chagas, 2019).

Minayo (2014) acrescenta que essa abordagem metodológica não apenas incorpora as concepções teóricas de abordagem e um conjunto de técnicas que permitem a apreensão da realidade, mas também estimula o potencial criativo do pesquisador. Além disso, ressalte-se a importância da visão de mundo, por parte do pesquisador, presente em todas as etapas do processo de pesquisa, desde a formulação do objeto de estudo até a obtenção e análise dos resultados, visando a construção do conhecimento de forma ampla e significativa.

Ao valorizar a linguagem, o método hermenêutico fenomenológico sublinha a importância das representações sociais e identitárias no contexto espaço-temporal a ser analisado, abrindo caminho para que o pesquisador se aprofunde nas motivações, percepções e interações dos sujeitos envolvidos no — e pelo — fenômeno social em estudo. Por meio dessa metodologia, é possível compreender como as atitudes e crenças são transmitidas de uma geração para outra, mantendo padrões culturais e sociais ao longo do tempo.

Nesse sentido, parte-se da compreensão sobre a cognição como objeto da Análise Crítica do Discurso (ACD) na perspectiva dos estudos críticos do discurso (ECD) de Teun van Dijk (2010), com o intento de investigar as dinâmicas interacionais no qual a cognição se desenvolve em relação à perspectiva de gênero e sexualidade. A análise focada nos modelos mentais, conforme mencionado por van Dijk (2010), revela como as ideologias dominantes são reproduzidas e internalizadas pelos indivíduos, moldando suas percepções e comportamentos. Isso ocorre porque os modelos mentais, que emanam da herança cultural e da ideologia carregada por grupos dominantes (van Dijk, 2015), têm o potencial de intensificar atitudes e comportamentos arraigados nas estruturas sociais e culturais, reforçando padrões de poder e hierarquia.

Assim, os trabalhos de van Dijk se concentram na relação entre linguagem, poder e ideologia, analisando como o discurso reflete e reproduz estruturas de dominação e desigualdade. Esta perspectiva, ao ser integrada à hermenêutica fenomenológica, enriquece a análise crítica das práticas discursivas que sustentam o patriarcado e a violência de gênero, desvendando os mecanismos pelos quais a ideologia é reproduzida nos discursos relacionados à masculinidade.

Já a abordagem sociocognitiva proposta por Tomasello destaca a influência da herança cultural na configuração da cognição humana, considerando a aprendizagem cultural e a colaboração como elementos fundamentais para o desenvolvimento cognitivo. Essa abordagem pode enriquecer a análise ao fornecer lampejos sobre como a herança cultural molda a formação de modelos mentais relacionados à masculinidade e à violência de gênero, evidenciando a interação entre processos cognitivos e contextos socioculturais.

Além disso, a valorização da linguagem e a consideração das variáveis do tempo-espço incentivam uma postura reflexiva e crítica por parte dos pesquisadores, instigando-os a revisitar e questionar suas próprias suposições, visões de mundo e interpretações. Esse questionamento enriquece a análise das masculinidades, tornando-a mais objetiva e aprofundada.

Dentro dessa linha de reflexão, a investigação dos resultados partiu do questionamento sobre como o discurso hegemônico, acerca da masculinidade,

contribui para a produção e reprodução da violência de gênero e como a teoria crítica dos Direitos Humanos permite compreender, desnaturalizar e desconstruir o discurso patriarcal e a violência de gênero.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

A herança cultural, lastreada no tempo ontogenético e transmitida como possibilidade no tempo filogenético, é o que separa primatas humanos dos primatas não humanos (PNH) que não conseguem reconhecer seus semelhantes como agentes intencionais. Os primatas humanos conseguem compreender as relações antecedentes/consequentes “entre eventos externos sem estar diretamente envolvido neles. [...], mas, além disso, [...] ‘por que’ uma determinada sequência antecedente-consequente ocorre” (Tomasello, 2003, p. 31). Ademais, há duas vantagens imediatas desse tipo de cognição: uma é resolver problemas de formas criativas; a outra diz respeito a um processo de educação e aprendizado social, ou seja, a uma função transformadora nesses processos.

A diferença entre um PNH e os seres humanos, é que nos humanos há uma herança cultural que acumula modificações com o passar do tempo. A isso denomina-se efeito catraca, pois essas modificações acumuladas ao longo do tempo se tornam mais complexas com o avançar da linha temporal (Tomasello, 2003).

A linguagem, dessa forma, seria fruto de uma evolução cultural cumulativa e colaborativa, a qual advém do efeito catraca e de colaborações simultâneas no tempo ontogenético, pois a “ontogênese humana é o lugar onde as necessidades intelectuais se encontram diretamente com os recursos culturais” (Tomasello, 2003, p. 65). Assim, as competências cognitivas humanas exigem tempo e processos ontogenéticos para sua consolidação.

Nessa perspectiva, a herança cultural humana, portanto, prevê uma aprendizagem por interação com determinado *telos*, intencionalidade, a partir da adoção do “comportamento ou a perspectiva de um outro em relação a uma terceira entidade” (Tomasello, 2003, p. 71).

Verifica-se que há uma reprodução de um comportamento violento em relação ao próximo, seja cis ou trans, homem ou mulher, a partir de um patamar

cognitivo, adstrita a determinadas culturas, do que é ser homem, de uma determinada masculinidade e de sua transmissão cultural. A concepção de masculinidade hegemônica, intimamente ligada ao patriarcado, é fruto das colaborações socioculturais que são, na maioria, mediadas pelo discurso. Os significantes relacionados a essa forma de masculinidade são aprendidos e seus significados, consolidados e reproduzidos através da repetição ao longo do tempo histórico, num processo conhecido como efeito catraca. Bola (2020) argumenta que, embora esses mecanismos de reprodução não sejam universais, é importante reconhecê-los para promover uma transformação na maneira como linguagem, cognição e comportamento são concebidos e praticados na sociedade.

Nesse sentido, essa transmissão cultural pode ser investigada a partir da teoria de Van Dijk (2010), a qual apresenta a reprodução de modelos mentais dominantes por meio da linguagem e em determinados contextos hegemônicos, ou seja, um processo de dominação cognitiva de um grupo por outro.

Os modelos mentais são estruturas relevantes para o processamento discursivo, facilitando tanto a produção quanto a compreensão de discursos. De acordo com van Dijk (2010), eles funcionam como uma ponte entre as cognições que são compartilhadas socialmente e os modelos cognitivos individuais. Isso significa que, embora se originem do pertencimento e da interação grupal, eles também refletem a experiência e interpretação pessoal de eventos, podendo ser considerados como “representações cognitivas de nossas experiências” (van Dijk, 2012, p. 94).

Além de seu papel no processamento de eventos passados, os modelos mentais exercem influência sobre as ações presentes sob o efeito tanto de crenças sociais partilhadas quanto de experiências pessoais, com o potencial de moldar futuras experiências. Portanto, os modelos mentais podem contribuir para a mudança de ideologias, especialmente quando essas novas experiências são exponencialmente compartilhadas entre os membros de um grupo (van Dijk, 2015). A estruturação dos modelos mentais, conforme explicado por Van Dijk (2010), ocorre mediante categorias específicas, entre as quais se destacam dois tipos principais de esquemas mentais: *frames* (molduras ou quadros) e *scripts* (roteiros). *Frames* são categorias mais estáticas, com padrões relativamente

imutáveis, exemplificados pela ideia de família como uma organização social definida por laços jurídico-afetivos e consanguíneos. Em contrapartida, *scripts* representam categorias mais dinâmicas, abrangendo uma variedade de representações mentais. Um exemplo disso seria a noção, em uma família de tradição judaico-cristã, de que é aceitável que a mulher se submeta ao homem. Esses esquemas são complementados por conhecimentos, atitudes, ideologias, normas e valores, formando a base sobre a qual os indivíduos interpretam e interagem com o mundo ao seu redor.

Essas estruturas são fundamentais para a compreensão de situações sociais relevantes, a exemplo de definição global da situação, cenário (tempo e espaço), ações em curso (incluindo discursos e gêneros discursivos), e os participantes em diversos papéis comunicativos, sociais ou institucionais. Além disso, incluem representações mentais específicas, como metas, conhecimento, opiniões, atitudes e ideologias (van Dijk, 2010, p. 119–120).

Conforme van Dijk (2015, p. 56–57) esclarece, essas categorias são o que ele define como “contexto”. Nos Estudos Críticos do Discurso (ECD), os contextos também são entendidos como modelos mentais e se manifestam no discurso como representações mentais subjetivas de eventos específicos, lastreadas por interações referentes ao processamento discursivo. Portanto, em vez de conceber o contexto como uma manifestação objetiva das situações sociais, ele é visto como modelos cognitivos do contexto. Isso se dá porque tais modelos representam um tipo específico de experiência vivenciada. Segundo Netto & Chagas (2019, p. 5), o significado objetivo de um símbolo, transmitido através da linguagem, “perpassaria por condições subjetivas [...] diretamente vinculadas à qualidade da (sobre)vivência do interlocutor num tempo-espaço determinados”. Assim, os modelos de contexto garantiriam a pertinência do discurso para a situação comunicativa em questão, servindo como indicadores tanto da dimensão cognitiva quanto da discursiva.

Van Dijk (2010, p. 204) também afirma que os modelos mentais “formam base cognitiva de todo discurso e interação individual”. Ao funcionarem como referência para um discurso, eles são essenciais na definição dos conteúdos de significados tanto locais (micro) quanto globais (macro).

O trabalho de Van Dijk (2010, 2012, 2015) sobre ideologias e modelos mentais foca na análise de componentes tanto em escalas macro quanto micro, abordando três dimensões fundamentais. Primeiramente, na esfera da sociedade, o estudo se concentra nas relações de poder entre grupos e na maneira como estas relações influenciam as interações sociais. Em seguida, no âmbito do discurso, a pesquisa investiga o controle e o acesso discursivos, explorando como as interações são mediadas por estruturas discursivas em práticas sociais específicas. Por fim, no que diz respeito à cognição, o foco recai sobre o impacto das atitudes e ideologias em modelos mentais específicos e, reciprocamente, como esses modelos influenciam as ideologias e atitudes.

Já os modelos de contexto influenciam não apenas o conteúdo do que é comunicado, mas também os aspectos pragmáticos e estilísticos, isto é, a maneira pela qual o texto é expresso. Dessa forma, os modelos mentais exigem um preenchimento com atos de cognição compartilhados socialmente, conforme destaca Van Dijk (2010). Isso é essencial para formar uma representação mental que inclua conhecimentos, ideologias, atitudes, normas e valores.

Para efetivar essa experiência e compreender como o compartilhamento de símbolos linguísticos, advindos de uma herança dual — compreendendo tanto a herança biológica quanto a cultural —, pode promover a perpetuação de discursos de dominação e violência sexista, recorreu-se às categorias dos mitos da masculinidade delineadas por Bola (2020, p. 16). Essas categorias questionam a noção do que significa ser homem e propõem a ideia de que a masculinidade não é uma categoria homogênea e universal. Pelo contrário, existem diversas masculinidades, resultado de uma herança cultural que se distancia do determinismo biológico e é, portanto, contingente.

Herrera Flores (2009), considera que as normas jurídicas que protegem a diversidade humana e os grupos vulneráveis, não são dadas na normalidade, mas são conquista de um processo de luta por direitos humanos. As práticas sociais concretas, históricas, corporificadas, que respondem a uma necessidade, é que levam à emancipação de grupos sociais minoritários, resistindo a um estado de opressão, como nas práticas de masculinidades hegemônicas, as quais exigem repetição de determinados comportamentos conservadores dos homens.

Segundo Bola (2020), há modelos de masculinidade que são frutos de uma reprodução de um conhecimento que privilegia, de modo histórico, a superioridade do homem sobre a mulher. Ele ainda indica que a visão tradicional sobre masculinidade é a de traços humanos exibidos por conta do sexo biológico. Entretanto, masculinidade é fruto de performances interacionais, e repetição estilizada de atos. Não existiria, dessa forma, uma masculinidade, e sim o desempenho de papéis sociais que validariam continuamente uma representação de gênero.

Dessa forma, a representação de gênero é aqui analisada enquanto construída a partir de crenças rígidas e estereotipadas, especificamente os mitos sobre masculinidade, exemplificados por expressões como “seja homem”, conforme aponta Bola (2020). Esse processo gerativo de sentido leva à internalização de comportamentos, atitudes, sentimentos e emoções dentro do espaço cognitivo de atenção coletiva, moldado pela linguagem. Além disso, a violência de gênero, particularmente em sua dimensão psicológica, é perpetuada pelo fato de ser negado aos homens o “direito” de demonstrar expressão de tristeza, fragilidade, fraqueza, vulnerabilidade e emoções. Tais formas de subjetividade são rejeitadas por serem consideradas desviantes de uma norma de masculinidade estereotipada.

Existem diversas construções de sentido que marcam o fenômeno da masculinidade, manifestando-se em crenças como “homem não chora”, que implicam um desvio do estereótipo segundo o qual chorar é um indicativo de homossexualidade; a ideia de que a intimidade não sexual entre homens é desencorajada; a noção de que os homens são inerentemente mais fortes e lógicos do que as mulheres, que por sua vez são vistas como emocionais; e a expectativa de que um “homem de verdade” deve ser o provedor ou o chefe da família.

Van Dijk (2010) interpreta esses exemplos como *scripts* (roteiros), que derivam de uma categoria mais fixa (*frames*, enquadramentos) de família patriarcal, e que vêm acompanhados de injunções para reproduzir modelos mentais que reforçam estereótipos de gênero relacionados a questões sociais.

Essas representações são fundamentadas na teoria cognitiva do discurso, que sustenta que os grupos sociais asseguram seu poder não apenas pelo

controle direto das mentes, mas também por meio do controle indireto das ações, fundamentado em ideologias específicas. Esta relação ideológica é articulada numa teoria da cognição social, estabelecendo uma ligação teórica entre o poder dos grupos dominantes no nível societal macro e a manifestação desse poder através da interação e do discurso no nível microssocial (van Dijk, 2010).

Um dos exemplos da socio gênese são as aptidões linguísticas. Essas aptidões biológicas (herança filogenética) são usadas para explorar, comunicar-se, recursos culturais surgidos e que evoluíram no tempo histórico, e isso é feito no tempo ontogenético (Tomasello, 2003).

A socio gênese das aptidões linguísticas, conforme dito por Tomasello (2003), exemplifica como capacidades biológicas hereditárias (herança filogenética) são usadas na exploração e comunicação de recursos culturais que se desenvolveram e evoluíram ao longo do tempo histórico, um processo que ocorre dentro do tempo ontogenético de cada indivíduo.

Utilizando a linguagem — um produto da socio gênese —, indivíduos empregam estratégias comunicativas intersubjetivas, que se baseiam na intencionalidade comunicativa e na produção de meios compartilhados para alcançar fins comuns. Esta utilização destaca a intersubjetividade do símbolo comunicativo, resultante de uma interação intencional (Tomasello, 2003).

Dessa perspectiva, entende-se que os usuários de uma língua não apenas fazem parte de grupos sociais, mas também que estes grupos podem influenciar o comportamento de seus membros por meio das atitudes individuais. Isso ocorre porque os recursos linguísticos de uma pessoa estão integrados ao seu grupo social. Van Dijk (2010) estabelece uma conexão entre a cognição pessoal — representada pelos modelos mentais — e a cognição social, através da memória e das representações mentais sociais compartilhadas. Tal interconexão sugere que ambos os tipos de cognição são fundamentais na modelagem da interação, do discurso e das atitudes dos indivíduos, uma vez que as representações sociais governam as ações coletivas de um grupo.

Nessa interação, os modelos mentais de um evento ou de uma situação organizam as crenças subjetivas do produtor do discurso. E mais, determinados modelos mentais, ativados em determinadas situações cognitivas de contexto, não trazem apenas a apresentação dos fatos, dos dados linguísticos da

comunicação, mas são importantes para representar estados emocionais, opiniões e formações de crenças associadas a esses estados emocionais, o que faz até com que consigamos “lembrar melhor as experiências passadas se estivermos com a mesma ‘disposição’ com que estávamos quando da experiência original” (van Dijk, 2012, p. 94).

Na interação discursiva, os modelos mentais de um evento ou situação organizam as crenças subjetivas do indivíduo que produz o discurso. Importante ressaltar que certos modelos mentais, quando ativados em contextos cognitivos específicos, não se limitam a apresentar fatos ou dados linguísticos da comunicação. Eles são importantes para expressar estados emocionais, opiniões e crenças vinculadas a esses estados, o que inclusive pode intensificar a capacidade de “lembrar melhor as experiências passadas se estivermos com a mesma ‘disposição’ com que estávamos quando da experiência original” (van Dijk, 2012, p. 94).

Neste íterim, distingue-se uma proposição macro, que engloba os conhecimentos de base comum, atitudes e ideologias compartilhadas, dos modelos específicos relacionados a eventos particulares, influenciados por experiências pessoais, fruto de interações, intenções comunicacionais e desenvolvimento individual (ontogênese). Assim se estabelece uma relação entre o que é intrínseco ao indivíduo e o que é compartilhado coletivamente, configurando representações tanto na memória social quanto nos modelos pessoais na memória episódica. Por conseguinte, o processo de produção discursiva implica na compreensão discursiva, ambos sendo processos cognitivos de codificação e decodificação essenciais para a interpretação do discurso (Van Dijk, 2010, 2015).

Evidentemente, é possível questionar esse modelo teorizado e construir modelos alternativos para tais eventos, baseando-se nos conhecimentos e experiências individuais e em diferentes modelos de contexto. Esse desenvolvimento de modelos alternativos, entendido como um processo posterior, constitui uma forma de socio gênese (van Dijk, 2015).

Segundo Ramón Grosfoguel (2016), vivenciamos um contínuo processo de epistemicídio³, resultando na imposição de certos comportamentos como preferíveis para definir masculinidade. Assim, o patriarcado e a dominação masculina sobre as mulheres não são fenômenos universais e atemporais, mas sim o resultado de uma herança cultural em que há a reprodução de um conhecimento orientado para manter uma divisão hierárquica de poder específica.⁴

Nesse contexto, a masculinidade, entendida como uma performance e uma herança cultural em sociedades patriarcais, reforça a visão do que é considerado normal e aceitável, justificando a dominação feminina por meio de atos de subordinação repetidos e culturalmente reforçados, de modo a garantir que aqueles que nascem homens sigam esse caminho violento sem desvios.

Dessa maneira, determinadas atitudes, movidas por ideologias dominantes, são produzidas por grupos sociais em caráter hegemônico, sem encontrar resistência. Por outro lado, existem atitudes resultantes do reconhecimento – ou compreensão –, por parte de grupos que se opõem à ideologia dominante, da necessidade de combater certos comportamentos, especialmente aqueles impostos por discursos machistas que promovem um falso atavismo.

Nessa perspectiva, o sujeito, enquanto homem, e a masculinidade associada a esse ideal, não advêm de uma forma imutável, e a masculinidade pode ter uma fluidez que vai além de crenças limitantes e fixadas em um paradigma tido como rígido. Importa transpor a cultura de domínio patriarcal da colonização por matrizes europeias e derivadas de religiões judaico-cristãs (Bola, 2020).

Outrossim, ressalta-se que a masculinidade é o patriarcado perpetuado por ideias produzidas e reproduzidas por gerações, gerando rigidez

³ Expressão cunhada por Boaventura de Sousa Santos (apud Grosfoguel, 2016, p. 26): diz respeito ao assassinato de mulheres com conhecimento ancestral – identificadas como bruxas – e domínio e extermínio de indígenas e negros, com imposição de métodos, paradigmas e temas – ou seja, de uma epistemologia norte-eurocêntrica – na produção de conhecimento.

⁴ Como exemplo de sociedade em que não há domínio de homens sobre mulheres, nem hierarquia entre elas, JJ Bola (2020, p. 24) cita o grupo étnico Minangkabau. Ver reportagem da BBC – “A maior sociedade matrilinear no planeta”, disponível em <https://www.bbc.com/travel/article/20160916-worlds-largest-matrilineal-society>.

estereotipada em crenças advindas de um domínio do homem sobre a mulher. Essas ideias podem ser confrontadas com modelos alternativos para reproduções de outras experiências culturais de masculinidades alternativas que prezam pelo afeto e pela inclusão.

Realça-se ainda, que embora existam condicionamentos biológicos, é importante destacar que a linguagem humana serve como um instrumento capaz de induzir mudanças em comportamentos masculinos opressivos. Isso se torna eficaz, sobretudo quando aliado a uma educação voltada para a diversidade e os direitos humanos, especialmente focada em crianças e adolescentes durante os estágios iniciais de socialização. A chave para esse processo é a introdução de modelos alternativos que promovam comportamentos e atitudes baseados na solidariedade e que sejam sensíveis ao sofrimento humano.

Em síntese, os estudos conduzidos por Bola (2020), Tomasello (2003) e van Dijk (2010; 2012; 2015) são importantes para compreender como padrões de comportamento são repetidos através da herança cultural e modelos mentais que reproduzem sofrimento aos outros. Eles enfatizam a necessidade de adotar modelos alternativos, ancorados na solidariedade, no reconhecimento e no respeito à diversidade e aos direitos humanos, sugerindo que tais modelos podem ser instrumentalizados para transformar dinâmicas sociais opressivas em interações mais justas e empáticas.

5 CONCLUSÕES

A perspectiva crítica dos direitos humanos, a ECD e a teoria socio cognitivista contribuem para a contraposições epistemológicas e cognitivas ao patriarcado, ao machismo, à violência de gênero e à misoginia, porque possibilitam provocar um hiato entre a reprodução de comportamentos violentos e preconceituosos, a fim de que haja uma mudança de mentalidade, com um espaço de atenção conjunta para se compreender as masculinidades como algo não inerente a comportamentos advindos de uma estrutura patriarcal opressiva.

Para um novo olhar sobre a questão, os estudos de Sayak Valencia (2015) propõem novas masculinidades, ditas dissidentes. Essas são modelos que não se ancoram no viriarcado, no qual o patriarcado de cariz judaico-cristão é apenas uma das facetas (Araújo, 2022).

Por meio de uma abordagem crítica dos direitos humanos é possível questionar e desnaturalizar as estruturas de poder e as normas sociais que sustentam o patriarcado, permitindo uma reflexão sobre as desigualdades de gênero e suas consequências, promovendo a conscientização e ações para prevenir e enfrentar essas violações.

Além disso, ao questionar as estruturas patriarcais e promover os direitos humanos, é possível estimular uma mudança de mentalidade e de comportamento em relação às questões de gênero, favorecendo a construção de novas formas de masculinidade e relações mais igualitárias.

Para Herrera-Flores (2009), o caminho é um processo em que corpos fazem parte da luta juntamente com as palavras, sendo o discurso um campo ético, socialmente falando e moralmente aplicável, em que o corpo é possuído, metafórica e pragmaticamente. A dignidade da pessoa humana deve ser uma prática corporificada, manifesta-se na luta por criação de novas normas que repercutem em ações e práticas sociais que valorizem a diversidade e a dignidade humana.

Por fim, a perspectiva desse artigo contribui para a reflexão sobre a necessidade de produção de modelos alternativos de discurso, sentidos, categorias que materializem pela linguagem e textos modelos educacionais para a cultura dos direitos humanos e masculinidades alternativas.

AGRADECIMENTOS:

Agradecimentos pelo apoio recebido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil.

REFERÊNCIAS

- Araújo, M. (2022). *Masculinidades na cena do Magiluth: Ensaio sobre os espetáculos “Aquilo que meu olhar guardou para você” e “Viúva, porém honesta”*. Recife: Sesc Pernambuco, 200p.
- Bola, J.J. (2020). *Seja homem: a masculinidade desmascarada*. (S. Rafael, Trad.). Porto Alegre: Dublinense, p. 06-08.
- Código Penal. (1940). Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Governo Federal. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

- Côrtes, N. (2006). Descaminhos do método: notas sobre história e tradição em Hans-Georg Gadamer. *Varia história*, 36 (22), 274-90.
- Connell, R. (2005). *Masculinities*. 2 ed. Berkeley (California/USA): *University of California Press*.
- Grosfoguel, R. (2016). A estrutura do conhecimento nas universidades ocidentalizadas? racismo/sexismo epistêmico e os quatro genocídios/epistemicídios do longo século XVI. *Revista Sociedade e Estado*, v. 31, n. 1, p. 25-49.
- Herrera Flores, J. (2009). A (re)invenção dos direitos humanos. Trad.: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger. Florianópolis: *Fundação Boiteux*, 231p.
- Louro, G. L. (2013). Destemidos, bravos, solitários – a masculinidade na versão western. Bagoas – *Estudos gays: gêneros e sexualidades*, v. 7, n. 10, 11, p. 172-182.
- Medeiros, G. S. (2016). *Olhar para o Sol: concepção da análise fenomenológica hermenêutica*. [Dissertação, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul]. Biblioteca digital de teses e dissertações da PUCRS. <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/6896>
- Minayo, M. L. O. (2014). *Desafio do Conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde*. 4. ed. São Paulo: HUCITEC.
- Netto, R. M. R., & Chagas, C. A. N. (2019). O Método Hermenêutico-Dialético aplicado às Ciências Sociais: uma análise sobre sua utilização para o estudo do tráfico de drogas. *Textos & Contextos* (Porto Alegre), 18(2), e29611. <https://doi.org/10.15448/1677-9509.2019.2.29611>
- Pelosi, A. C. (2014). *Cognição e linguística: explorando territórios, mapeamentos e percursos*. (In: Farias, E. M. P.; Feltes, H. P. de M.; Pelosi, A. C., Org.). 2 ed. Caxias do Sul: EDUCS, p. 08-28.
- Rubin, G. (1993). *Tráfico de mulheres: notas sobre a “economia política” do sexo*. (D. Christine; R. Edileusa; C. Sonia, Trad.). Recife: SOS Corpo.
- Supremo Tribunal Federal. (2020). 1ª Turma mantém decisão de Júri que absolveu réu contraprova dos autos. Notícias STF. Recuperado de: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452595&ori=1>
- Tomasello, M. (2003). *Origens culturais da aquisição do conhecimento humano*. (C. Berliner, Trad.) São Paulo: Martins Fontes. (Trabalho original publicado em 1999).

- Valencia, S. (2015). *¿Nuevas masculinidades? Sexismo hipster y machismo light*. In: S. Bercovich & S. C. Sierra (Coord.), *Topografías de la violencia. Alteridades e impasses sociales* (pp. 107-123). Tijuana, Mexico: El Colegio de la Frontera Norte.
- van Dijk, T. A. (2010). *Discurso e poder*. (Diversos tradutores). 2. ed. São Paulo: Contexto.
- van Dijk, T. A. (2012). *Discurso e contexto: uma abordagem sociocognitiva*. (R. Ilari, Trad.). São Paulo: Contexto.
- van Dijk, T. A. (2015). *Ideologia*. (T. Pedro, Trad.). Porto Alegre: Letras de Hoje, v. 50, n. esp., p. 53-61. Suplemento.

5.1.1 Diálogo com o artigo 1

O artigo “Direitos Humanos, Violência de Gênero e Masculinidade: Uma Análise Interacionista e Sociocognitivista do Discurso da Herança Cultural” (Lins *et al.*, 2024), oferece ao leitor uma reflexão sobre como a herança cultural contribui para a perpetuação de atitudes machistas e masculinidades hegemônicas, abordando as inter-relações entre cognição, discurso e sociedade.

Com base em perspectivas interacionistas e sociocognitivistas, a pesquisa enfatiza que o machismo é transmitido através de modelos mentais construídos socialmente e sustentados pelo discurso social. Esse processo não apenas mantém o patriarcado – “uma estrutura de poder que reflete a ideologia sexista/machista, a qual favorece a dominação-exploração exercida pelos homens sobre as mulheres que prima pela desigualdade e assimetria de poder entre os gêneros” (Nicolodi; Hunziker, 2021, p. 166) – mas também intensifica a violência de gênero e outras formas de exclusão da mulher na sociedade (Pereira *et al.*, 2019).

Para chegar até essa compreensão, utilizamos no estudo a hermenêutica fenomenológica como abordagem metodológica. Essa escolha permitiu interpretar como os significados são formados e propagados em contextos culturais específicos (seja na sociedade antiga, seja na sociedade moderna). Ao integrarmos essa abordagem com teorias sociocognitivas, como as de Van Dijk (2010), concluímos que a linguagem é um mecanismo central na desconstrução de ideologias de dominação, uma vez que “linguagem humana serve como um instrumento capaz de induzir mudanças em comportamentos masculinos opressivo” (Lins *et al.*, 2024, p. 16). Outrossim,

A violência de gênero, particularmente em sua dimensão psicológica, é perpetuada pelo fato de ser negado aos homens o “direito” de demonstrar expressão de tristeza, fragilidade, fraqueza, vulnerabilidade e emoções. Tais formas de subjetividade são rejeitadas por serem consideradas desviantes de uma norma de masculinidade estereotipada (Lins *et al.*, 2024, p. 12).

Um ponto fundamental levantado no artigo é o “efeito catraca”, conceito que descreve a evolução cumulativa e colaborativa de padrões culturais ao longo do tempo. Essa evolução permite que normas, como aquelas associadas à masculinidade hegemônica, se tornem mais complexas e enraizadas na sociedade. Aresti (2020) é referenciada para destacar como as interações humanas são moldadas por essa transmissão cultural, que combina cognição individual e aprendizado coletivo, diferenciando os humanos de outros primatas.

Além disso, neste estudo exploramos como a masculinidade hegemônica é sustentada por "*frames*" e "*scripts*" culturais, conceitos teóricos que descrevem estruturas mentais estáticas e dinâmicas, respectivamente.

Os *Frames* são categorias mais estáticas, com padrões relativamente imutáveis, exemplificados pela ideia de família como uma organização social definida por laços jurídico-afetivos e consanguíneos. Em contrapartida, *scripts* representam categorias mais dinâmicas, abrangendo uma variedade de representações mentais. Um exemplo disso seria a noção, em uma família de tradição judaico-cristã, de que é aceitável que a mulher se submeta ao homem. (Lins *et al.*, 2024, p. 9-10).

Ou seja, enquanto os *frames* solidificam padrões mais rígidos, como o papel tradicional de gênero, os *scripts* permitem interpretações mais situacionais e flexíveis, adaptando-se a diferentes contextos. Assim sendo, a interação entre esses dois tipos de esquemas sustenta e reproduz modelos de masculinidade que favorecem a desigualdade de gênero.

No que tange ao modelo de masculinidade delineado no estudo de Lins *et al.* (2024), é factível empregá-lo para estabelecer um diálogo com a noção de "patologias do masculino", abordada na obra de Jablonka (2021). As aludidas "patologias do masculino" são, pois, interpretadas como uma descaracterização de sua natureza causada pela misoginia. Essa reflexão incita questionamentos acerca do conceito de essência, sobretudo ao reconhecer que as diversas manifestações masculinas são, em última instância, construções sociais (Jablonka, 2021; Lopes, 2023).

A criminalidade, por exemplo, evidencia o nível de deterioração interna do gênero masculino. Embora atos violentos sejam perpetrados por sujeitos específicos, eles estão inseridos em um contexto mais amplo de misoginia - uma ideologia que sustenta a inferioridade das mulheres e perpetua sua submissão por meio de agressões, discriminações e estereótipos. Essas três formas de opressão, correspondem a três abordagens de gênero: a masculinidade criminosa, a masculinidade de privilégio e a masculinidade tóxica. Assim sendo, embora a misoginia acompanhe a longa trajetória dos homens, ela não constitui a essência do masculino, mas sim sua descaracterização (Jablonka, 2021).

Outro aspecto que merece destaque é a análise da relação entre discurso e ideologia. Segundo Van Dijk (2010), os modelos mentais não se limitam a refletir vivências passadas, mas também orientam ações futuras, exercendo influência na perpetuação de convicções e padrões sociais. No contexto das masculinidades hegemônicas, tal fato implica que as atitudes discriminatórias em relação às mulheres e demais gêneros são fortalecidas por narrativas culturais que endossam a supremacia masculina.

Partindo dessa premissa, ressaltamos na pesquisa de Lins *et al.* (2024) a importância de fomentar discursos contra-hegemônicos para desconstruir padrões de machismo e violência. Nesse sentido, a educação aparece como uma poderosa ferramenta – desde que

voltada para a diversidade e os direitos humanos, especialmente focada em crianças e adolescentes durante os estágios iniciais de socialização. A chave para esse processo é a introdução de modelos alternativos que promovam comportamentos e atitudes baseados na solidariedade e que sejam sensíveis ao sofrimento humano (Lins *et al.*, 2024, p. 16).

É bem verdade que a humanidade já enfrentou diversas contendas, mas a luta pela igualdade entre os sexos permanece desatendida. Ao tecer o livro “Homens Justos: do patriarcado às novas masculinidades”, Ivan Jablonka (2021) expõe que a humanidade aspira desde cedo por todas as formas de emancipação, exceto com a das mulheres. Neste teor,

salvo poucas exceções, eles se acomodaram ao funcionamento patriarcal da sociedade. Tiraram proveito dele. Hoje como ontem, os privilégios de gênero são endêmicos em todo o mundo. O modelo tradicional de homem, cultivado por milênios de estereótipos e instituições, está ultrapassado. Obsoleto e nefasto, ele é uma máquina de dominação – das mulheres, mas também de todos os homens de masculinidade considerada ilegítima (Jablonka, 2021, p. 13).

Com base nessa reflexão, é possível afirmar que o modelo tradicional de masculinidade, que perdurou ao longo dos séculos e foi moldado por estereótipos, tornou-se antiquado. Trata-se de um modelo que conserva a submissão, não apenas das mulheres, mas também daqueles cuja expressão de masculinidade é considerada "ilegítima". Em virtude disso, Jablonka (2021) propõe o desafio de conceber novas formas de masculinidade, redesenhando o papel do homem de modo a coexistir harmoniosamente com os direitos das mulheres e se opor às estruturas hierárquicas patriarcais.

Desse modo, propostas pedagógicas emancipatórias são apresentadas como alternativas aptas a transmutar modelos mentais rígidos. Essa mudança depende da criação de novos significados discursivos capazes de suplantar as narrativas conservadoras. Ademais, a interdisciplinaridade é apontada como um fator preponderante para compreender e enfrentar a violência de gênero. Os direitos humanos, conforme abordado no artigo, oferecem um referencial teórico e prático para desafiar estruturas de poder e promover a dignidade humana. Tal abordagem dialética busca integrar diferentes campos do saber para conceber soluções mais amplas e de fato eficazes contra o machismo e o patriarcado (Lins *et al.*, 2024).

O estudo ressalta ainda que a transformação das masculinidades deve ser encarada como um processo cultural, e não somente individual. A introdução de novos discursos e práticas sociais se faz necessário para propiciar mudanças substanciais nas interações humanas,

viabilizando uma sociedade mais justa e equânime. Essa proposição articula-se com a concepção de que o mútuo reconhecimento como agentes intencionais é fundamental para superar obstáculos impostos por normas culturais opressoras (Santos *et al.*, 2023).

Em suma, uma abordagem crítica dos direitos humanos possibilita questionar e desconstruir as estruturas de poder e as normas sociais que sustentam o patriarcado, suscitando reflexões sobre as desigualdades de gênero e suas consequências (Santos *et al.*, 2023). Essa perspectiva favorece a conscientização da sociedade e o estímulo a ações concretas para prevenir e enfrentar as violações aos direitos decorrentes dessas desigualdades. Além disso, ao criticar as estruturas patriarcais e advogar pelos direitos humanos, abre-se espaço para uma revolução de mentalidades e de comportamentos relativos às questões de gênero. Tal mudança é necessária para fomentar a construção de novas formas de masculinidade e relações sociais mais igualitárias, que se distanciem dos modelos tradicionais opressivos.

Nesse contexto, Herrera-Flores (2009) destaca que essa reconfiguração ocorre tanto no campo discursivo quanto no corporal. Lacerda (2019), complementa que a dignidade da pessoa humana não deve ser mera abstração, mas uma prática internalizada e visível nas lutas sociais e na elaboração de novas normas. Essas normas, por sua vez, devem se traduzir em ações concretas e práticas sociais que enalteçam a diversidade e promovam a dignidade de todos os indivíduos. Assim, a retórica sobre os direitos humanos se erige como um domínio ético e social, onde corpo e palavra se convertem em instrumentos de transformação (Lins *et al.*, 2024).

Por fim, é possível concluir com este artigo, a necessidade de produzir modelos alternativos de discurso, categorias e sentidos capazes de materializar, por meio da linguagem e dos textos, novas abordagens educacionais. Esses modelos educativos devem estar comprometidos com a cultura dos direitos humanos e a construção de masculinidades alternativas, que rompam com as estruturas patriarcais e fomentem uma convivência social mais justa e igualitária.

5.2 Artigo 2: Direitos humanos, violência e vulneração da mulher: Uma análise crítica de processos penais envolvendo estupro no Brasil.

DIREITOS HUMANOS, VIOLÊNCIA E VULNERAÇÃO DA MULHER: UMA ANÁLISE CRÍTICA DE PROCESSOS PENAIS ENVOLVENDO ESTUPRO NO BRASIL (*)

HUMAN RIGHTS, VIOLENCE, AND VIOLATION OF WOMEN: A CRITICAL ANALYSIS OF CRIMINAL PROCEEDINGS INVOLVING RAPE IN BRAZIL

DERECHOS HUMANOS, VIOLENCIA Y VULNERACIÓN DE LA MUJER: UN ANÁLISIS CRÍTICO DE PROCESOS PENALES INVOLUCRANDO VIOLACIÓN EN BRASIL

Sara Milena Gois Santos ¹

José Marcos da Silva ²

Lucas Santos Costa ³

Joice Rafaela da Silva Ferreira ⁴

Elisabeth Francisca da Costa ⁵

RESUMO

No contexto da violência sexual contra as mulheres, é comum as vítimas enfrentarem obstáculos significativos ao buscar justiça. Não obstante os reflexos negativos do ato criminoso, no âmbito dos processos penais seus depoimentos são questionados com base nas roupas que estavam usando ou no local que estavam frequentando, passando a serem vistas como culpadas no processo. Isso representa uma postura processual inadmissível em um sistema de justiça

(*) Recibido: 03/04/2023 | Aceptado: 27/08/2019 | Publicación en línea: 27/09/2023.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

- ¹ Mestranda em Direitos Humanos pela UFPE. Especialista em Direito das Mulheres. Especialista em Direitos Humanos e Ressocialização. Bacharel em Direito. ID <https://orcid.org/0009-0003-4925-3041>. E-mail: contatosaramilena@hotmail.com
- ² Doutor em Direitos Humanos, Saúde Global e Políticas da Vida pela Fiocruz e PhD Human Rights in Contemporary Societies pela Universidade de Coimbra. Professor permanente do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da UFPE. ID <https://orcid.org/0000-0002-6913-8302>. E-mail: jose.marcoss.sc@ufpe.br
- ³ Advogado e pesquisador na área de Direito Constitucional e Direitos Humanos. Pós-Graduando em Direito Constitucional pela Faculdade Dom Alberto. ID <https://orcid.org/0009-0009-9158-4171>. E-mail: lucascosta.se@gmail.com
- ⁴ Mestranda em Direitos Humanos pela UFPE. Especialista em Direito Digital e Compliance. Especialista em Responsabilidade civil e contratos. Bacharel em Direito. ID <https://orcid.org/0009-0003-9626-9097>. E-mail: joicerafaele@gmail.com
- ⁵ Mestranda em Direitos Humanos pela UFPE. Especialista em Direito da Criança e do adolescente pela UFRPE e em Direitos Humanos pela UNICAP. Graduada em Serviço Social. ID <https://orcid.org/0009-0008-4208-3883>. E-mail: elysafcosta1@gmail.com

responsável por proteger as garantias constitucionais e os direitos humanos. Neste sentido, este artigo teve como pergunta norteadora: “como se caracteriza a vulneração da mulher vítima de estupro em casos de processos penais no sistema de justiça brasileiro e quais as implicações para a violação dos Direitos Humanos?”. O objetivo geral foi de caracterizar a cultura do estupro e a desvalorização da palavra da vítima e identificar as implicações para a proteção dos direitos humanos da mulher vítima de violência sexual no Brasil, tendo como base uma análise qualitativa de textos de leis, doutrinas, fontes jurisprudenciais e artigos relevantes sobre o tema, bem como no estudo do caso Mariana Ferrer. O estudo revelou que o machismo reflete nas decisões judiciais e na condução dos processos penais, à medida que a vítima é vulnerabilizada pelo sistema de justiça. Concluiu-se ser de extrema importância a mudança a fim de tomar medidas adequadas para modificar leis que respaldam a persistência e tolerância da violência contra a mulher (conforme dispõe o Decreto nº 1.973/1996). Ademais, esse trabalho acentuou que outros estudos, que refutem ideias e crenças do machismo e patriarcado, são imprescindíveis para garantir a imparcialidade judicial e que as mulheres vítimas de estupro recebam o devido apoio jurídico de modo a garantir seus direitos humanos.

Palavras-Chave: Caso Mariana Ferrer, cultura do estupro, Direitos Humanos da mulher, estupro, processos penais envolvendo estupro, violações de direitos por autoridades judiciais, violência contra mulher, violência sexual, vitimização secundária, vulneração da mulher.

ABSTRACT

In the context of sexual violence against women, victims often face significant obstacles in seeking justice. Despite the negative consequences of the criminal act, in the context of criminal proceedings their statements are questioned based on the clothes they were wearing or the place they were visiting, starting to be seen as guilty in the process. This represents an unacceptable procedural stance in a justice system responsible for protecting constitutional guarantees and human rights. In this sense, this article had as its guiding question: “how is the vulnerability of women victims of rape characterized in cases of criminal proceedings in the Brazilian justice system and what are the implications for the violation of Human Rights?”. The general objective was to characterize the culture of rape and the devaluation of the victim's word and identify the implications for the protection of the human rights of women victims of sexual violence in Brazil, based on a qualitative analysis of texts of laws, doctrines, sources jurisprudential and relevant articles on the topic, as well as the study of the Mariana Ferrer case. The study revealed that machismo is reflected in judicial decisions and the conduct of criminal proceedings, as the victim is made vulnerable by the justice system. It was concluded that change is extremely important in order to take appropriate measures to modify laws that support the persistence and tolerance of violence against women (as provided for in Decree No. 1,973/1996). Furthermore, this work highlighted that other studies, which refute ideas and beliefs of machismo and patriarchy, are essential to guarantee judicial impartiality and that women victims of rape receive due legal support in order to guarantee their human rights.

Keywords: Mariana Ferrer case, rape culture, women's human rights, rape, criminal proceedings involving rape, rights violations by judicial authorities, violence against women, sexual violence, secondary victimization, abuse of women.

RESUMEN

En el contexto de la violencia sexual contra las mujeres, las víctimas a menudo enfrentan obstáculos importantes para buscar justicia. A pesar de las consecuencias negativas del hecho delictivo, en el marco del proceso penal sus declaraciones son cuestionadas en función de la ropa que vestían o del lugar que visitaban, pasando a ser vistos como culpables en el proceso. Esto representa una postura procesal inaceptable en un sistema de justicia responsable de proteger las garantías constitucionales y los derechos humanos. En este sentido, este artículo tuvo como pregunta orientadora: “¿cómo se caracteriza la vulnerabilidad de las mujeres víctimas de violación en los procesos penales en el sistema de justicia brasileño y cuáles son las implicaciones para la violación de los Derechos Humanos?”. El objetivo general fue caracterizar

la cultura de la violación y la devaluación de la palabra de la víctima e identificar las implicaciones para la protección de los derechos humanos de las mujeres víctimas de violencia sexual en Brasil, a partir de un análisis cualitativo de textos de leyes, doctrinas, fuentes. artículos jurisprudenciales y relevantes sobre el tema, así como el estudio del caso Mariana Ferrer. El estudio reveló que el machismo se refleja en las decisiones judiciales y en la conducción de los procesos penales, ya que el sistema de justicia vuelve vulnerable a la víctima. Se concluyó que el cambio es sumamente importante para tomar medidas apropiadas para modificar las leyes que apoyan la persistencia y tolerancia de la violencia contra la mujer (según lo dispuesto en el Decreto N° 1.973/1996). Además, este trabajo destacó que otros estudios, que refutan ideas y creencias del machismo y el patriarcado, son esenciales para garantizar la imparcialidad judicial y que las mujeres víctimas de violación reciban el debido apoyo legal para garantizar sus derechos humanos.

Palabras clave: Caso Mariana Ferrer, cultura de la violación, derechos humanos de las mujeres, violación, procesos penales por violación, violaciones de derechos por parte de autoridades judiciales, violencia contra las mujeres, violencia sexual, victimización secundaria, abuso de mujeres.

1 INTRODUÇÃO

O crime de estupro, por ser violento e traumático, é um dos piores crimes que uma pessoa pode sofrer, correspondendo a um alto repúdio social. Entretanto, em muitos casos, as vítimas desse crime acabam enfrentando ainda mais sofrimento e injustiça durante os processos penais, em virtude da cultura do estupro que acarreta a descrença na palavra da vítima e a vitimização secundária por parte dos aplicadores da lei. Esses fatos ocasionam a vulneração da mulher vítima de estupro e tal revitimização pode ser tão prejudicial quanto o próprio crime em questão (Santos & Santos, 2023).

O caso da influenciadora digital e modelo Mariana Ferrer, que ocorreu no Brasil em 2018, trouxe à tona essa triste realidade da vulneração das mulheres vítimas de estupro frente aos processos penais. Mariana estava trabalhando em uma festa quando foi supostamente estuprada por um empresário que participava do evento. O caso teve uma repercussão absurda, principalmente em razão da experiência humilhante sofrida por Mariana durante a audiência de julgamento, com claras violações de direitos humanos decorrentes da violência verbal e psicológica perpetrada. Durante essa audiência, Ferrer foi submetida a questionamentos invasivos e humilhantes por parte do advogado de defesa. Os questionamentos visavam não apenas invalidar seu testemunho sobre os fatos, mas também atacar sua reputação e caráter. Esses fatos apenas evidenciam a

ineficácia do sistema de justiça brasileiro e a contribuição das autoridades legais para a vitimização secundária (Batista Junior, 2021).

A experiência de Mari Ferrer ilustra de maneira dolorosa os desafios que as mulheres enfrentam ao buscarem por justiça após serem vítimas de algum crime sexual. Essas constantes violências que sofrem no sistema judicial revelam as falhas do judiciário brasileiro, em um contexto de desrespeito aos Direitos Humanos dessas mulheres. Ante o exposto, o questionamento que reverbera é: como se caracteriza a vulneração da mulher vítima de estupro em casos de processos penais no sistema de justiça brasileiro e quais as implicações para a violação dos Direitos Humanos?

Faz-se necessário refletir sobre esse questionamento para entender a gravidade do problema de modo a assegurar que os direitos humanos das vítimas de estupro sejam respeitados em toda esfera social, e sobretudo, protegidos no âmbito processual penal. Nesta feição, o objetivo geral dessa pesquisa é caracterizar a cultura do estupro e a desvalorização da palavra da vítima e quais implicações para a proteção dos direitos humanos da mulher vítima de violência sexual no Brasil. Os objetivos específicos incluem: a) realizar uma análise crítica da perspectiva da cultura do estupro em situações de violência contra a mulher durante processos judiciais no Brasil; b) caracterizar implicações para a violação de direitos diferida por agentes do poder judiciário contra mulheres vítimas de violência sexual no Brasil; c) analisar as implicações para as violações dos direitos humanos à luz do caso de Mariana Ferrer e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Este estudo adota uma abordagem qualitativa e se baseará na análise de textos de leis, doutrinas, fontes jurisprudenciais e artigos relevantes sobre essa temática. Para que haja o devido embasamento teórico, nomes como Soraya da Rosa Mendes; Alice Bianchini; Mariana Bazzo; Silvia Chakian; e Stéffany Cuacoski, além dos próprios tratados internacionais sobre Direitos Humanos (a exemplo do Decreto nº 1.973/1996), serão utilizados. Far-se-á também um estudo de caso de Mariana Ferrer. Essa abordagem permitirá uma análise aprofundada dos fatos que caracterizam a vulneração das mulheres vítimas de

estupro nos processos penais, bem como as implicações dessa vulneração para a violação dos Direitos Humanos.

Embora já haja estudos que analisam a influência da cultura do estupro na desvalorização das vítimas de violência sexual, ainda há um déficit considerável na quantidade de pesquisas que aprofundam a relação desses dois fenômenos com a proteção dos Direitos Humanos das vítimas, sobretudo no judiciário (Sousa, 2017; Campos, Machado, Nunes & Silva, 2017; Brilhante, Giaxa, Branco & Vieira, 2019).

Portanto, diante da falta de uma análise abrangente que conecte a cultura do estupro, a revitimização no sistema de justiça e as implicações diretas para os Direitos Humanos das mulheres vítimas desse crime, este estudo se justifica pela urgência de compreender e enfrentar esse problema no contexto do sistema de justiça brasileiro. A tragédia vivida por Mariana Ferrer e casos semelhantes destacam a necessidade de identificar as deficiências do sistema legal, promover a conscientização sobre a violência de gênero e fortalecer a proteção dos Direitos Humanos das mulheres. Além disso, este estudo contribuirá para a construção de uma base de conhecimento que pode ser utilizada para reformas legislativas e melhorias nas práticas judiciais, visando uma justiça mais equânime e sensível às vítimas de violência sexual no Brasil. Em última análise, esta pesquisa busca dar voz às vítimas e promover a igualdade de gênero, valores essenciais para a garantia plena dos Direitos Humanos das mulheres.

1.1 A CULTURA DO ESTUPRO EM SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER DURANTE PROCESSOS JUDICIAIS NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988 representou um marco significativo na história democrática do Brasil, sobretudo para as mulheres, ao estabelecer, no Caput do artigo 5º e no seu Inciso I, a igualdade formal entre homens e mulheres como sendo um princípio fundamental do Estado brasileiro (Constituição Federal [CF], 1988). Entretanto, mesmo com a igualdade formal estabelecida na Carta Magna, os avanços legislativos em prol das mulheres só começaram a ser realmente eficazes após a promulgação da Lei nº 11.106/2005, que alterou alguns artigos do Código Penal de 1940. Essa lei revogou diversas normas

patriarcais, até então presentes no CP e que refletiam um papel de submissão das mulheres para com os homens na sociedade brasileira (Braga, 2021).

As legislações brasileiras historicamente negligenciam a responsabilização e a prevenção de diversos crimes cometidos contra as mulheres, incluindo crimes no âmbito doméstico e de natureza sexual. Um exemplo claro dessa negligência, foi o caso de Maria da Penha, uma farmacêutica cearense que sofria agressões frequentes pelo seu marido. Após buscar proteção no judiciário brasileiro e se deparar com a negligência dos Tribunais, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), resultando em uma condenação do Estado brasileiro por omissão e negligência. Essa condenação sofrida pelo Brasil, resultou na criação e promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que tem o objetivo de proteger os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica (Lei Maria da Penha, 2006).

Após a promulgação da Lei Maria da Penha, as mulheres foram encorajadas a denunciar as violências sofridas, apesar de, em muitos casos, ainda experimentarem sentimento de impunidade ou se depararem com a ineficácia da lei e/ou dos aplicadores dela. Isso ocorre porque, em algumas situações, os crimes só são investigados ou importados quando atingem níveis extremos de violência ou quando é de interesse e repercussão social (Bazzo, Chakian & Bianchini, 2021).

Apesar do crescente índice da ocorrência de crimes sexuais cometidos por homens contra mulheres no Brasil, a existência de legislações que regulamentam esses crimes não é suficiente por si só. Portanto, compreender como a cultura do estupro, decorrente dessa sociedade machista, misógina e patriarcal, influencia no cometimento de crimes desse feitio e na forma como os magistrados conduzem os processos, é fundamental, para garantir a imparcialidade e eficácia do processo penal (Brilhante, Giaxa, Branco & Vieira, 2019).

O termo “cultura” refere-se ao “campo simbólico e material das atividades humanas” (Chauí, 1986, p. 14). Esse termo diz respeito a determinada prática social, que em virtude de uma série de fatores, a exemplo do contexto que se

está inserido, a caracterizam como algo feito de maneira corriqueira. A cultura “se relaciona através da interação social do indivíduo” (Bortelho, 2016, p. 22), definindo e orientando os costumes e hábitos de um determinado grupo social.

Ao falar sobre a “cultura do estupro”, não significa dizer que todos os seres de uma determinada comunidade são estupradores ou concordam com tal ato, mas que, na maioria das vezes, o machismo e o patriarcado incorporado nesse contexto cultural contribuem para a reprodução de uma série de violência, sobretudo contra a mulher (Brilhante, Giaxa, Branco & Vieira, 2019).

A partir da perspectiva da criminologia, é equivocado caracterizar estupradores como indivíduos mentalmente doentes. Na verdade, a maioria dos estupradores demonstra pleno entendimento do que estão fazendo, agindo com o único objetivo de satisfazer suas próprias vontades sexuais e de dominação e poder. O fato é que, imputar a doença mental para esses criminosos, seria isentar a responsabilidade penal e social pelos seus atos (Lessa, 2017).

A violência, independentemente de ocorrer no âmbito familiar ou comunitário e de ser perpetrada ou tolerada pelo Estado, é amplamente reconhecida como um dos principais obstáculos para a garantia dos direitos humanos e das liberdades fundamentais das mulheres (Engel, 2020).

Desde a antiguidade, as mulheres eram vistas como submissas aos homens, e a justiça frequentemente considerava que essas mulheres poderiam ter motivações pessoais, a exemplo da vingança, ao denunciar agressões, e como resultado disso, suas palavras eram sempre questionadas. Isso implica dizer que essa dúvida constante na palavra da vítima, é mais uma forma de caracterizar a cultura do estupro a partir de um pensamento machista e misógino (Capez, 2021).

O artigo 201 do Código de Processo Penal (CPP) tentando desconstruir esse pensamento, destaca a importância do depoimento do ofendido como meio de prova, permitindo que seja qualificado e questionado sobre as circunstâncias da infração, o possível autor e quaisquer evidências que possam contribuir com o andamento processual (Código de Processo Penal [CPP], 1941).

Nesse contexto, é essencial destacar a importância de dois pilares fundamentais que o juiz deve levar em conta ao analisar um processo de cunho sexual: a palavra da vítima e a palavra do agressor. Muitas vezes, o estupro é

um crime cometido na ausência de testemunhas, portanto, o depoimento da vítima e a busca por outras provas desempenham um papel significativo na investigação policial e no julgamento desses casos, considerando que a palavra dela se torna uma fonte de informação de grande valor probatório.

Com o advento do estado democrático de direito, estabelecido pela Constituição Federal e o princípio fundamental de que "todos são iguais perante a lei", houve uma valorização do depoimento da vítima e uma proteção a ela, ainda que mínima, no contexto do processo penal, especialmente nos casos de estupro. Embora a mera teoria ainda não seja totalmente eficaz para coibir uma série de violações de direitos, isso permitiu que esse grupo historicamente oprimido passasse a desempenhar um papel mais ativo na defesa de seus direitos, resultando em uma maior eficácia na investigação de crimes que, anteriormente, não eram denunciados devido ao medo ou vergonha (Capez, 2021).

Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos casos de crimes sexuais, a palavra da vítima assume um valor significativamente relevante para a convicção do magistrado em relação aos fatos. Nesse contexto, a declaração da vítima pode ser suficiente para embasar a condenação por um crime dessa natureza, mesmo que entre em contradição com a versão apresentada pelo réu. É fundamental, no entanto, que a palavra da vítima seja coerente e esteja em harmonia com outros elementos de prova apresentados nos autos processuais, e que não se identifique, no caso específico, um objetivo de prejudicar o acusado com uma falsa acusação de crime (Superior Tribunal de Justiça [STJ], 2018).

Entretanto, correlacionando tais argumentos com o estudo da cultura do estupro, conquanto a palavra da vítima seja agora considerada mais relevante em casos de crimes sexuais, não é garantia de condenação, já que muitas vezes há indícios de manipulação por parte do suposto agressor. Isso é evidente em diversos casos de estupro no Brasil, nos quais muitas mulheres deixam de denunciar por medo do abusador, do julgamento social e da culpa que podem sofrer durante o processo pelos próprios aplicadores da lei. Muitas dessas mulheres são submetidas a humilhações que as fazem se sentir que

responsáveis pelo crime, levando à crença equivocada do dito popular "pediram para ser estupradas" (Campos, Machado, Nunes & Silva, 2017).

A cultura do estupro é influenciada pela falta de apoio às vítimas durante e após o abuso sexual. Este problema abrange não apenas a falta de apoio por parte do ciclo íntimo da vítima (família e amigos), mas também a relutância do sistema de justiça em fornecer o suporte jurídico adequado. Esse despreço está enraizado em uma sociedade que, há séculos, perpetua mitos sobre o estupro, promove modelos de papéis sexuais desiguais e reforça comportamentos diferenciados entre homens e mulheres (Freitas & Moraes, 2019).

Anteriormente, o Código Penal Brasileiro refletia essa cultura ao diferenciar crimes contra a dignidade sexual com base na noção de "mulher honesta". A distinção entre estupro cometido contra uma "mulher honesta" e contra uma prostituta, por exemplo, era evidente, com penas mais brandas para o segundo caso. Na legislação atual, essa distinção foi eliminada, reconhecendo que não se pode rotular ou distinguir uma mulher com base em sua conduta, ou "honestidade" (Nucci, 2012). Todavia, ainda é corriqueiro a persistência em uma descrença generalizada na palavra da vítima. Apesar dos avanços legislativos que destacam a importância do depoimento da mulher, muitas vezes a sociedade duvida da veracidade dos relatos de estupro.

Para além da sociedade, o próprio judiciário também é apontado como responsável por manter essa cultura. Susan Brownmiller, autora de *"Against Our Will: Men, Women, and Rape"* (Contra a nossa vontade: homens, mulheres e estupro) (1993), traça uma análise do crime de estupro em diversas comunidades, destacando como as leis foram historicamente criadas para o benefício de homens em detrimento das mulheres. Em sociedades antigas, as mulheres eram consideradas propriedade desses homens, quer fossem seus maridos, quer fossem seus pais, e a criminalização do estupro surgiu principalmente para punir aqueles que desrespeitassem a propriedade de outro homem. Isso resultava na negligência das circunstâncias de consentimento da mulher, mesmo quando casadas, pois não se concebia a ideia de estupro no contexto matrimonial (Brownmiller, 1993). Diante da análise feita por Brownmiller, está mais que nítido que o objetivo por trás da punição do crime,

não era trazer à vítima a sensação de justiça, mas “saciar” o ego ferido dos homens que, de alguma forma, eram impactados com isso.

É indispensável realçar que muitas mulheres vítimas de estupro enfrentam uma condição de vulneração no sistema de justiça penal, pois são frequentemente submetidas a julgamentos que as consideram quase que automaticamente culpadas pelo crime que sofreram. Como mencionado acima, é comum que as mulheres sejam acusadas com base em fatores como as roupas que vestiam ou os locais que frequentavam. Um exemplo notório disso é o caso da modelo Mariana Ferrer, cujo caso motivou a realização deste estudo.

No processo penal essa revitimização ocorre quando as vítimas são submetidas a interrogatórios invasivos, humilhações e constrangimentos que as forçam a reviver o trauma da agressão sexual. Esse tratamento desumano desencoraja muitas mulheres de denunciar estupros, com medo das consequências no sistema de justiça. Além disso, muitos agressores sexuais recebem sentenças tão “ínfimas”, que acabam por contribuir com o sentimento de impunidade. Isso só mostra que a sociedade não leva a sério o contexto da violência sexual e reproduz a cultura do estupro, mesmo que inconscientemente (Bazzo, Chakian & Bianchini, 2021).

Uma pesquisa conduzida pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA) em 2014, intitulada "Tolerância social à violência contra as mulheres," revelou que mais de 58% dos participantes da pesquisa concordavam, total ou parcialmente, com a afirmação de que "se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros." Além disso, mais de 65% dos participantes concordaram plenamente com a afirmação de que "mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser estupradas" (Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA, 2014).

Os resultados dessa pesquisa retratam uma sociedade machista que tem por características pensamentos como os relatados que, muitas vezes, prevalecem sobre a lei, resultando em julgamentos injustos e parciais. Vale ressaltar que a segunda afirmação da pesquisa, que sugere que “mulheres que usam roupas curtas merecem ser atacadas”, não tem nenhuma coerência. Em 2014, Jéferson Drezett, coordenador do Serviço de Violência Sexual do Hospital

Pérola Byington, em entrevista para o jornal R7, destacou que essa afirmação se baseia principalmente em suposições infundadas que são influenciadas pelo machismo da sociedade e por uma educação sexista. Drezett enfatizou ainda que, em cerca de 70% dos casos de violência sexual, as vítimas estavam envolvidas em atividades cotidianas, como ir para a escola ou o trabalho, refutando assim o estereótipo de que apenas mulheres vestindo roupas curtas são alvos de estupro. Ele também observou que muitas vítimas de violência sexual sofrem dentro de suas próprias casas, incluindo crianças e adolescentes vítimas de incesto, bem como mulheres subjugadas por parceiros violentos que praticam diversos tipos de abuso, incluindo o estupro (Barros, 2014).

Em complemento, uma pesquisa divulgada pelo *Thomson Reuters Foundation* em 2018, considerou a Índia o pior país para as mulheres viverem, devido ao alto número de estupros. A maioria das mulheres na Índia usam burcas, cobrindo todo o corpo. Esse fato apenas notabiliza a inadequação da afirmação de que as mulheres são estupradas devido à forma como se vestem, demonstrando que a vestimenta não é uma justificativa para a ocorrência desse crime sexual (Ruic, 2018).

No contexto dos processos penais envolvendo estupro, é alarmante observar que muitas vítimas são frequentemente culpabilizadas pelo crime e não têm suas palavras valorizadas. Logicamente, a palavra da vítima não deve ser considerada absoluta e, portanto, deve sempre ser respaldada por outros elementos de prova, como o corpo de delito, testemunhas (quando houver), entre outros. Os juízes devem exercer extrema cautela ao proferir suas decisões, buscando equilibrar a aplicação da justiça com a análise cuidadosa e valorização na palavra da vítima, sem transparecer estereótipos de gênero pré-concebidos. É fundamental que o processo seja conduzido de maneira imparcial e respeitosa, a fim de evitar humilhações e a vitimização secundária da pessoa que já passou por uma experiência traumática ao ser vítima de um crime tão bárbaro como esse (Moraes, 2022).

Em síntese, a cultura do estupro é um fenômeno bastante presente nos processos judiciais de violência sexual contra as mulheres. Ela se manifesta de várias maneiras, contribuindo para a perpetuação da impunidade e para o sofrimento adicional das vítimas. Uma das formas mais evidentes da cultura do

estupro reside na culpabilização da vítima, onde constantemente a mulher é submetida a questionamentos sobre seu comportamento, roupas, histórico sexual e outros aspectos de sua vida pessoal. Essa abordagem reforça estereótipos que sugerem, de maneira prejudicial, que de alguma forma ela teria contribuído para o acontecimento do ilícito penal, desviando o foco do criminoso para a própria vítima (Saffioti, 2001; Cuacoski, 2020).

Outrossim, a cultura do estupro em situações de violência sexual contra a mulher nos processos penais, implica em sua série de violações de direitos humanos, por torná-las ainda mais vulneráveis dentro do processo. Portanto, combater a cultura do estupro, sobretudo no contexto dos processos judiciais, exige uma mudança profunda no pensamento e atitudes cotidianas das pessoas para além do judiciário. É essencial que haja respeito às vítimas, ao mesmo tempo, em que se responsabilizam os agressores conforme a lei, e não baseado em achismos, a fim de evitar a vitimização secundária para essas vítimas de estupro (Saffioti, 2001).

1.2 VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA À LUZ DA CRIMINOLOGIA

Segundo a definição apresentada por Nestor Sampaio Penteado Filho, a criminologia pode ser entendida como uma ciência interdisciplinar e empírica que tem como objeto de estudo o crime, a personalidade do autor do comportamento delitivo, a vítima e o controle social das condutas criminosas (Penteado Filho, 2018). Para a criminologia, diferentemente da vitimização primária, que se refere às consequências diretas e indiretas, que uma pessoa sofre como resultado de ser vítima de um crime (isso inclui o trauma emocional, físico ou psicológico), a vitimização secundária ocorre quando a vítima de um crime resolve denunciá-lo em busca de justiça, mas ao contrário da justiça, é recebida com desrespeito por parte das autoridades, sejam policiais, Ministério Público ou Poder Judiciário (Rosa & Mandarino, 2017).

O sistema de justiça criminal, não raro, acaba agravando o sofrimento de uma vítima de crime ao expô-la às dores e humilhações adicionais, intensificando o trauma causado pelo delito inicial. Isso significa que as instituições de Justiça, encarregadas de controlar e lidar com o crime, podem, de certa forma, submeter

a pessoa que já foi vítima a um novo processo de vitimização. Dessa forma, a vitimização secundária, também conhecida como revitimização, envolve a violência decorrente do processo legal e das dificuldades enfrentadas pela vítima, que pode ser desacreditada em sua versão dos fatos ou ser vulnerabilizada pelas instituições que deveriam fornecer apoio (Diniz, 2019).

Em síntese, a vitimização secundária é um fenômeno relevante para o presente estudo, pois se refere ao sofrimento adicional imposto às vítimas de crimes devido à maneira como o judiciário brasileiro (que deveria prover apoio e garantir seus direitos) as tratam quando buscam por justiça. Essa forma de violência por parte das autoridades legais, envolve tratamento desrespeitoso, falta de credibilidade em sua versão, morosidade processual, entre outras consequências. Portanto, essa compreensão é essencial para garantir que o sistema de justiça cumpra seu papel de forma coerente com o que dispõe a lei, respeitando os direitos e a dignidade humana das vítimas.

1.3 VIOLAÇÃO DE DIREITOS POR AGENTES DO PODER JUDICIÁRIO CONTRA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL NO BRASIL

Ao buscar auxílio do poder público, desde o acolhimento policial ao processo judicial, a vítima passa por um processo doloroso de revitimização provocado pelas instituições que deveriam ser responsáveis pelo seu acolhimento e segurança. O questionamento da sua conduta moral e social, o discurso voltado a sua culpabilização e a aplicação à vítima das técnicas de interrogatório que deveriam ser resguardadas ao suspeito, são costumes registrados no judiciário brasileiro (Vieira, França, Quevedo & Abreu, 2021).

Ao analisar o (des)acolhimento do judiciário referente aos casos que envolvem violência sexual, tendo como vítimas mulheres, é possível perceber o funcionamento de uma instituição em prol do protecionismo patriarcal, na qual a mulher será repetidamente objetificada e violentada. Nesse sentido, cabe a análise de como o judiciário brasileiro atua nos casos que envolvem violência sexual e como as vítimas são tratadas pelo judiciário. No entanto, o primeiro óbice encontrado ao estudar o tema, é a ausência de dados exatos que relatem a realidade do país quanto às condenações judiciais relacionadas aos crimes de violência sexual (Baggenstoss, Santos, Sommariva & Hugill, 2019).

Dessa forma, com o intento de analisar e compreender parcialmente a impunidade vinculada aos crimes de estupro no Brasil, cabe listar dados do estudo publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 2023. Esse estudo, baseado em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) do Ministério da Saúde, em 2019, revelou que o número de casos de estupro por ano no país é de aproximadamente 822 mil, o que equivale à média de dois casos por minuto (Costa, 2023).

Os dados também revelaram que dos 822 mil casos de estupro que ocorrem anualmente, “apenas 8,5% chegam ao conhecimento da polícia e 4,2% são identificados pelo sistema de saúde. O quadro é grave, pois, além da impunidade, muitas das vítimas de estupro ficam desatendidas em termos de saúde” (Costa, 2023). O cenário divulgado pela pesquisa é alarmante e demonstra em números a ausência de segurança das vítimas no acolhimento policial e jurídico, reforçando a vulneração da mulher neste contexto. Essa insegurança, para além dos problemas já conhecidos durante o processo, sinaliza que os casos de estupro implicam em uma série de problemas psicológicos como depressão, ansiedade, impulsividade, distúrbios alimentares, sexuais e de humor, além de afetar a qualidade do sono e representar um fator de risco para comportamento suicida (Costa, 2023).

Além disso, outro elemento utilizado para reforçar a omissão do judiciário quanto à segurança da vítima é a sua constante desacreditação. Uma análise realizada através da Consulta de julgados de 1º Grau no Portal de Serviços E-SAJ do TJSP, sendo obtidas 63 (sessenta e três) sentenças, titulada “Como os juízes decidem os casos de estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero”, comprovou uma tendência do judiciário de decidir pela absolvição do réu quando existe um grau de proximidade com a vítima (Almeida & Nojire, 2018). Essa pesquisa revelou que:

Quanto mais íntima a relação entre a vítima e o agressor, mais difícil que o réu seja condenado — ou mais difícil acreditar na vítima. Desse modo, quando a vítima e o réu tiveram um relacionamento anterior, mais de 80% dos casos resultaram em absolvição; quando o acusado era um familiar, mais de 60% das sentenças foram absolutórias; e, quando o agressor era um conhecido, a

probabilidade de condenação era de 50%. Em contrapartida, caso o réu fosse um desconhecido, a chance de condenação era de 80% — o que reforça um dos principais mitos relacionados ao estupro: o estuprador como um desconhecido da vítima (Almeida & Nojire, 2018, p. 837).

Importante ressaltar que os dados elencados acima são de um estudo focal, portanto, devem ser considerados a título exemplificativo. Entretanto, esses dados são importantes para levantar o questionamento quanto a dificuldade que o judiciário tem em valorar a palavra da vítima e acreditar em seu depoimento, mesmo quando há provas suficientes de indício de materialidade e autoria. Esse fato pode ser exemplificado a partir do caso em que o empresário Ricardo Penna Guerreiro foi absolvido da acusação de estupro feita pela ex-mulher, que afirmou ter sido violentada sexualmente enquanto estava desacordada sob efeito de medicamentos. Apesar de a vítima ter apresentado evidências em vídeo do crime em questão, ironicamente, o réu foi absolvido por “falta de provas” (Garcia, 2023).

Quando uma mulher observa um caso como o relatado acima, e tantos outros sendo noticiado, é inevitável o questionamento do que é necessário para que uma vítima tenha credibilidade perante o judiciário brasileiro que demonstra um comportamento orientado por pensamentos machistas. A conduta do judiciário implica na revitimização seja pela descrença no depoimento da vítima, através da absolvição do réu, pela aplicação da anomalia judicial da inversão da culpa ou ainda pela agressão direta às vítimas. Nesse sentido, cita-se a atuação do Promotor de Justiça Theodoro Alexandre da Silva Silveira, no trecho de uma audiência transcrita abaixo na qual, lamentavelmente, reforça esse processo de violação de direitos das vítimas de crimes sexuais no âmbito processual (Rio Grande do Sul [RS], 2016).

MP: tá, assim ó, tu pegou e tu fez, tu já deu um depoimento antes (...), tu fez eu e a juíza autorizar um aborto e agora tu te arrependeu assim? tu pode pra abrir as pernas e dá o rabo pra um cara tu tem maturidade, tu é auto suficiente, e pra assumir uma criança tu não tem? Sabe que tu é uma pessoa de muita sorte A., porque tu é menor de 18, se tu fosse maior de 18 eu ia pedir a tua preventiva agora, pra tu ir lá na FASE [Febem gaúcha], pra te estuprarem lá e fazer tudo o que fazem com um menor de idade lá. Porque tu é criminosa... tu é. (silêncio).... Bah se tu fosse minha filha, não vou nem dizer o que eu faria....[...]MP: tu vai responder em outro processo. Eu vou me esforçar o máximo pra te por na cadeia A. se não for pronunciar o nome desse piá. Tô perdendo até a palavra. Tu vai pro CASE se não der o nome desse piá. Como é o nome desse piá... (silêncio)....

vamo A. além de matar uma criança tu é mentirosa? Que papelão heim? Que papelão... só o que falta é aquele exame dar positivo, só o que falta! Agora assim ó, vou me esforçar pra te “ferrá”, pode ter certeza disso, eu não sou teu amigo (Rio Grande do Sul [RS], 2016, pp.14-15).

No caso em apreço, tratava-se de uma menina de 14 anos que tinha sido violentada pelo próprio genitor. Claramente ameaçada e já violada por seu núcleo familiar, a vítima foi mais uma vez violentada pelo judiciário, tanto na figura do Ministério Público, quanto pela Juíza que ficou inerte diante da situação.

Os atores processuais devem prezar pelo cuidado e respeito para com a vítima, de modo que sua integridade seja mantida durante as audiências e no transcurso do processo. No entanto, não se pode afirmar que essa garantia é assegurada na realidade judiciária brasileira. No exemplo do caso Mariana Ferrer e nos casos relatados acima é possível observar posturas agressivas que colocam a mulher no papel de culpada, transferindo a culpa do agressor e violentando ainda mais a vítima que, frise-se, já passou por traumas absurdos. A tese da culpa da vítima não pode e não deve ser aceita ou mesmo discutida em um judiciário que tenha como escopo o mínimo de justiça (Câmara dos Deputados, 2020).

A vítima, geralmente leiga dos processos legais, fica vulnerável aos ataques da defesa do acusado e/ou do MP, enquanto quem poderia se manifestar a seu favor, quando não participa ou comanda o ataque, é omissa. Quão assustador é um sistema focado na violência contra as mulheres, que revitimiza e pune a coragem de buscar justiça?

1.4 ANÁLISE DO CASO DE MARIANA FERRER À LUZ DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (DECRETO Nº. 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996)

Como visto no decurso deste estudo, a cultura do estupro muitas vezes desloca a culpa do agressor para a vítima. Foi o que aconteceu no caso de Mariana Ferrer, modelo brasileira que alegou ter sido vítima de estupro durante um evento em 2018, no qual estava à trabalho, em Florianópolis/SC (Batista Junior, 2021).

Ao expender sobre o assunto, é crucial abordar esse caso com imparcialidade e rigor técnico-jurídico para entender a situação à luz das leis que regulam o feito. Assim, vale ressaltar que o caso corre em segredo de justiça, conforme previsto no artigo 234-B do Código Penal, que estabelece que os processos que envolvem crimes contra a dignidade sexual devem ser conduzidos sob sigilo. Essa medida visa proteger a privacidade das partes envolvidas e garantir a integridade do processo judicial (CPP, 1940). Neste contexto, a análise desse caso será conduzida com base na audiência de julgamento vazada pela mídia.

É importante acentuar, que o estupro, por sua natureza, envolve o dolo. Ao contrário de crimes como homicídio ou lesão corporal, nos quais o suspeito pode agir tanto com intenção (dolo) quanto por negligência, imprudência ou imperícia (culpa), o estupro e suas diferentes formas de ação, como beijar ou importunar, são sempre praticados com a vontade deliberada do agente. Portanto, não se pode alegar conduta culposa em casos de estupro, uma vez que todas as ações que configuram esse crime são realizadas com a vontade do agressor (Maggio, 2012).

Partindo para o caso em tela, a denúncia alega que o acusado, André Camargo Aranha, manteve relação sexual com penetração com Mariana, que, segundo os autos, estaria em estado de vulnerabilidade no momento do ato, configurando o crime de estupro de vulnerável. A influenciadora alegou ter sido estuprada durante a festa em que estavam, enquanto o acusado nega os fatos (Batista Junior, 2021).

O estupro de vulnerável é previsto no artigo 217 do Código Penal brasileiro e estabelece duas situações para sua configuração: 1) ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos; 2) ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o discernimento necessário para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência (Código Penal [CP], 1940).

Diante dessa controvérsia, a análise das provas torna-se crucial para a condução justa do processo. A realização de exames periciais, como a análise da calcinha da vítima, revelou a presença de esperma, embora o *swab* vaginal

não tenha detectado a presença de espermatozóides. Além disso, o laudo indicou que Mariana teve o rompimento recente do hímen. No entanto, os exames toxicológicos e de alcoolemia realizados na vítima não apontaram a presença de substâncias em seu organismo. Essas discrepâncias entre as alegações e as provas levantam dúvidas sobre o caso (Silva, Tybusch, Espindola & Bacchi, 2022).

Além das provas na vítima, foram realizados exames periciais em materiais do acusado, André Camargo. Um copo usado por ele durante a festa foi submetido à análise e os resultados mostraram que o material genético do copo era compatível com o material encontrado na calcinha da vítima, indicando a mesma origem genética. Com base nesses achados, o promotor de justiça alegou que houve relação sexual no dia do ocorrido (Silva *et al.*, 2022).

No entanto, a questão da vulnerabilidade da vítima permaneceu em aberto. Os exames não encontraram evidências de álcool no organismo de Mariana, o que levou o Ministério Público e o juiz a duvidar se a vítima estava em estado de vulnerabilidade naquela ocasião, ou seja, se ela tinha ou não a capacidade de oferecer consentimento ou resistência ao ato sexual. Em resumo, enquanto a primeira parte da análise (o ato sexual) foi considerada comprovada, a segunda parte (vulnerabilidade da vítima) gerou dúvidas tanto para o MP quanto para o juiz (Batista Junior, 2021).

A legislação brasileira assegura o princípio da ampla defesa e do contraditório, além de adotar o princípio "*in dubio pro reo*", que significa que, na dúvida, deve-se decidir a favor do réu. Logo, quando há incerteza quanto à autoria do delito ou quando as provas não são suficientes para comprovar a culpa do acusado, a lei determina a absolvição (Ishida, 2023). Logo, se não havia prova de que André agiu com a intenção de se aproveitar da vulnerabilidade de Mariana e ele também não pode ser punido por culpa, outra saída não restaria, senão a sua absolvição. Ante o exposto, André foi absolvido, conforme o que prevê as normas brasileiras (Batista Junior, 2021).

Diante dessa análise técnica do conceito formal e material do crime, o julgamento seguiu as normas estabelecidas pela legislação brasileira. No entanto, o cerne da questão, importante para o presente estudo, é em relação

aos trechos da audiência, divulgados na mídia, em que a vítima foi humilhada durante o julgamento. Em apenas 4 minutos dos vídeos da audiência que foram divulgados na internet, foi possível constatar diversos abusos e violência terríveis cometidos contra Ferrer. A revolta da sociedade foi tanta que alguns manifestos foram feitos (Batista Junior, 2021).

Durante a audiência, conforme os vídeos divulgados, foi possível testemunhar palavras ofensivas, xingamentos, difamação e calúnia proferidos pelo advogado de defesa em relação à vítima. Mariana, em vários momentos, pediu ao advogado que parasse com as acusações e solicitou ajuda do juiz e do promotor, que nada fizeram para conter o comportamento do advogado. O defensor do acusado chegou a mostrar fotos de Mariana de biquíni, e insistiu na afirmação de que "o jeito que ela se portava, era pedindo para ser estuprada". Essas ações e declarações demonstraram, além do desrespeito e ausência de empatia, uma clara violação dos Direitos Humanos da Vítima (Batista Junior, 2021).

Nessa perspectiva, é importante correlacionar este caso de Mari Ferrer, e as diversas agressões que ela sofreu no âmbito processual (vitimização secundária), com o que dispõe as diretrizes da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), prevista no Decreto nº 1973, de 1º de agosto de 1996.

Essa Convenção define a violência contra as mulheres como "qualquer ato ou conduta baseada nas diferenças de gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada" (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, 1996). Os Estados signatários, incluindo o Brasil, se comprometem a criar legislações específicas para combater a discriminação de gênero, bem como estabelecer serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência. O cumprimento desses compromissos pode ser exigido pelos cidadãos, recorrendo ao Poder Judiciário para reivindicar seus direitos com base nesta norma. No entanto, há de se criticar: e quando o próprio judiciário vai de encontro a este tratado, reproduzindo a violência, seja direta (ação), ou indiretamente (omissão) nos atos processuais? (Conselho Nacional de Justiça [CNJ], 2022).

Cabe ressaltar que o primeiro ponto relevante referente ao Decreto nº 1.973/1996 e que converge com o caso em análise é quanto ao enquadramento da violência sofrida por Mari Ferrer, nos termos do artigo 1 da Convenção, precisamente no Capítulo I “Definição e Âmbito de Aplicação”. O avanço da convenção em especificar as diversas formas de violência (condutas que, baseadas na questão de gênero, cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico) possibilita a compreensão do enquadramento do caso nos termos de violência contra mulher, especificamente na esfera pública (Convenção Interamericana, 1996).

Insta salientar que a violência contra a mulher no âmbito público é um ponto retomado no artigo 2 da Convenção, o qual dispõe que “a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica: [...] c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.” (Convenção Interamericana, 1996, p.1). Analisando o caso de Ferrer de forma objetiva, a partir dos relatos e das gravações da audiência, é verossímil que houve: 1) Violência praticada pelo advogado de defesa no âmbito de audiência judicial pública; 2) Inércia e tolerância do Ministério Público ante as constantes violências praticadas contra a vítima; 3) Inércia e tolerância do Juiz ante as constantes violências praticadas contra a vítima. Logo, esses três atos ocorridos no caso em análise, caracteriza as visíveis violações do que dispõe a Convenção em seus artigos 1 e 2, c (Convenção Interamericana, 1996).

Superado o enquadramento, reforçam-se os direitos garantidos pela Convenção de Belém do Pará que restaram expressamente violados no caso de Ferrer. Esses direitos constam no Capítulo II “Direitos Protegidos”. Primeiramente, em seu artigo 3, que dispõe que “Toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada”, como demonstrado anteriormente, não houve preservação da integridade de Mari Ferrer enquanto mulher, na esfera pública (ante agentes públicos), portanto, resta descumprido no caso o referido direito (Convenção Interamericana, 1996).

Ato contínuo, em seu artigo 4 a Convenção determina que toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre

outros: (...) b) direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral; (...) e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família; f) direito a igual proteção perante a lei e da lei (Convenção Interamericana, 1996, pp.1-2).

Durante a audiência, Mariana Ferrer foi constantemente violentada por atitudes que vão de encontro aos termos da convenção em questão. Essa violência foi perpetrada por parte do advogado de defesa, sem que os agentes do Estado (promotor e juiz) agissem em sua proteção, mesmo diante de incontáveis pedidos por respeito feitos por Mariana. Ademais, o caso em tela vai de encontro aos incisos “a” e “b” do artigo 7 desta Convenção (Convenção Interamericana, 1996), quando preceitua que:

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação; b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher (Convenção Interamericana, 1996, p.2).

Do mesmo modo, a ausência de proteção dos direitos da mulher e as constantes violações aos artigos da convenção configuram uma clara ineficiência do judiciário brasileiro em lidar com esses casos. Sobretudo quando violam o que estatui os incisos “e” e “f” do artigo 7 da Convenção (Convenção Interamericana, 1996, p.2), ao proferir que os estados devem:

e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;(Convenção Interamericana, 1996, p.2).

Por fim, é fundamental reconhecer que as vítimas de violência sexual têm direitos à justiça e à assistência jurídica, psicológica e social adequadas. Contudo, é lamentável que, com frequência, essas vítimas não recebam o devido acolhimento por parte da esfera judicial, principalmente por enfrentarem dúvidas sobre sua narrativa e questionamentos sobre suas condutas. Além disso, a

vítima não deve ser julgada com base em aspectos de sua vida privada que em nada tem relevância para o crime cometido. Em virtude disso, é inadmissível que o sistema de justiça, responsável por proteger as garantias constitucionais e os direitos humanos das mulheres, permita – e até contribua – a adoção de estratégias de defesa e julgamento que envolvam a violência (ainda que implícita), contra a mulher. As audiências judiciais não devem se transformar em *shows* de humilhação e ridicularização e nem serem responsáveis por reproduzir as violências sofridas pelas mulheres vítimas de crimes sexuais (Defensoria Pública da União [DPU], 2020).

2 CONCLUSÕES

O Brasil sofre há tempos com o aumento no índice de ocorrências de crimes sexuais cometidos por homens contra mulheres. Essa realidade reflete uma cultura machista, misógina e sexista, que comumente distorce o papel das mulheres na sociedade, as rebaixam para um nível de submissão e opressão e contribui para a reprodução de violências de gênero.

O objetivo principal deste estudo foi caracterizar a cultura do estupro, a desvalorização da palavra da vítima e as implicações para a proteção dos direitos humanos da mulher vítima de violência sexual no Brasil. Inicialmente, é válido mencionar que uma das formas mais evidentes da cultura do estupro reside na culpabilização da vítima, através de questionamentos sobre seu comportamento, roupas, histórico sexual, dentre outros, como se esses elementos fossem motivo para justificar o abuso. Essa abordagem reforça estereótipos que sugerem que a vítima teria contribuído para o crime, tirando a culpa do criminoso e colocando-a na mulher.

Pode-se afirmar que a cultura do estupro influencia na falta de apoio às vítimas durante e após o abuso sexual. Essa situação de vulnerabilidade da mulher vítima de estupro que ocorre a partir do momento que sua autonomia e vontade de conceder ao ato sexual é negada, bem como a ineficácia do judiciário em fornecer apoio e justiça, acarreta uma série de prejuízos e violações de direitos. A vitimização secundária, é um exemplo claro dessa violação, pois reforça a inércia do judiciário em proteger a dignidade das vítimas desse crime.

O caso de Mariana Ferrer, bem como outros casos apresentados ao longo deste trabalho, corroboram para a conclusão de que a cultura do estupro está presente também no sistema judiciário. Mariana, que durante a audiência de julgamento foi humilhada pelo advogado de defesa, sentiu na pele o que tantas mulheres sofrem corriqueiramente com a opressão do sistema de justiça. Não são raros os casos em que as autoridades, sejam delegados, promotores e juízes, questionam a vítima pelo crime, e induzem a culpa para elas ao proferirem questionamentos que visam não apenas invalidar seus testemunhos sobre os fatos, mas também atacar suas reputações e caráter.

Esses fatos apenas revelam a ineficácia do sistema de justiça brasileiro e a contribuição das autoridades legais para a vitimização secundária da vítima de crimes sexuais, deixando vívida a incidência da cultura do estupro perante a desvalorização da palavra da vítima, fato que implica em uma série de violações de direitos humanos da mulher, além de minimizar o sofrimento da vítima. A violência sexual, quando conduzida ou tolerada pelo Estado (no âmbito processual), é um dos principais obstáculos para a garantia dos direitos humanos e das liberdades fundamentais das mulheres, uma vez que desencoraja a procura por justiça por parte de outras mulheres vítimas desse crime.

O caso de Mari Ferrer, além de trazer fortes evidências da vulneração da mulher nos processos penais da Justiça brasileira, também revela que o Brasil está bem distante de ser um país coerente com suas legislações. Isso porque esse, e tantos outros casos, vão de encontro a vários dispositivos legais, a começar pela Constituição até os tratados internacionais de Direitos Humanos.

Exemplo disso é o Decreto nº 1.973/1996, cujo caso em tela se mostrou totalmente contra as diretrizes ali estabelecidas. Tendo como base que “toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada” e ainda que “Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos”, é notório que o julgamento do caso de Ferrer, não respeitou as disposições da Convenção. A violência dispensada por parte do advogado de defesa para com Mariana, sem que os agentes do agissem em sua proteção, mesmo diante de incontáveis pedidos da influenciadora por respeito, apenas confirma a inércia do judiciário em promover justiça.

A tragédia vivida por Mariana Ferrer, e por tantas mulheres brasileiras, destaca a necessidade de identificar as deficiências do sistema legal em promover a conscientização sobre a violência de gênero e fortalecer a proteção dos Direitos Humanos das mulheres. É importante mencionar que a existência de legislações que regulamentam o crime de estupro, não é suficiente por si só para coibir a reiterada prática de violência contra a mulher no âmbito do sistema de justiça.

Em conclusão, o caso de Ferrer, assim como outros casos similares, expõem de maneira contundente as falhas do judiciário brasileiro e os desafios enfrentados pelas mulheres no combate à cultura do estupro e à violência de gênero. A falta de apoio adequado às mulheres vítimas desse crime no âmbito do processo penal (através de escuta especializada e de um atendimento multiprofissional, por exemplo), além da culpabilização da vítima e da ineficácia do sistema judiciário em fornecer justiça são questões urgentes que precisam ser abordadas. Para avançar com a erradicação da cultura do estupro, que por vezes subjuga as mulheres e desacredita em sua palavra durante os processos, é necessário que haja, além da conscientização, uma reforma legislativa que garanta a segurança e a dignidade das mulheres, bem como o fortalecimento da voz e do testemunho das vítimas no processo judicial. Neste sentido, faz-se necessário que novas pesquisas sobre o tema, visando contribuir para as mudanças legislativas e sociais, sejam realizadas, uma vez que a violência de gênero não deve ser utilizada como estratégia de defesa, nem tampouco ser vista como algo normal e tolerável na sociedade.

3 REFERÊNCIAS

- Almeida, G. P. de & Nojiri, S. (2018). Como os juízes decidem os casos de estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, 8 (2), 1-35.
- Baggenstoss, G. A., Santos, P. R. dos, Sommariva, S. S. & Hugill, M. de S. G.(Org.). (2019). *Não há lugar seguro: estudos e práticas sobre violências contra as mulheres nas perspectivas dos direitos sexuais e reprodutivos* (Vol. 4, 333 p.). Florianópolis, SC: Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR).

- Barros, A. C. (2014). *Maioria das vítimas de estupro não usava roupas provocantes no momento do ataque, afirma especialista*. São Paulo, SP: Jornal R7. Recuperado de <https://noticias.r7.com/sao-paulo/maioria-das-vitimas-de-estupro-nao-usava-roupas-provocantes-no-momento-do-ataque-afirma-especialista-06042014>.
- Batista Júnior, J. (2021). *A noite que nunca terminou: O calvário do caso Mari Ferrer*. Brasil: Portal UOL. Recuperado de: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/noite-que-nunca-terminou/>.
- Bazzo, M., Chakian, S. & Bianchini, A. (2021). *Crimes Contra Mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Feminicídio* (3a. ed.). Salvador, BA: JusPodvim.
- Botelho, I. (2016). *Dimensões da cultura e políticas públicas* (vol. 15, 2ª. ed., pp. 73-83). São Paulo, SP: São Paulo em Perspectiva.
- Brilhante, A. V. M., Giaxa, R. R. B., Branco, J. G. de O., & Vieira, L. J. E. de S.. (2019). Cultura do estupro e violência ostentação: uma análise a partir da artefactualidade do funk. *Interface - Comunicação, Saúde, Educação*, 23: e170621, 1-13. Recuperado de <https://doi.org/10.1590/Interface.170621>.
- Brownmiller, S. (1993). *Against ourwill: men, womenand rape*. Nova York: Fawcett Books [1975].
- Câmara dos Deputados. (2020). *Projeto obriga juiz a garantir integridade da vítima durante audiências*. Brasília, Brasil: Portal Da Câmara Dos Deputados. Recuperado de <https://www.camara.leg.br/noticias/705779-projeto-obriga-juiz-a-garantir-integridade-da-vitima-durante-audiencias/>.
- Campos, C. H. de, Machado, L. Z., Nunes, J. K., & Silva, A. dos R. (2017). Cultura do estupro ou cultura antiestupro?. *Revista Direito GV*, 13(3), 981–1006. Recuperado de <https://doi.org/10.1590/2317-6172201738>.
- Capez, F. (2021, 9 de setembro). *Valor probatório da vítima no processo penal*. São Paulo, SP: Consultor Jurídico (Conjur). Recuperado de <https://www.conjur.com.br/2021-set-09/controversias-juridicas-valor-probatorio-vitima-processo-penal/>.
- Chauí, M. (1986). *Conformismo e resistência: aspectos da cultura popular no Brasil* (5a. ed.). São Paulo, SP: Brasiliense.
- Decreto lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília, DF. Recuperado de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.
- Decreto de lei n. 3.689 de 03 de outubro de 1941*. Código Penal. Brasília, DF. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

- Conselho Nacional de Justiça. (2022). *Democratizando o Acesso à Justiça*. Brasília, DF. Recuperado de <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/534>.
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.
- Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996*. (1996). Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Convenção de Belém do Pará. Brasília, DF. Recuperado de <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm>.
- Costa, R. R. da. (2023). *Brasil tem cerca de 822 mil casos de estupro a cada ano, dois por minuto*. Brasil, IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Recuperado de <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13541-brasil-tem-cerca-de-822-mil-casos-de-estupro-a-cada-ano-dois-por-minuto>.
- Cuacoski, S. (2020). *Cultura do estupro: 85% das vítimas no Brasil são mulheres e 70% dos casos envolvem crianças ou vulneráveis*. Porto Alegre, RS: Humanista. Recuperado de <https://www.ufrgs.br/humanista/2020/12/17/cultura-do-estupro-85-das-vitimas-no-brasil-sao-mulheres-e-70-dos-casos-envolvem-criancas-ou-vulneraveis/>.
- Defensoria Pública da União. (2020). *Nota Pública: Caso Mariana Ferrer*. Brasília, DF: DPU, Governo Federal. Recuperado de <https://direitoshumanos.dpu.def.br/nota-publica-caso-mariana-ferrer/>.
- Diniz, E. S. (2019). *Vitimologia corporativa* (1a. ed.). São Paulo, SP: Tirant lo Blanch.
- Engel, C. L. (2020). A violência contra a mulher. In Fontoura, N., Rezende, M., Querino, A. C. (org.) *Beijing +20: Avanços e Desafios no Brasil Contemporâneo* (1a. ed., cap. 4, pp. 160-216) Rio de Janeiro, RJ: Revista IPEA Brasília.
- Filho, N. S. P. (2018). *Manual Esquemático de Criminologia*. (8a. ed.) São Paulo, SP: Saraiva.
- Freitas, J. C. de C., & Moraes, A. O. de. (2019). Cultura do estupro: considerações sobre violência sexual, feminismo e Análise do Comportamento. *Acta Comportamentalia: Revista Latina de Análisis de Comportamiento*, 27(1), 109–126.

- Garcia, M. F. (2023). *Justiça absolve ex-marido de mulher que gravou o próprio estupro*. Brasil: Observatório do 3º Setor. Recuperado de <https://observatorio3setor.org.br/noticias/justica-absolve-ex-marido-de-mulher-que-gravou-o-proprio-estupro/>.
- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. (2014). *SIPS: Sistema de Indicadores de Percepção Social. Tolerância Social à violência contra as mulheres*. Rio de Janeiro, RJ. Recuperado de https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf.
- Ishida, V. K. (2023). *Direito Penal – Partes Geral e Especial – Na medida Certa para Concursos*. (2a. ed.). São Paulo, SP: JusPodvim.
- Lei Maria da Penha*. (2006). Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília, DF. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.
- Lessa, L. Z. A. (2017). *imputabilidade na psicopatia e a aplicação da sanção penal adequada ao psicopata transgressor* (Trabalho de Conclusão de Curso). Universidade Federal Fluminense, Niterói, Brasil.
- Maggio, V. de P. R. (2012). *O estupro e suas particularidades na legislação atual*. Brasil, Jus Brasil. Recuperado de <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-estupro-e-suas-particularidades-na-legislacao-atual/121942479>.
- Morais, A. (2022). O mito da imparcialidade judicial: Uma perspectiva feminista sobre o julgamento dos crimes de estupro. *Revista Científica E-Locução*, 1(21), p. 28. Recuperado de <https://doi.org/10.57209/e-locucao.v1i21.456>.
- Nucci, G. S. (2012). *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. Rio de Janeiro, RJ: Forense, (13a ed.).
- Rio Grande do Sul (2016). *Apelação. Estupro de Vulnerável. Suficiência de Provas*. Processo nº 70070140264/2016. Rio Grande do Sul, RS: *Sétima câmara criminal*. Recuperado de: <https://www.conjur.com.br/dl/tj-rs-expede-oficios-investigar.pdf>.
- Rosa, L. & Mandarino, R. P. (2017). O lugar da vítima nas ciências criminais: política criminal orientada para a vítima de crime. In Saad-Diniz, E. (Ed.), *O lugar da vítima nas ciências criminais* (pp. 315-326). São Paulo, SP: LiberArs.
- Ruic, G. (2018, 26 de junho). Estes são os piores países do mundo para mulheres. *Revista Exame*. Recuperado de <https://exame.com/mundo/estes-sao-os-piores-paises-do-mundo-para-mulheres/>.

- Saffioti, H. I. B. (2001). Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. *Cadernos Pagu*, (16), 115–136.
- Santos, M. S. & Santos, C. S. (2023). Revitimização da mulher vítima de violência sexual. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências E Educação*, 9(5), 877–892. Recuperado de <https://doi.org/10.51891/rease.v9i5.9612>.
- Silva, P., Tybusch, F. B.A., Espindola, A. A. da S. & Bacchi, K. S. (2022). O caso paradigma “Mariana Ferrer”: A fundamentação da decisão judicial e seus vieses cognitivos. Salvador, BA: *Revista Diálogos Possíveis*, 21(2), 22-45.
- Sousa, R. F. de. (2017). Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. *Revista Estudos Feministas*, 25(1), 9 – 29.
- Superior Tribunal de Justiça. (2018). A palavra da vítima mostra-se suficiente para amparar um decreto condenatório por delito contra a dignidade sexual. AgRg no AREsp 1211243/CE 2017/0311378-6. Brasília, DF: *Superior Tribunal de Justiça (STJ)*.
- Vieira, L. R. Revitimização. In: França, L. A. (Ed.), Quevedo, J. V., Abreu, C. A. F. de (orgs.). (2021). *Dicionário Criminológico*. (2a. ed.) Porto Alegre: Canal de Ciências Criminais.

5.2.1 Diálogo com o artigo 2

Há diversas discussões acadêmicas e midiáticas sobre a frequência e a subnotificação dos casos de estupro contra mulheres e meninas, bem como sobre os fatores sociais que contribuem para essa violência (Vasconcelos *et al.*, 2024). Estudos sobre a cultura do estupro (Andrade; Gomes, 2024; Cavalcanti; Moraes, 2024) apontam que, muitas vezes, esses crimes são relativizados ou atribuídos à suposta imprudência das vítimas, reforçando narrativas que culpabilizam as mulheres em vez de responsabilizar os agressores. Além disso, discursos que associam esses atos apenas a uma "minorias masculina" com comportamentos desviantes, desconsideram a complexidade do problema, ignorando que essa violência está enraizada em normas sociais e estruturais que perpetuam a desigualdade de gênero (Batista; Paiva, 2024).

No Brasil, está tipificado no artigo 213 do Código Penal como sendo um crime hediondo, caracterizado como o ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a manter relação sexual ou a praticar atos libidinosos (Brasil, 1940). Socialmente, o estupro é entendido como um ato de poder e dominação, geralmente cometido por homens contra mulheres. Para Engel (2020),

A violência, seja ela ocorrida em âmbito familiar ou comunitário, perpetrada ou tolerada pelo Estado, é compreendida como um dos principais obstáculos para a garantia dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de mulheres e meninas. Entre os tipos de violência que acometiam as mulheres há vinte anos, foram destacadas as discriminações e as violências físicas, psicológicas, econômicas e sexuais. Ademais, o tráfico sexual de meninas e mulheres foi denunciado como uma das mais persistentes violações dos direitos e da dignidade de mulheres (Engel, 2020, p. 3).

Ao examinar a questão da violência sexual contra mulheres no Brasil, fica evidente que o sistema de justiça do país frequentemente reproduz ideologias sexistas e patriarcais. Isso se manifesta por meio de práticas que desvalorizam a palavra das vítimas, atribuem culpa às suas ações e comportamentos e promovem sua vitimização no sistema de justiça, expondo assim falhas estruturais na proteção de seus direitos humanos.

Este panorama é agravado pela chamada "cultura do estupro"², que desvaloriza os depoimentos das vítimas e atribui culpa com base em aspectos irrelevantes, como suas vestimentas ou comportamento, e é agravada pelo suporte inadequado oferecido pelos órgãos judiciais (Santos *et al.*, 2023). Essa dinâmica não apenas sustenta a violência de gênero, mas

² O termo "cultura do estupro" tem sido usado desde a época da segunda onda feminista, nos anos 70, para apontar comportamentos que relativizam a violência sexual contra a mulher. A palavra "cultura" no termo "cultura do estupro" reforça a ideia de que esses comportamentos não podem ser interpretados como normais ou naturais. Se é cultural, nós criamos. Se nós criamos, podemos mudá-los (Silva, 2024, p. 15).

também desencoraja outras mulheres a buscar justiça, amplificando as consequências desses crimes (Bazzo *et al.*, 2021).

A cultura do estupro está intrinsecamente ligada a uma sociedade tida como machista, que consiste em aceitar e reproduzir um conjunto de crenças e valores que naturalizam a submissão e a inferioridade da mulher em relação ao homem, além de estimular a violência e a dominação masculina em diversas esferas da vida social. O machismo se manifesta de diferentes formas, inclusive no crime de estupro (Silva; Silva, 2021). O estupro praticado por homens contra mulheres, muitas vezes é motivado pela noção errônea de que o homem tem o direito de se apropriar do corpo da mulher, além da crença de que a vítima é culpada pelo próprio sofrimento. Essa noção sexista, já enraizada na sociedade, também contribui para a minimização do estupro como crime e para a descrença na palavra da vítima, tornando mais difícil a condenação dos agressores e a proteção dos direitos humanos e fundamentais das mulheres (Campos, 2021).

O artigo “Direitos humanos, violência e vulneração da mulher: Uma análise crítica de processos penais envolvendo estupro no Brasil” (Santos *et al.*, 2023), busca explorar a vulnerabilidade enfrentada pelas vítimas de crimes sexuais no judiciário brasileiro e suas repercussões nos direitos humanos. Por meio de análise qualitativa das legislações vigentes, doutrinas, jurisprudência e casos emblemáticos como o de Mariana Ferrer, o estudo ressalta como a estrutura judicial contribui para a vitimização secundária, muitas vezes referida como violência institucional. Nesse contexto, as mulheres são submetidas a questionamentos que desafiam sua moralidade e conduta, em vez de se concentrar em responsabilizar os agressores. Essa postura processual revela não apenas a incapacidade do sistema de garantir dignidade às vítimas, mas também perpetua um sistema que desencoraja outras mulheres de buscar justiça (Santos *et al.*, 2023).

O artigo em comento, ilumina como a cultura do estupro é sustentada por crenças que, injustamente, atribuem culpa às vítimas, insinuando que fatores como vestimenta ou comportamento justificam a conduta criminosa. Essas noções, enraizadas em valores machistas e misóginos, são reproduzidas até mesmo por agentes do sistema de justiça, que muitas vezes desacreditam os depoimentos das mulheres e as submetem a práticas processuais degradantes. Em vez de assegurar justiça, essas ações reforçam estereótipos e contribuem para o ciclo contínuo de violência de gênero.

Historicamente, o patriarcado tem exercido um controle evidente sobre os corpos das mulheres. A necessidade de tratar a mulher como um bem, restringindo sua liberdade de explorar sua sexualidade de acordo com sua vontade, é uma forma de manter esse domínio. O

controle sobre os desejos pessoais acaba por oprimir a pessoa como um todo. Por isso, ter autonomia sobre o próprio corpo é fundamental para ser reconhecido como um ser humano livre. Hoje, assim como ao longo da história, os direitos das mulheres sobre seus corpos são monitorados pelo machismo patriarcal em diversas áreas da sociedade, como na política, cultura e religião (Faverin *et al.*, 2022).

Consequentemente, a cultura do estupro não só contribui para a subnotificação dos episódios, mas também se revela na objetificação das mulheres, reduzindo-as a simples objetos sexuais. Essa objetificação cria um contexto em que a violência física e sexual contra as mulheres é, de certa maneira, aceita, apesar de ser completamente inaceitável e sem justificativa. A percepção distorcida da mulher como um ser sexual, em vez de um indivíduo com autonomia e direitos, revela a ideia de que ela está à disposição para o prazer masculino, criando um ambiente que propicia a ocorrência de atos violentos. Isso gera uma cultura que muitas vezes minimiza ou justifica as ações dos agressores, colocando a responsabilidade e a culpa sobre a vítima, em vez de responsabilizar os criminosos por seus atos (Silva; Costa; Coêlho, 2023).

Neste contexto, a objetificação feminina é uma questão central nas discussões feministas, tratando de como as mulheres são frequentemente vistas como objetos de desejo na mídia, no comércio – amplificado pelo capitalismo que impacta a cultura de consumo –, e na sociedade em geral, particularmente pelos homens. A objetificação das mulheres, portanto, é percebida como uma situação em que elas são tratadas como objetos, não como seres humanos. Esse conceito, pejorativo em sua natureza, refere-se a considerar como objeto algo que não deveria ser tratado dessa maneira. Esse tratamento reducionista e desumanizante é um dos fatores que, infelizmente, torna frequente a violência física e sexual cometida por homens contra mulheres (Cristini, 2018). Neste viés, as mulheres são frequentemente submetidas à soberania máscula, onde seus instintos sexuais, escolhas profissionais, sonhos e ambições são moldados por essa dominação.

Convém aludir que a liberdade sexual feminina, que inclui o direito de escolher com quem, como e onde se relacionar, é essencial e deve ser garantido. Algumas pessoas questionam por que essa liberdade não é também proposta para os homens, afirmando que isso poderia ser visto como um tipo de sexismo. Contudo, essa discussão não se trata de sexismo, mas sim de buscar equidade e liberdade para as mulheres. Aliás, durante a história, não foram os homens que eram vítimas constantes de estupro e humilhação públicas, a serem jogados em fogueiras ou no fundo dos rios sob a acusação de serem bruxos (Federici, 2019). Em complemento, Stela Cambraia (2021), destaca que “A fogueira ainda queima. As bruxas ainda são caçadas e não

têm caminho de fuga. A queimada é inevitável quando se é mulher. Seja por usar uma saia curta demais, levantar a voz ou no simples ato de dizer “não”, a mulher vive em perigo constante” (Cambráia, 2021, p. 1).

Portanto, o ponto central é assegurar que todas as pessoas, independentemente de seu gênero, tenham o direito de controlar seus corpos e suas escolhas (Viana, 2024). Além disso, a análise acima mencionada chama a atenção para a “lógica da honestidade”, termo cunhado por Andrade (2005), que delinea a posição das mulheres dentro dessa estrutura. Ela estabelece uma divisão entre mulheres consideradas “honestas” pelos padrões de moralidade sexual dominante, que são reconhecidas como vítimas pelo sistema, e aquelas rotuladas como “desonestas”, a exemplo das prostitutas, que são negligenciadas pelo sistema quando não se encaixam nos padrões de moralidade sexual impostos às mulheres (Lima; Boeira, 2019). Essa dicotomia ressalta a falha sistêmica em fornecer proteção e justiça equitativas para todas as mulheres, independentemente de sua conformidade com os costumes sexuais tradicionais.

Os incisos “e” e “f” do artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (OEA, 1994), dispõe que os estados devem:

e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher; f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; (OEA, 1994, p. 2).

Porém, casos como o de Mariana Ferrer, em que a vítima foi humilhada durante o julgamento, demonstram como as instituições muitas vezes reproduzem práticas que desconsideram a dignidade humana, reforçam estereótipos e desvalorizam o testemunho das mulheres. Essa situação, atrelada a “ausência de proteção dos direitos da mulher e as constantes violações aos artigos da convenção, configuram uma clara ineficiência do judiciário brasileiro em lidar com esses casos” (Santos *et al.*, 2023, p. 21).

Hoje, mesmo após serem vítimas de crimes sexuais e enfrentarem as consequências devastadoras desses atos, as mulheres muitas vezes se veem obrigadas a se expor para explicar por que é tão sério viver com o medo e a ameaça de serem sexualmente violadas. Elas carregam traumas psicológicos que perduram por longos períodos em suas vidas. No entanto, em vez de receberem apoio, são julgadas e responsabilizadas pelo crime cometido contra elas (Burchard, 2022).

Quando essas mulheres buscam ajuda das autoridades competentes, desde o momento em que entram em contato com a polícia até o desenrolar do processo judicial, as vítimas

enfrentam um doloroso processo de revitimização provocado pelas próprias instituições encarregadas de protegê-las e oferecer suporte. Elas são questionadas quanto à sua conduta moral e social, sujeitas a discursos que as culpabilizam e submetidas a técnicas de interrogatório que, em teoria, deveriam ser usadas somente com suspeitos. Infelizmente, essa realidade é um padrão observado no sistema judiciário brasileiro (Santos *et al.*, 2023).

Esse cenário se desenvolve em meio a um contexto em que o Brasil enfrenta um aumento constante nos casos de crimes sexuais cometidos por homens contra mulheres e “essa realidade reflete uma cultura machista, misógina e sexista, que comumente distorce o papel das mulheres na sociedade, as rebaixam para um nível de submissão e opressão e contribui para a reprodução de violências de gênero” (Santos *et al.*, 2023, p. 22).

Essa realidade, infelizmente, é confirmada pelos dados mais recentes sobre violência de gênero no Brasil. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o país ocupa a quinta posição entre as nações que mais matam mulheres no mundo, sendo que, na maioria dos casos, os autores são parceiros ou familiares próximos das vítimas (Brasil, 2019). Os dados do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (RASEAM) 2025, lançado pelo Ministério das Mulheres, mostram que, em 2024, foram registrados 1.450 feminicídios e 2.485 homicídios dolosos ou lesões corporais seguidas de morte de mulheres. Apesar de uma leve redução de 5,07% em relação ao ano de 2023, os números permanecem alarmantes, refletindo a persistência da violência letal contra as mulheres no país (Almeida, 2025).

Além disso, a violência sexual também segue em níveis altíssimos: em 2024, o Brasil registrou 71.892 casos de estupro de mulheres, o que equivale a 196 casos por dia. O levantamento também mostra que 60,4% das vítimas de violência entre 20 e 59 anos eram mulheres negras (pretas e pardas), enquanto 37,5% eram brancas, o que escancara o impacto desproporcional da violência de gênero sobre mulheres negras e periféricas. Tais dados evidenciam a sobreposição de vulnerabilidades geradas pela articulação entre machismo, racismo estrutural e desigualdade social (Almeida, 2025).

Outro dado relevante é o local onde essa violência ocorre: em 71,6% das notificações, a residência da vítima foi o cenário da agressão, e, em 76,6% dos casos, o agressor era um homem. Esses números reforçam o que há muito vem sendo denunciado por movimentos feministas e por estudiosas como Lélia Gonzalez, de que a violência contra a mulher tem caráter estrutural, sendo alimentada por práticas institucionais que, muitas vezes, mais contribuem para o silenciamento e revitimização do que para a proteção (Gonzalez, 2020).

Encampando essa ideia, o Caso de Mariana Ferrer, citado no estudo em tela, exemplifica esse processo de revitimização. O caso ocorreu em 2018 no Brasil e ganhou destaque por expor

as violações de direitos, que muitas mulheres sofrem, no sistema judicial (Santos *et al.*, 2023). Nessa situação, Ferrer foi supostamente vítima de estupro, mas ao invés de receber amparo durante o julgamento, foi submetida a um tratamento cruel e desumano por parte do advogado do acusado. O advogado a intimidou, humilhou e a culpou pelo crime. Apesar de o juiz não ter sido diretamente responsável por essas violações, não protegeu a vítima e não tomou medidas para assegurar um julgamento justo e respeitoso para com ela (Spagnol, 2019).

Há nesse caso de Mariana Ferrer, e em muitos outros casos semelhantes, um padrão recorrente: a culpabilização da vítima por diversos fatores considerados imorais para as mulheres, relegando seu status de vítima para uma posição de “ré” pela violência sofrida (Cuacoski, 2020).

Ante o exposto, ao analisarmos o artigo em comento em diálogo com outras pesquisas sobre o tema, destaca-se a influência crítica das dinâmicas de gênero. Rita Segato (2011) enfatiza a necessidade urgente de resistir não apenas às múltiplas formas de violência já conhecidas, mas também às novas e mais brutais modalidades de vitimização que afetam mulheres e corpos feminizados. Sob a estrutura patriarcal, o estupro revela-se como uma expressão multifacetada da subjugação dos corpos femininos, evidenciando o controle sistemático exercido sobre eles.

Outrossim, refletir sobre os papéis e significados sociais atribuídos a homens e mulheres abre a possibilidade de imaginar um mundo em que a autonomia feminina não seja percebida como uma ameaça. Em tal sociedade, os parceiros se absteriam à imposição de condições ou exigências para a aceitação das mulheres, que deixariam de ser vistas como meras posses ou extensões da honra masculina. Essa contemplação convida a aprofundar investigações sobre a identidade contemporânea das mulheres e as desigualdades inseridas na categoria ampla de "seres humanos", desigualdades estas que continuam a limitar o acesso efetivo aos direitos (Lima; Boeira, 2019).

Autoras como Campos (2016) e Batista; Paiva (2024), argumentam que a violência não está ligada à satisfação sexual, mas funciona como um instrumento de perpetuação da opressão estrutural. Batista; Paiva (2024) postulam que o estupro é, em essência, um ato sexual que satisfaz necessidades não sexuais. Do ponto de vista de Campos (2016), se a satisfação do desejo fosse o objetivo, a sedução seria uma alternativa, pois ela pressupõe a possibilidade de recusa por parte da mulher, e essa recusa, por sua vez, é um símbolo de poder. O estupro, portanto, transcende a dimensão sexual, configurando-se como um mecanismo de imposição de controle e manutenção do domínio patriarcal em todas as suas dimensões.

Impende salientar ainda que o estudo em questão destaca que o patriarcado opera como um sistema onde a masculinidade é exaltada a um status superior e universal, beneficiando predominantemente os homens e uma minoria de mulheres. Ele se manifesta como a institucionalização do sexismo, personificado pelo prestígio e transcendência. Essa cultura é incorporada na masculinidade orientada para a dominação, referida como masculinidade patriarcal, que a revolução feminista busca desafiar (Jablonka, 2021). Nesse contexto, a luta pela emancipação das mulheres não deve se transformar em uma batalha de sexos ou gêneros, mas sim ser movida por um compromisso político de promover uma sociedade mais justa (Lopes, 2023).

Embora nem todas as mulheres se identifiquem com as pautas feministas — e menos ainda os homens —, é possível afirmar que ambos os grupos contam com indivíduos que resistem à ordem patriarcal. Há homens que questionam os privilégios conferidos pelo machismo, assim como há mulheres que ainda se conformam aos seus mecanismos. Nesse contexto, a divisão fundamental não está entre homens e mulheres, no sentido simplista de opressores *versus* oprimidas, mas entre aqueles que se posicionam como feministas e os que não se comprometem com essa luta. De um lado, há pensadores, juristas, médicos, ativistas de todos os gêneros que atuam na desconstrução das estruturas patriarcais; do outro, encontram-se aqueles que resistem às mudanças ou permanecem indiferentes, contribuindo para a manutenção de uma ordem sexual historicamente desigual (Jablonka, 2021).

Nessa mesma linha de enfrentamento, Suelaine Carneiro (2017) destaca a importância da Lei Maria da Penha como marco essencial para as lutas feministas no Brasil. Para a autora,

A Lei Maria da Penha representou enorme avanço na exigibilidade de atuação pública no enfrentamento à violência contra a mulher, pois além de tipificar, definir e estabelecer as formas da violência doméstica contra a mulher, determinando a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal, estabeleceu medidas de assistência e proteção e atendimento humanizado às mulheres e criou mecanismos para coibir a violência e proteger as vítimas. A Lei determinou que o poder público desenvolvesse políticas para garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Carneiro, 2017, p. 33).

Apesar do caráter progressista da Lei Maria da Penha, sua efetivação plena ainda enfrenta muitos desafios. Nem sempre os dispositivos legais são aplicados de maneira eficaz, o que compromete o acesso das mulheres à justiça e à proteção integral. Diante dessa realidade, o estudo de Santos *et al.* (2023) expõe a necessidade urgente de reformas legislativas e institucionais que garantam a escuta especializada, o atendimento multiprofissional às vítimas

e a valorização do testemunho feminino no âmbito judicial, uma vez que essas medidas são importantes para romper com a perpetuação da cultura do estupro. Contudo, mais do que alterações no sistema jurídico, a erradicação dessa cultura demanda uma transformação cultural mais ampla. Essa mudança inclui a conscientização social acerca da violência de gênero e o fortalecimento de políticas públicas que promovam a educação em direitos humanos (Lins *et al.*, 2024). Em suma, a transformação estrutural deve englobar tanto as práticas institucionais quanto os paradigmas enraizados no imaginário coletivo que desvalorizam a gravidade do estupro e perpetuam estereótipos prejudiciais ao gênero feminino (Santos *et al.*, 2023).

Ademais, é imprescindível fomentar novas pesquisas que desconstruam crenças machistas e reafirmem o compromisso com a igualdade de gênero. Apenas por meio dessas ações será possível garantir um sistema de justiça verdadeiramente imparcial, sensível às necessidades das mulheres vítimas de violência sexual no Brasil.

É igualmente essencial reforçar a responsabilização efetiva dos agressores, combatendo a equivocada ideia de que o comportamento da vítima pode justificar ou atenuar a gravidade do crime. Para tanto, o sistema de justiça deve operar com base em princípios de imparcialidade e respeito à dignidade humana, eliminando práticas processuais que revitimizem as mulheres e reforcem narrativas de culpabilização.

Uma estratégia relevante para mitigar os impactos da cultura do estupro nas decisões judiciais é o fortalecimento de programas de formação para operadores do direito, com foco em gênero e direitos humanos. Soma-se a isso a importância da atuação da sociedade civil e dos movimentos sociais na luta por mudanças estruturais. A mobilização social é importante, principalmente, na promoção de debates públicos, na exigência de transparência em casos emblemáticos – como o de Mariana Ferrer – e na denúncia das falhas institucionais que perpetuam a violência de gênero. A articulação entre diferentes setores da sociedade tem o potencial de impulsionar avanços significativos na construção de um sistema de justiça mais equitativo e atento às demandas das mulheres (Santos *et al.*, 2023).

Por fim, o artigo enfatiza que o enfrentamento à violência sexual e à cultura do estupro precisa ser reconhecido como uma prioridade nacional, dada a sua gravidade e persistência. A continuidade dessas práticas configura uma séria violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais das mulheres, exigindo respostas que transcendam medidas pontuais. Construir um sistema de justiça que, de fato, proteja e acolha as vítimas de violência sexual implica um compromisso contínuo com a promoção da igualdade de gênero, com a efetivação das garantias constitucionais e com o respeito à dignidade humana.

Nesse cenário, torna-se evidente que mudanças estruturais no funcionamento das instituições e transformações culturais mais amplas são indispensáveis para romper com os ciclos de impunidade e com os discursos que ainda culpabilizam as vítimas. Tais transformações envolvem não apenas a adequação das práticas jurídicas e administrativas, mas também a reeducação de uma sociedade marcada por estereótipos e desigualdades historicamente naturalizadas.

Neste sentido, embora existam normativas internacionais e nacionais voltadas à proteção dos direitos humanos das mulheres — como a Convenção de Belém do Pará, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a própria Lei Maria da Penha —, os obstáculos enfrentados por mulheres em processos judiciais, especialmente em tribunais majoritariamente compostos por homens, continuam sendo uma realidade. Diante disso, apresentamos, a seguir, uma série de propostas voltadas à garantia de direitos e à humanização do atendimento às vítimas no âmbito do sistema de justiça (Tabela 2).

Quadro 2 – Proposição de procedimentos para a proteção de mulheres vítimas de estupro em processo de decisão judicial, Brasil, 2025.

Medidas de proteção dos direitos humanos contra a cultura do estupro	Documentos internacional de referência	Perspectiva crítica para a proteção da vítima	Viabilidade financeira	Critérios Objetivos
Tribunais acolhimento multidisciplinar especializado.	- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). - Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), art. 8º, II e VII	- O tribunal deve disponibilizar uma equipe multidisciplinar com experiência em questões de gênero e trauma. Essa equipe deverá buscar proporcionar suporte integral às vítimas de estupro, considerando não apenas os aspectos legais do processo, mas também os impactos psicológicos, sociais e educacionais resultantes do trauma do estupro. - A equipe deve ser composta por, além dos magistrados, psicólogos(as), psiquiatras, assistentes sociais e psicopedagogos(as). Embora já exista no SUS, esse apoio garantido por lei, a ênfase aqui é dada à compreensão holística das necessidades da vítima, de modo que, durante os momentos que precisará se expor no tribunal, ela tenha todo o apoio e a intermediação de um profissional habilitado.	- Viável com reestruturação de convênios com universidades (residência multiprofissional), uso de profissionais já vinculados ao SUS e redistribuição de recursos do PPA e LOA.	- Critério de composição: formação técnica, experiência comprovada e capacitação contínua em atendimento humanizado.
Salas de depoimento humanizadas com mediação especializada	- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). - Código de Processo Penal, art. 217-A. - Lei 13.431/2017.	- Durante os depoimentos, recomenda-se que as vítimas sejam conduzidas a salas que se diferenciem do ambiente tradicional de tribunal, oferecendo um espaço mais acolhedor e reconfortante. A ideia é proporcionar um espaço que minimize o impacto do ambiente hostil e intimidante dos tribunais tradicionais, visando criar um ambiente mais acolhedor para a vítima. Isso é fundamental para reduzir o estresse e o desconforto das vítimas ao testemunhar sobre experiências traumáticas, permitindo-lhes	- Utilização de salas já existentes com ajustes estruturais mínimos. - Espaços adaptáveis com recursos do Judiciário (Fundo de Modernização da Justiça).	- Critérios técnicos de ambientação, sigilo e segurança. - Ambiente isolado, confortável, com sigilo e mediação especializada (psicóloga).

		relatar os fatos com mais segurança e tranquilidade. - Sugere-se ainda que os questionamentos dirigidos à vítima sejam mediados por um profissional, como um psicólogo ou psiquiatra, a fim de evitar possíveis danos decorrentes de perguntas malconduzidas.		
Apoio financeiro temporário para a vítima durante o processo judicial	Declaração e Programa de Ação de Viena (1993), artigo 18.	-Propor a disponibilização de assistência financeira para as vítimas durante o processo judicial, cobrindo custos associados a tratamentos de saúde mental, medicamentos, deslocamento para comparecer às audiências, custos com advogados (caso não se enquadre na condição de hipervulnerabilidade e não consiga um(a) defensor(a) público), entre outros gastos. Esse apoio financeiro deverá ser fornecido pelo estado, e ao fim do processo, se comprovado a autoria do crime, o réu deverá ressarcir os gastos do estado para com a vítima.	Criação de fundo específico vinculado ao Ministério das Mulheres ou Defensorias Públicas.	Critérios baseados em renda, hipervulnerabilidade e risco iminente. Ressarcimento possível pelo agressor, após condenação.
Capacitação obrigatória e continuada para todos os operadores do sistema de justiça.	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).	- Instituir programas de capacitação obrigatória para todos os profissionais envolvidos no sistema judicial (juízes, promotores, técnicos, analistas, etc.) e que atuem em casos de violência doméstica e/ou sexual. Essa capacitação será focada no tratamento sensível às vítimas de crimes sexuais e na identificação de possíveis práticas de violência institucional. - Nesse mesmo contexto, o recomendável é que os tribunais pré-selecionem juristas mulheres para atender as vítimas (desde o atendimento inicial até o julgamento), de modo que possam oferecer uma perspectiva mais sensível e compassiva em relação às experiências das vítimas, dado que	Execução por Escolas da Magistratura e MP com recursos próprios ou parcerias com universidades públicas.	Formação certificada e avaliação periódica; exigência para atuação em varas especializadas.

		frequentemente enfrentam desafios sociais e culturais semelhantes.		
Aplicativo de acompanhamento do processo e botão de emergência	- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). - LGPD; Marco Civil da Internet	Oferecer ferramentas digitais para acompanhamento do processo, recursos disponíveis, e acesso a informações e apoio. Essa ferramenta possibilita que a vítima tenha acesso a tudo que está relacionado ao seu processo sem que precise comparecer de forma presencial. Além disso, tal ferramenta, poderia oferecer um suporte “S.O.S”, para as vítimas de violência sexual no contexto doméstico, possa acionar as autoridades competentes de forma imediata em casos de contato inesperado com o suspeito.	Editais de inovação tecnológica com apoio de parcerias público-privadas (modelo similar ao “Maria da Penha Virtual”).	Acessibilidade, sigilo, usabilidade e resposta rápida em situação de risco.
Programas comunitários de empoderamento, orientação jurídica e educação preventiva.	Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)	- Capacitar a vítima com conhecimentos legais e de direitos para facilitar sua participação ativa no processo. - Promover programas educativos em comunidades para prevenir o estigma e encorajar a denúncia de estupro.	- Financiamento via editais públicos, com apoio de prefeituras, estados e universidades. - Parceria com associações de bairro, universidades e ONGs.	- Lideranças femininas como facilitadoras e multiplicadoras. - Realização em territórios de maior vulnerabilidade; conteúdos adaptados à realidade local.

Fonte: elaborado pela autora, 2025.

5.3 Artigo 3: Direitos humanos, violência, saúde e proteção da infância no Brasil.

**DIREITOS HUMANOS, VIOLÊNCIA, SAÚDE E PROTEÇÃO DA INFÂNCIA
NO BRASIL^(*)****HUMAN RIGHTS, VIOLENCE, HEALTH AND CHILD PROTECTION IN
BRAZIL****DERECHOS HUMANOS, VIOLENCIA, SALUD Y PROTECCIÓN INFANTIL
EN BRASIL****Elisabeth Francisca da Costa¹****José Marcos da Silva²****Sara Milena Gois Santos³****Joice Rafaela da Silva Ferreira⁴****Elaine Cristina Santos de Lira⁵****RESUMO:**

Neste artigo apresentam-se reflexões sobre os direitos humanos, violência, saúde e a proteção à infância, a partir da análise qualitativa de textos relacionados aos tratados internacionais, leis e políticas de atenção especializada à saúde no Brasil. Historicamente, os direitos humanos da infância e adolescência não eram evidenciados. Mais tarde, com a abolição da escravidão, o advento da República e o início da industrialização, surgiram as preocupações com relação à

(*) Recibido: 12/06/2023 | Aceptado: 02/11/2023 | Publicación en línea: 30/12/2023.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

- ¹ Mestranda em Direitos Humanos pela UFPE. Especialista em Direito da Criança e do adolescente pela UFRPE e em Direitos Humanos pela UNICAP. Graduada em Serviço Social. ORCID ID <https://orcid.org/0009-0008-4208-3883> . E-mail: elysafcosta1@gmail.com
- ² Doutor em Direitos Humanos, Saúde Global e Políticas da Vida pela Fiocruz e PhD *Human Rights in Contemporary Societies* pela Universidade de Coimbra. Professor permanente do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da UFPE. ORCID ID <https://orcid.org/0000-0002-6913-8302>. E-mail: jose.marcoss.sc@ufpe.br
- ³ Mestranda em Direitos Humanos pela UFPE. Especialista em Direito das Mulheres. Especialista em Direitos Humanos e Ressocialização. Pós-Graduada em Direito de Família. Bacharel em Direito. ORCID ID <https://orcid.org/0009-0003-4925-3041>. E-mail: contatosaramilena@hotmail.com
- ⁴ Mestranda em Direitos Humanos pela UFPE. Especialista em Direito Digital e Compliance. Especialista em Responsabilidade civil e contratos. Bacharel em Direito. ORCID ID <https://orcid.org/0009-0003-9626-9097>. E-mail: joicerafaele@gmail.com
- ⁵ Mestre em Saúde da Comunicação Humana pela UFPE. Sanitarista pela Funeso. Graduada em Serviço Social pela Unicap. ORCID ID <https://orcid.org/0009-0007-8598-3681>. E-mail: ecslira@gmail.com

criança pobre e acometidas pela violência estrutural em decorrência da ausência ou ineficientes políticas públicas ofertadas pelo Estado. Dentre os acontecimentos internacionais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), surgiu em 1948, a partir de então nasceu a noção dos Direitos Humanos universais e indivisíveis. No Brasil, em 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil e um ano após, em 1989, a Convenção sobre os Direitos da Criança. A Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) é a atual legislação destinada à criança e ao adolescente, e, através dela, há a política de atendimento à saúde. É no SUS - Sistema Único de Saúde atrelado ao projeto da reforma sanitária que se visualiza a concepção ampliada do processo de saúde e doença. Essa realidade, mesmo não estando no ideal pensado à reforma sanitária, permite considerar que ocorreram avanços no processo de garantia de direitos da infância, no entanto, há a necessidade de estudos que avaliem a implantação e o funcionamento dos serviços específicos ao enfrentamento da violência que se apresentam como determinações sociais nas condições de saúde das crianças. Ainda se apresenta urgente, posicionamentos em prol de ações, através das gestões públicas, com vistas a implementação dos acordos internacionais e leis brasileiras, na perspectiva de atenuar os indicadores de violência e à defesa intransigente dos direitos, enquanto pessoas em desenvolvimento que demandam proteção.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Estatuto da Criança e do Adolescente, Violência contra Criança e Adolescente, Proteção da Infância, Assistência à Saúde no Brasil.

ABSTRACT

The study presents reflections on human rights, violence, health and child protection, based on the qualitative analysis of texts related to international treaties, laws and specialized health care policies in Brazil. Historically, the human rights of childhood and adolescence were not highlighted. Later, with the abolition of slavery, the advent of the Republic and the beginning of industrialization, concerns arose regarding poor children affected by structural violence because of the absence or inefficient public policies offered by the State. Among international events, the Universal Declaration of Human Rights (UDHR) appeared in 1948, from then on the notion of universal and indivisible Human Rights was born. In Brazil, in 1988, the Constitution of the Federative Republic of Brazil was promulgated and a year later, in 1989, the Convention on the Rights of the Child. Law 8069/90 (Child and Adolescent Statute) is the current legislation aimed at children and adolescents, and, through it, there is the health care policy. It is in the SUS - Unified Health System linked to the health reform project that the expanded conception of the health and disease process can be seen. This reality, even though it is not ideal for health reform, allows us to consider that advances have been made in the process of guaranteeing children's rights. However, there is a need for studies that evaluate the implementation and functioning of specific services to combat violence that present themselves as social determinations in children's health conditions. It is still urgent to take positions in favor of actions, through public administration, with a view to implementing international agreements and Brazilian laws, with a view to mitigating indicators of violence and the uncompromising defense of rights as people in development and demanding protection.

Link word: Human Rights, Statute of Children and Adolescents, Violence against Children and Adolescents, Child Protection, Health Care in Brazil.

RESUMÉN

El estudio presenta reflexiones sobre derechos humanos, violencia, salud y protección de la infancia, a partir de un análisis cualitativo de textos relacionados con tratados internacionales, leyes y políticas especializadas de atención a la salud en Brasil. Históricamente no se destacaron los derechos humanos de la niñez y la adolescencia. Posteriormente, con la abolición de la esclavitud, el advenimiento de la República y el inicio de la industrialización, surgieron preocupaciones sobre los niños pobres afectados por la violencia estructural como consecuencia de la ausencia o ineficientes políticas públicas ofrecidas por el Estado. Entre los acontecimientos internacionales, apareció la Declaración Universal de Derechos Humanos (DUDH) en 1948, a

partir de entonces nació la noción de Derechos Humanos universales e indivisibles. En Brasil, en 1988, se promulgó la Constitución de la República Federativa de Brasil y un año después, en 1989, la Convención sobre los Derechos Del Niño. La Ley 8069/90 (Estatuto del Niño y del Adolescente) es la legislación vigente dirigida a los niños y adolescentes y, a través de ella, existe la política de atención a la salud. Es en el SUS - Sistema Único de Salud vinculado al proyecto de reforma sanitaria donde se puede ver la concepción ampliada del proceso de salud y enfermedad. Esta realidad, si bien no es la ideal para una reforma sanitaria, permite considerar que se han logrado avances en el proceso de garantía de los derechos de la niñez, sin embargo, es necesario realizar estudios que evalúen la implementación y funcionamiento de servicios específicos para combatir la violencia. que se presentan como determinaciones sociales en las condiciones de salud de los niños. Aún es urgente tomar posiciones a favor de acciones, a través de la administración pública, con miras a implementar los acuerdos internacionales y las leyes brasileñas, con miras a mitigar los indicadores de violencia y la defensa intransigente de los derechos como personas en desarrollo y demandantes de protección.

Palabras clave: Derechos Humanos, Estatuto del Niño y del Adolescente, Violencia contra Niños y Adolescentes, Protección de la Infancia, Atención a la Salud en Brasil.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo, cujo formato de ensaio, apresenta o resultado de reflexões críticas sobre a evolução histórica dos direitos humanos da criança e do adolescente e a assistência à saúde no Brasil, a partir de uma análise qualitativa que utilizou a hermenêutica dialética, técnica de análise que descreve, sintetiza processos compreensivos e críticos (Côrtes, 2006).

Nesse sentido, buscou-se a compreensão de sentido, no arcabouço jurídico das políticas públicas brasileiras, sobre o avanço relacionados às legislações, aos acordos e aos tratados internacionais para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes e o acesso à saúde, percorrendo sobre núcleos de sentido fundamentais, como sistemas de proteção de direitos humanos relacionados à infância e adolescência, modelos de assistência à saúde, violência e promoção da saúde.

Para a fundamentação teórica, tomou-se por base as discussões conceituais de Minayo (2001), Mattioli e Oliveira (2013), Morelli (2010), Krug (2002), entre outros, os conceitos da Organização Mundial da Saúde (OMS) e os documentos norteadores à implementação da política de atenção à infância e adolescência em situação de violências no Brasil.

Os resultados são apresentados, considerando-se três dimensões: a) a evolução histórica dos direitos humanos à infância e adolescência; b) a política de saúde no Brasil; c) a violência contra a criança e o adolescente.

Destaca-se a interdependência entre a Lei n.º 8.069 de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - e a implementação da política de atendimento na saúde à infância e a adolescência em situação de violência, em consonância com a Constituição Federativa do Brasil de 1988, que assegura a garantia do direito à saúde, a vida e a assistência médica e psicossocial de forma gratuita e universal. É apresentado o conceito de violência, tipos e natureza, conforme a Lei nº 8.069 (1990).

São identificados avanços na efetivação de tratados internacionais e na legislação nacional de proteção à infância e à adolescência, assim como na assistência à saúde de forma integral e acesso universal, através do SUS. Há a necessidade de estudos que aprofundem a avaliação da implementação de estrutura, efetividade e resultados dos serviços e da gestão pública intersetorial para a eliminação de desigualdades sociais, com vistas a atenuar os indicadores de violência contra à criança brasileira.

1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Historicamente, inúmeras foram as violações de direitos sofridas por crianças e adolescentes. O infanticídio foi um dos temas recorrente em séculos passados, sendo este fenômeno naturalizado em algumas tradições na sociedade oriental (Minayo, 2001). Nesse contexto, os direitos humanos da infância e adolescência não eram evidenciados à medida que não eram considerados sujeitos de direitos.

Mattioli e Oliveira (2013), citam que durante muito tempo na história da humanidade, ser criança representava apenas uma fase de transição. Aos que conseguissem atravessar, entrariam na vida adulta. Mais tarde, com a abolição da escravidão, o advento da República e o início da industrialização, surgiram as preocupações com relação à criança pobre, acometidas pela violência estrutural e negligenciada pela própria família, que não apresentava condições de suprir direitos fundamentais em decorrência da ausência ou ineficientes políticas públicas ofertadas pelo Estado.

O século XX foi caracterizado “como aquele em que as crianças e os adolescentes ocuparam um amplo destaque na sociedade ocidental” (Morelli, 2010, p. 99), porém foi um período de intensas violações aos direitos humanos.

No ano de 1919, ocorreu o Tratado de Versalhes, pós primeira Guerra Mundial, que suscitou a Liga das Nações, uma organização internacional com o objetivo de preservar a paz no mundo e evitar a Segunda Guerra Mundial, porém foi sem êxito (Mattioli & Oliveira, 2013).

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, o mundo se deparou com uma realidade devastadora que necessitava de uma resposta coordenada e eficaz para evitar o surgimento de “novos conflitos” (Mattioli & Oliveira, 2013).

No ano de 1924, a Declaração de Genebra vislumbrou a proteção à infância através da União Internacional “Salve as Crianças”, para contemplar, integralmente, a vida da criança em situação de vulnerabilidade, sendo pioneira na busca internacional pela proteção e defesa da infância. Não teve força coercitiva diante das nações, atuando como recomendações da Liga das Nações aos governos (Mattioli & Oliveira, 2013).

Em relação à legislação “menorista”, existiram os Códigos de Menores, compreendendo o período de vigência a partir do ano de 1927 e em 1979. Ocorre que esta legislação, preconizava um sistema tutelar, baseado na Doutrina da Situação Irregular – crianças reconhecidas com o recorrente uso do termo “menores”, pobres, consideradas como uma patologia social que, além de praticarem atos infracionais penais, eram vítimas de maus-tratos, abandonos e negligenciadas (Cabral *et al.*, 1999). Conjunturalmente apresentavam diversas expressões da questão social⁶

Diante da ausência de políticas públicas pelo Estado, na época, a assistência aos carentes ficava a cargo da Igreja (assistencialismo). A partir daí surgiram as casas de acolhimento às crianças no Brasil; as fundações de entidades assistenciais com práticas de caridade e higienistas; a criação do Serviço de Atendimento ao Menor em 1941) e sua substituição pela Política Nacional de Bem-Estar do Menor, em 1960, elaborada e implantada pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, que se alinhava a uma postura

⁶De acordo com Lamamoto (2005), a questão social é apreendida como o conjunto das expressões das desigualdades da sociedade.

autoritária do regime militar. Em seguida, houve a Lei nº 6697/1979 – Novo Código de Menores-, época em que o juiz de menores possuía conduta autoritária, cabendo-lhes as funções jurisdicionais e administrativas (Porto & Cabral, 1999).

Reportando aos acontecimentos internacionais que relacionados diretamente às discussões e ações no Brasil, em 1948, surgiu a Organização das Nações Unidas (ONU), composta por diversos países, visando propor o desenvolvimento e a paz mundial. Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948, nasce a noção de Direitos Humanos universais e indivisíveis em seus artigos 25 e 26 sobre os cuidados especiais à infância, e dispõe que “A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social” (Organização das Nações Unidas [ONU], 2020).

A partir da Assembleia Geral das Nações Unidas, foi aprovada a Declaração dos Direitos da Criança em 1959, ampliando o discurso de proteção ao direito da infância, como sujeitos de direitos, carecedoras de proteção e cuidados especiais, sob a recomendação da ONU (Mattioli & Oliveira, 2013).

Em 1988, no Brasil, surge a Constituição da República Federativa do Brasil, fruto de um árduo e longo processo de lutas envolvendo a sociedade civil e os movimentos sociais. Em seu artigo primeiro apresenta os fundamentos do Estado Democrático de Direito, entre outros, a proteção aos direitos humanos (Constituição Federal [CF], 1988).

Um ano após a promulgação da Constituição Federal do Brasil, foi aprovada, também pela ONU, a Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989. Por intermédio de uma nova sessão da Assembleia Geral, os Estados partes, representando 196 nações, reafirmaram o compromisso de proteger e garantir os direitos humanos de crianças e adolescentes. (Nações Unidas do Brasil [NUB], 2020).

No Brasil, a Convenção sobre os Direitos da Criança foi ratificada pelo Decreto n.º 99.710 de 1990 – tratado internacional de direitos humanos com maior número de adesão – comprometendo-se com o tratamento prioritário com vistas à melhoria da qualidade de vida da criança. Faz referência ao termo

criança, pessoas com menos de dezoito anos e significou um avanço no sistema de proteção dos direitos humanos. (Decreto nº. 9.710 [CDC], 1990).

A atual legislação brasileira destinada à criança e ao adolescente no Brasil, tem como principal referência o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/1990), reconhecido internacionalmente como o instrumento mais avançado na defesa dos direitos da infância. Ele regulamenta o art. 227 da Constituição Federal de 1988 que estabeleceu a proteção Integral e o princípio da prioridade absoluta na qualidade de política pública, distinguindo criança, pessoa até 12 anos incompletos, e adolescente, pessoa entre 12 e 18 anos (Constituição Federal, 1998). Destaca-se a classificação etária diferenciada da infância (0 a 9 anos) e da adolescência (10 a 19 anos), para o Ministério da Saúde. Segundo o citado órgão, essa divisão considera as respectivas fases do desenvolvimento humano -período de crescimento e puberdade (Ministério da Saúde [MS], 2010).

O ECA está estruturado em cinco eixos: I - vida e saúde; II - liberdade, respeito e dignidade; III - convivência familiar e comunitária; IV - educação, cultura, esporte e lazer; V - profissionalização e proteção no trabalho. É a partir deste estatuto que crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, pessoas em desenvolvimento, que necessitam de proteção, conforme a Lei nº. 8.069 (1990).

Essa legislação pode ser descrita como um conjunto de normas cujo objetivo é proteger diferentes aspectos da vida das crianças e adolescentes, incluindo a proteção dos direitos trabalhistas (para os adolescentes que já possuam idade para o exercício profissional), a salvaguarda dos direitos civis, familiares e sucessórios da criança e do adolescente, a garantia de seus direitos durante os processos legais, como medida para preservar sua liberdade, dignidade e integridade, bem como a proteção de seu acesso aos serviços e programas oferecidos pelo Estado (Wanderlino & Cabral, 1999).

A partir das legislações e considerações acima, destaca-se a viabilização do acesso à saúde e o enfrentamento das diversas expressões de violências, por interferência das ações integralizadas, traduzidas nas Políticas de Atendimento, como um direito da criança e do adolescente. Ampliou-se o olhar

à causa dos direitos humanos diante da necessidade de atuar contra a pobreza e a miséria, que tanto maltratam as crianças e os adolescentes.

1.2 A POLÍTICA DE SAÚDE NO BRASIL

No eixo da promoção da saúde, do Sistema de Garantia de Direitos⁷ no Brasil, o Ministério da Saúde ratificou, o documento norteador intitulado “Linha de Cuidado para a Atenção Integral à Saúde de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violências” que consolida ações específicas da Política Nacional de Promoção da Saúde, estabelecidas pela Portaria n.º 687/2006, da Política Nacional de Atenção Básica e das diretrizes para organização de redes de atenção integral às urgências, conforme Portaria n.º 1.601/2011 (Ministério da Saúde, 2010).

Uma das linhas de ação do ECA está em seu Art. 87, o qual assegura os serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, demandando a promoção do direito à vida e à saúde das crianças e adolescentes, mediante o acesso universal e igualitário aos serviços e o desenvolvimento de ações de atenção humanizada e o trabalho em rede, como previsto pela Lei n.º 8.069 (1990).

Em princípio, no século XVIII, a assistência à saúde foi marcada por um viés filantrópico e assistencialista, sendo objeto de intervenção estatal no Brasil apenas no século XX, mais especificamente na década de 1930. No final do século XIX, o tema da saúde já era uma questão de reivindicação a partir do nascimento do movimento trabalhista. O processo de industrialização, a redefinição do papel do Estado e toda a conjuntura da década de 30 possibilitaram o surgimento de políticas sociais nacionais que respondessem à questão social de forma orgânica e sistemática. Esse foi um período de

⁷Segundo a Resolução 113 do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente – CONANDA: Art. 1º “O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal”. 2006, p. 03. (2021, 16 de outubro). Recuperado de <https://www.escoladeconselhospe.com.br/site/livro/resolucao-no-113-conanda/>.

expansão industrial e do capital que acelerou a urbanização e a ampliação da massa trabalhadora em péssimas condições de habitação, higiene e saúde (Bravo, 2001).

Ainda na década de 1930, surgiu a medicina previdenciária, através dos Institutos de Aposentadorias e Pensões – IAPs, que estendeu, por meio de reivindicações dos trabalhadores, assistência à saúde para eles e a seus familiares, mas que ainda não atendia as necessidades de saúde da população em geral. Entre 1945 e 1964, era uma tarefa difícil controlar o cenário de enfermidades infecciosas e parasitárias, juntamente com as taxas alarmantes de doenças e óbitos infantis e a mortalidade geral (Allonzi *et al.*, 2002).

No período da militar (1964-1979), há registros de que a política de saúde foi marcada pelo privilégio ao produtor privado, com destaque aos seguintes movimentos: Articulação do Estado junto aos interesses do capital internacional, vias indústrias farmacêuticas e de equipamento hospitalar; organização da prática médica em moldes compatíveis com a expansão do capitalismo no Brasil, com a diferenciação do atendimento em relação à clientela e das finalidades que esta prática cumpre em cada uma das formas de organização da atenção médica (Almeida, 1998).

Observa-se, com base no citado período, que a cobertura previdenciária-saúde chegou a ser estendida a quase toda população urbana, mas só após 1973, foram incluídos os trabalhadores rurais, empregadas domésticas e trabalhadores autônomos. Vale frisar que só tinha acesso à saúde e aos benefícios previdenciários, aqueles que tinham algum vínculo trabalhista, ficando à margem a população que não tinha acesso ao mercado de trabalho.

Na década de 1980 no Brasil, durante o processo de redemocratização após um longo período de ditadura militar que cerceou severamente os direitos humanos, começou a se desenvolver o projeto da Reforma Sanitária. Nesse contexto, a sociedade civil se envolve em intensas lutas em prol da saúde, resultando em avanços significativos nessa área. (Ministério da Saúde [MS], 2006).

A saúde, nessa década, contou com a participação de novos sujeitos sociais na discussão das condições de vida da população brasileira e das

propostas governamentais apresentadas para o setor, contribuindo para um amplo debate que permeou a sociedade civil (Bravo, 2001).

A 8ª Conferência Nacional de Saúde, realizada em março de 1986, representou um ponto crucial nas discussões sobre a saúde no Brasil, assumindo uma perspectiva política e democrática. Este evento marcou uma transição das discussões sobre saúde, antes restritas aos profissionais da área, para uma abordagem mais ampla, incorporando as necessidades da sociedade em geral. (Ministério da Saúde [MS], 2006).

A reforma sanitária tem como sua principal proposta a defesa da universalização das políticas sociais e a garantia dos direitos sociais. Isso envolve uma concepção ampliada de saúde, que considera a melhoria das condições de vida e trabalho, com um foco nas determinações sociais. Além disso, a reforma sanitária implica a reorganização do sistema de saúde por meio da criação do SUS, baseado em princípios como intersetorialidade, integralidade, descentralização, universalização, participação social e redefinição dos papéis institucionais das unidades políticas (União, Estado, Municípios, territórios) na prestação dos serviços de saúde, juntamente com um financiamento adequado por parte do Estado (Conselho Federal de Serviço Social [CFESS], 2010).

Na Constituição Federal de 1988, a saúde está inserida no capítulo da “Ordem Social”, compondo a Seguridade Social formada pelo tripé: saúde, previdência e assistência (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988). O Sistema Único de Saúde é uma das propostas do Projeto de Reforma Sanitária e foi regulamentado em 1990, pela Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080, 1990).

Segundo o artigo 4º da Lei Federal n.º 8.080/1990, o Sistema Único de Saúde se constitui em um “conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas e federais, estaduais e municipais, da Administração direta ou indireta, e das fundações mantidas pelo Poder Público”, e, complementarmente pela iniciativa privada. Entretanto, compartilhando dos mesmos questionamentos postos pelos Parâmetros para atuação do Assistente Social na Saúde, o Sistema Único de Saúde (SUS) real está longe do SUS constitucional. Há uma grande distância entre a proposta do movimento sanitário

e a prática do sistema público vigente, tornando-se o SUS um espaço destinado aos que não têm acesso aos subsistemas privados, como parte de um sistema segmentado (Lei 8.080, 1990).

O ideal proposto pela Reforma Sanitária, atualmente, vem perdendo espaço, a partir do processo de contra reforma do Estado, para o projeto privatista, adequando o Brasil aos ideais do projeto neoliberal, com toda força a partir dos anos 90. O Estado tem mudado seu papel de provedor direto do desenvolvimento econômico e social, atuando como promotor e regulador, transferindo para o setor privado as responsabilidades que anteriormente estavam sob sua responsabilidade. Nesse contexto de reestruturação produtiva, diversas formas de terceirização e novos modelos de gestão, que são contrários ao SUS, estão sendo propostas (Bravo, 2001).

Desde seu nascimento o SUS tem sido ameaçado pelo confronto entre os dois projetos (privatista e da reforma sanitária), é ao projeto da reforma sanitária, pautado na efetivação de direitos sociais, que se encontra atrelada a concepção ampliada do processo de saúde e doença que está intimamente relacionada ao fenômeno da violência, às condições de vida, de trabalho e cultural da população. Apesar de ainda não ter se realizado como proposto pelo movimento pela reforma sanitária, ocorreram avanços promovidos pelo SUS no processo de garantia de direitos da infância em vários aspectos da vida, destacando os avanços legais e políticos na saúde, na luta para garantir um acesso igualitário e universal (Lei 8.080, 1990).

1.3 A VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

No Brasil, as políticas públicas de enfrentamento às violações de direitos contra a criança costumam utilizar os conceitos sobre violência, as tipificações e consequências sinalizadas pela Organização Mundial de Saúde, agência vinculada à Organização das Nações Unidas (Krug, Mercy, Dahlberg & Zwi, 2002).

A violência contra crianças e adolescentes é uma forma histórica e secular de relacionamento das sociedades, variando em expressões e explicações: a questão dos maus-tratos pode ser encontrada em relatos clínicos que datam de

fins do século XIX. Contudo, somente no século XX, mais precisamente na década de 60, estes passam a constituir um problema de saúde, reconhecido sob a epígrafe “síndrome do bebê espancado” — SIBE (the battered baby syndrome) (Deslandes, 1994).

Na sociedade brasileira, a violência é marcada por seus traços de dominação patriarcal e perpassa o debate das relações de poder, de gênero, raça e da insuficiente discussão sobre o tema da educação sexual e de uma cultura de paz na sociedade. A estrutura patriarcal/machista, se traduz em uma cultura onde a sociedade viola os direitos humanos de crianças e adolescentes, todos os dias, culpabilizando-as pelas violações sofridas (Faleiros, 2005).

A violência pode ser definida de várias maneiras, entretanto, em sua essência, trata-se do uso intencional da força física ou do poder, real ou ameaçador, direcionado a si, a outra pessoa, ou a um grupo, ou comunidade, com a consequência prevista ou altamente provável de causar lesões, morte, dano psicológico, deficiência no desenvolvimento ou privação (Krug *et al.*, 2002).

No cotidiano, pode-se compreender situações de violências como toda e qualquer ação ou ato que ocorra contra a vontade do outro/a ou contra si, causando constrangimentos, desconfortos, dor física ou emocional. A violência pode ser classificada quanto aos seus diferentes tipos e natureza. Referente a tipologia, tem-se a autoprovocada, interpessoal e coletiva; em relação à natureza pode ser física, sexual, psicológica, negligência ou abandono, definidos pelo Ministério da Saúde no Brasil (2010) e classificados pela Organização Mundial de Saúde (2002).

A violência autoprovocada é dirigida contra si e abrange a mutilação, que pode ser grave (como a amputação de partes do corpo) ou estereotipada (como bater a cabeça, morder-se ou entrar em desespero), além de comportamentos suicidas como o ato de tirar a própria vida (Ministério da Saúde, 2010).

A violência interpessoal ocorre nas interações entre indivíduos e se manifesta quando as pessoas têm dificuldade em resolver conflitos por meio do diálogo. Isso pode ocorrer em diversas relações, como entre pais e filhos, parceiros, irmãos, e muitas vezes está relacionada a dinâmicas de poder. Já a violência coletiva, por outro lado, envolve geralmente grandes grupos ou até

mesmo o Estado. Caracterizando-se pela discriminação, exclusão ou restrição com base em fatores como raça, etnia e classe social, visando negar ou prejudicar os direitos humanos e as liberdades fundamentais em diversas esferas da vida pública, incluindo política, econômica, social e cultural. Ressalta-se a violência estrutural como um alicerce às manifestações de outras formas de violências, tendo rebatimento direto nas crianças e adolescentes (Ministério da Saúde, 2010).

Minayo (2001) considera a violência coletiva um fenômeno que afeta a qualidade de vida das crianças e adolescentes em decorrência de decisões históricas, econômicas, e sociais que os colocam em situação de desvantagens, prejudicando seu crescimento e desenvolvimento. Essa forma de violência é recorrente e frequentemente percebida como algo normal, como se não houvesse ações de indivíduos por trás dela. Portanto, é importante analisar e compreender como ela se manifesta institucionalmente nas relações interpessoais e aspectos culturais.

O Ministério da Saúde (2010) classifica as violências segundo sua natureza em: a) violência física, todo ato violento com uso da força física de forma intencional, não acidental, que pode ferir, lesar, provocar dor e sofrimento ou destruir a pessoa, deixando ou não marcas evidentes no corpo, podendo provocar a morte; b) violência psicológica que é toda ação que coloca em risco ou causa danos à autoestima, à identidade, ao desenvolvimento da criança ou do adolescente; manifesta-se em forma de rejeição, depreciação, discriminação, desrespeito, cobrança exagerada, punições humilhantes e utilização da criança ou do adolescente; c) violência sexual como todo ato ou jogo sexual com intenção de estimular sexualmente a criança ou o adolescente, visando utilizá-lo para obter satisfação sexual.

Pode ocorrer em uma variedade de situações como: estupro, incesto, assédio sexual, exploração sexual, pornografia, pedofilia, manipulação de genitália, mamas e ânus, até o ato sexual com penetração, imposição de intimidades, exibicionismo, jogos sexuais e práticas eróticas não consentidas e impostas e “voyeurismo” (obtenção de prazer sexual por meio da observação). Associada a estas perspectivas observa-se que crianças e/ou adolescentes em situação de violência podem apresentar complicações de saúde com sintomas

físicos e emocionais das mais diversas ordens, tais como: dificuldade de se relacionar socialmente na infância ou na vida adulta, dificuldade de se relacionar intimamente, risco de apresentar contágio por Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST's.) e gravidez indesejada nas situações de violência sexual (Ministério da Saúde, 2010).

Ao discorrer sobre o estudo da construção do homem, “os fatores “externos” se vinculariam às variáveis ambientais e sociais” no processo de desenvolvimento da pessoa. Nesse sentido, é possível identificar o quanto as situações de violência vivenciadas ao longo do desenvolvimento ou em um determinado momento, ou fase da vida, pode ser danoso para sua formação enquanto ser individual e sua relação em sociedade (Miranda,1999).

Segundo o artigo 5º da Lei n.º 8069/1990, é proibido submeter qualquer criança ou adolescente à negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Qualquer ato que viole esses direitos fundamentais será passível de punição conforme a legislação vigente. Por outro lado, o art. 13 determina que, nos casos em que haja suspeita ou confirmação de castigo físico, tratamento cruel, degradante ou maus-tratos contra crianças ou adolescentes, é obrigatório comunicar essas situações ao Conselho Tutelar da localidade correspondente. Essa obrigação de notificação não exclui a possibilidade de tomada de outras medidas legais cabíveis (Brasil, 1990).

Diante das informações anteriores, destaca-se a importância da atuação das instituições que compõem o Sistema de Garantia de Direitos – SGD. Segundo o art. 1º da Resolução n.º 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), a organização da política de atendimento e ações no SGD far-se-á na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal (Brasil, 2006) .

O Conselho Tutelar, as Delegacias, o Tribunal de Justiça, etc., são órgãos que compõem o eixo da defesa no SGD da Criança e do Adolescente, estando o Conselho Tutelar como um dos órgãos obrigatórios à comunicação das

situações suspeitas de maus-tratos sem prejuízo de outras providências legais (Brasil, 2006).

Além da comunicação dos fatos aos órgãos competentes, as crianças e os adolescentes em situação de violências, seguindo o fluxo de atendimento brasileiro, devem ser encaminhadas a um serviço de saúde, seja ele especializado no atendimento, ou qualquer outro da atenção básica, ou da média complexidade, que deverá providenciar a transferência para um dos serviços de referência na assistência especializada, favorecendo a aplicabilidade dos cuidados recomendados de tratamento e promoção da saúde. Em cada estado do Brasil devem existir hospitais de referência especializados que compõem o Sistema Único de Saúde, para o atendimento às crianças em situações de violação de direitos (Ministério da Saúde, 2010).

A promoção da saúde instituída no SGD e a proteção às crianças e aos adolescentes devem se fortalecer com base na elaboração dos Planos Estaduais de Enfrentamento da Violência contra Criança e Adolescente e pela Portaria de n.º 485 do Ministério da Saúde. Essa portaria regulamenta as ações dos serviços de referência voltados para a Atenção Integral às Mulheres, Adolescentes, Crianças, Homens e Pessoas Idosas em Situação de Violência Sexual. Ela estabelece diretrizes importantes, como o acolhimento, o atendimento humanizado, respeitando princípios como a dignidade da pessoa humana, a não discriminação, o sigilo e a privacidade, e a escuta qualificada, criando um ambiente de confiança e respeito. Além disso, a portaria detalha condutas e procedimentos que devem ser seguidos pela equipe multiprofissional das unidades de atendimento (Brasil, 2014).

Mesmo diante do marco legal de proteção à infância, das portarias e da implementação para os serviços de atendimento especializados, deve existir um processo de lutas constante pela manutenção e ampliação das políticas públicas para o segmento, reforçando a necessidade da integralidade nos atendimentos (SGD), com os Centros de Referência Especializados da Assistência Social – CREAS, os Centros de Defesa, as Delegacias, o Judiciário, dentre outras instâncias. Ademais, destaca-se, como uma medida preventiva, a importância do trabalho socioeducativo com as crianças, adolescentes e suas famílias, de

maneira individual e coletiva, com vistas à desconstrução da cultura da violência. (Mioto, 2009).

2 CONCLUSÃO

A partir do estudo da literatura pode-se considerar que ao longo dos anos ocorreram avanços na legislação nacional e nos tratados internacionais de proteção à infância e à adolescência, assim como na assistência à saúde de forma integral e acesso universal, através do Sistema Único de Saúde - SUS.

Importa que novos estudos que avaliem a implantação e o funcionamento destes serviços específicos ao enfrentamento dos impactos, primeiramente, da violência estrutural e que se apresentam como determinações sociais nas condições de saúde das crianças, adolescentes e seus familiares e nas expressões do patriarcado e do racismo que se acentuam mediante as desigualdades sociais, oriundas do modo de produção capitalista, no qual há acúmulo de riquezas para poucos em detrimento da exploração do trabalho da maioria.

É por intermédio deste condicionante, que surge a ocorrência de diversas violações aos direitos humanos. O campo saúde tem sido porta de entrada às mais diversas expressões de violência contra criança e o adolescente, no entanto, o enfrentamento a esta grave questão não se esgota, unicamente, mediante intervenção isolada.

Desse modo, ressalta-se a implementação de ações das gestões públicas nas três esferas do governo e nos três eixos específicos do SGD - controle social, promoção e defesa de direitos, com vistas à implementação dos acordos internacionais e de leis brasileiras, na perspectiva de atenuar e erradicar indicadores de violência contra a criança brasileira, proporcionando-lhes uma convivência comunitária, familiar de forma saudável, e, intransigentemente, na defesa dos direitos da infância e adolescência enquanto pessoas em desenvolvimento, sujeitos de direitos que necessitam de proteção.

3 REFERÊNCIAS

- Allonzi, A. M., Pontes, A. M. A., Silveira, A. C., Pontes, C. A., Simões, C. C., Carmo, E. H., ... Albuquerque, Z. P. (2002). *As condições de saúde no Brasil*. In J. B. Risi Junior & R. P. Nogueira (Eds.), *Caminhos da saúde pública no Brasil* (pp. 118-234). Rio de Janeiro: Editora Fiocruz.
- Almeida, C. (1998). *O mercado privado de serviços de saúde no Brasil: panorama atual e tendências de assistência médica suplementar* (IPEA, Texto para Discussão n. 599). Recuperado de http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_0599.pdf.
- Bravo, M. I. S., (2001). *Política de Saúde no Brasil. Serviço Social e Saúde: Formação e Trabalho Profissional*. Recuperado de http://www.escoladesaude.pr.gov.br/arquivos/File/Politica_de_Saude_no_Brasil_Ines_Bravo.
- Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). (2006). *Resolução nº 113 de 19 de abril de 2006*. Recuperado de <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/biblioteca/resolucao-conanda-no-113-de-19-de-abril-de-2006/>.
- Conselho Federal de Serviço Social. (2010). *Parâmetros para a atuação de Assistentes Sociais na Política de Saúde. Série Trabalho e Projeto Profissional nas Políticas Sociais*. Brasília, DF: Conselho Federal de Serviço Social.
- Constituição da República Federativa do Brasil. (1988). Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- Côrtes N. (2006). *Descaminhos do método: notas sobre história e tradição em Hans-Georg Gadamer*. *Varia história*, 36 (22), 274-90.
- Decreto nº 9.710, de 31 de novembro de 1990. (1990). Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF. Recuperado de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm.
- Deslandes, S. F. (1994). *Atenção a crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica: análise de um serviço*. *Cadernos de Saúde Pública*, 10 (1), 177-187. Recuperado de <https://doi.org/10.1590/S0102-311X1994000500013>. Epub 29 Ago 2006. ISSN 1678-4464. <https://doi.org/10.1590/S0102-311X1994000500013>.
- Faleiros, V. P. (2005). *Abuso sexual de crianças e adolescentes: trama, drama e trauma*. *Serviço Social e Saúde*, 2(1), 65–82. DOI: 10.20396/sss.v2i1.8636441. Recuperado de <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/sss/article/view/8636441>.
- Lamamoto, M. V. (2005). *O Serviço Social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional* (6.ed.). São Paulo: Cortez.
- Krug, E. G., Mercy, J. A., Dahlberg, L. L., & Zwi, A. B. (2002). *The world report on violence and health*. *The lancet*, 360(9339), 1083-1088.
- Lei n.º 8.069. (1990). Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069/1990. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

- Lei nº. 8.080. (1990).* Lei Orgânica de Saúde. Brasília, DF. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm
- Mattioli, D. D., & Oliveira, R. C. S. (2013). *Direitos humanos de crianças e adolescentes: o percurso da luta pela proteção. Imagens da Educação*, v. 3 (2), 14-26. Recuperado de <https://doi.org/10.4025/imagenseduc.v3i2.20176>
- Minayo, M. C. S. (2001). Violência contra crianças e adolescentes: questão social, questão de saúde. Rio de Janeiro, *Rev. Bras. Saúde Mater. Infant. Recife*, 1,(2),91-102. Recuperado de <https://doi.org/10.1590/S1519-38292001000200002>
- Ministério da Saúde. (2006). Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. *A construção do SUS: história da reforma sanitária e do processo participativo.* Brasília, DF. Recuperado de https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/construcao_do_SUS_2006.pdf
- Ministério da Saúde. (2010). *Linha de cuidado para atenção integral à saúde de crianças, adolescentes e suas famílias em situação de violências: orientações para gestores e profissionais de saúde.* Brasília, DF. Recuperado de http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/linha_cuidado_crianças_famílias_violências.pdf.
- Miranda, M. G. (1999). Psicologia do desenvolvimento: o estudo da construção do homem como ser individual. *Educativa*, 2(1), 45-62.
- Mioto, R. C. (2009). Orientação e acompanhamento social a indivíduos, grupos e famílias. In CFESS, ABEPSS (Eds.), *Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais* (pp. 497-512). Brasília: CEAD/UnB.
- Morelli, A. J. (2010). *Memórias da infância em Maringá: transformações urbanas e permanências rurais(1970/1990)* (Tese de doutorado). Universidade de São Paulo, São Paulo, Brasil.
- Nogueira, V. M. R. & Mioto, R. C. T. (2009). *Desafios atuais do Sistema Único de Saúde – SUS e as exigências para os assistentes sociais.* In A. E. Mota et al. (Ed.), *Serviço Social e Saúde* (p.25). São Paulo, SP: Cortez.
- Organização das Nações Unidas. (2020). *Declaração Universal dos Direitos Humanos.* Recuperado de <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>
- Porto, C. M. & Cabral, E. A. (1999). *Os principais avanços do estatuto da criança e do adolescente, em face da legislação anterior revogada.* Sistema de Garantia de Direitos: um caminho para a proteção. (p.392). Recife, PE: Cendhec, 1999.
- Portaria 485, de 1º de abril 2014.* (2014). Redefine o funcionamento do Serviço de Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília, DF Recuperado de

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt0485_01_04_2014.html

Portaria 687, de 30 de março 2006. (2006). Aprova a Política de Promoção da Saúde. Brasília, DF. Recuperado de https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt0687_30_03_2006.html

Portaria 1.601, de 07 de julho 2011. (2011). Estabelece diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, conforme a Política Nacional de Atenção às Urgências. Brasília, DF. Recuperado de https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt1601_07_07_2011_rep.html

Wanderlino, N. N., & Cabral, E. A. (1999). *O estatuto da criança e do adolescente, princípios, diretrizes gerais e linhas de ação*. Sistema de Garantia de Direitos: um caminho para a proteção. Recife, PE: Cendhec, 1999.

5.3.1 Diálogo com o artigo 3

O artigo “Direitos humanos, violência, saúde e proteção da infância no Brasil” (Costa *et al.*, 2023) examina os direitos humanos relacionados à infância no Brasil, destacando os desafios associados à violência, à saúde e às políticas públicas. Além disso, enfatiza a relevância de tratados internacionais, legislações nacionais e políticas de saúde pública como mecanismos de proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes. Nas últimas décadas, os debates em torno dos direitos de crianças e adolescentes têm ganhado destaque, alternando-se entre a consolidação de direitos já conquistados e a defesa de novas garantias. Essas discussões refletem a busca contínua por formas mais justas de organizar o presente, aprendendo com os erros e acertos do passado.

Nesse sentido, é essencial reconhecer que os direitos humanos, sendo fruto de construções históricas, estão sujeitos a retrocessos. Por essa razão, mais do que resgatar memórias da infância brasileira, é fundamental identificar e combater quaisquer ameaças às políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes, bem como às tentativas de naturalizar violações de direitos com objetivos diversos (Santos; Filha; Amaral, 2021).

A evolução das leis relacionadas à proteção da infância no Brasil revela muito sobre os avanços sociais e culturais em diferentes contextos. No entanto, a lentidão na implementação de políticas públicas específicas sempre foi uma realidade preocupante. Durante grande parte da história, a infância sequer era reconhecida como uma fase distinta da vida, o que impedia o desenvolvimento de legislações capazes de garantir cuidados e direitos específicos a essa parcela da população (Santos; Filha; Amaral, 2021).

Um exemplo simbólico que contribui para a compreensão histórica dos direitos das crianças é o caso de Mary Anne, ocorrido em 1896, nos Estados Unidos, e relatado por Hoppe (1996). Mary Anne, uma menina de apenas nove anos, foi submetida a castigos corporais severos por seus pais, prática comum na época, uma vez que não havia leis específicas que protegessem as crianças contra abusos. A descrição do caso traz um marco simbólico:

A situação se tornou tal modo insuportável que o caso chegou aos Tribunais. Quem entrou em juízo para defender os direitos de Mary Anne e afastá-la de seus agressores? A Sociedade Protetora dos Animais de Nova Iorque. Poderia não existir uma entidade preocupada com os direitos das crianças, mas já existia uma entidade protetora dos animais. Argumentou a entidade que se aquela criança fosse um cachorro, um gato ou um cavalo, que estivesse submetida àquele tratamento, teria ela legitimidade para agir e então, com maior razão, tratando-se de um ser humano. Instalou-se uma nova era no direito. A criança que, no início do século XIX era ainda tratada como “coisa” como foi no decorrer da história da humanidade, passou a reclamar ao menos a condição de objeto da proteção do Estado (Hoppe, 1996, p. 16).

Esse caso ilustra a transição histórica da percepção da criança como objeto para sua compreensão como sujeito de direitos. A partir dessa narrativa, surge a construção das primeiras instituições voltadas à proteção de crianças contra maus-tratos, promovendo, gradualmente, uma atenção mais específica e sistemática aos seus direitos sociais.

Historicamente, a infância foi atravessada por sérias violações de direitos, evidenciadas em práticas como o infanticídio e na ausência do reconhecimento das crianças como sujeitos plenos de direitos, como visto no caso de Mary Anne (Santos; Filha; Amaral, 2021; Silva, 2022). No Brasil, durante o período colonial e ao longo de parte do século XIX, crianças eram, com frequência, submetidas à exploração do trabalho infantil e desprovidas de qualquer proteção legal. Apenas com a abolição da escravidão e o advento da industrialização é que as condições da infância passaram a ser objeto de maior atenção. Contudo, essas preocupações ainda enfrentaram barreiras na formulação e implementação de políticas públicas efetivas (Mattioli; Oliveira, 2013; Della Barba *et al.*, 2025).

O século XX trouxe avanços significativos nesse cenário, especialmente em decorrência de eventos históricos como a Segunda Guerra Mundial, que resultaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. No Brasil, esse movimento culminou em conquistas como a Constituição de 1988 e a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, os quais estabeleceram a infância e a adolescência como prioridades absolutas (Costa *et al.*, 2023).

O ECA representou um avanço significativo ao propor um sistema de atendimento integral e humanizado, com destaque para o artigo 87, que prevê serviços especializados para crianças e adolescentes vítimas de maus-tratos e violência (Brasil, 1990). Todavia, a concretização dessas garantias depende de políticas públicas integradas que articulem saúde, educação e assistência social. Nesse cenário, o Sistema Único de Saúde (SUS) desempenha um papel crucial. Resultado das lutas do movimento pela reforma sanitária, o SUS adota uma visão ampliada do processo saúde-doença, sendo fundamental para a implementação de ações que assegurem os direitos e o bem-estar das crianças e adolescentes no Brasil contemporâneo (Costa *et al.*, 2023).

Nesse contexto, é relevante destacar que

No Brasil, a Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabeleceram a criança e o adolescente como 'prioridades absolutas' para o efetivo desenvolvimento do País. A legislação dá um privilégio legal à população infantojuvenil devido ao seu valor intrínseco: são cidadãos em desenvolvimento e, dado o seu valor projetivo, são portadores do futuro (Barbiani, 2016, p. 200).

Contudo, é importante refletir sobre os limites e contradições presentes nas estratégias de governança das infâncias. A antropologia há muito desconfia da maneira como o Estado formula e implementa políticas públicas voltadas às crianças, especialmente aquelas que operam sob a lógica da "prevenção de riscos" (Villalta, 2020). Essas práticas, corriqueiramente, são pautadas por discursos moralizantes que não apenas se propõem a proteger as infâncias, mas também servem a agendas políticas bem delineadas.

Sob esse enfoque, a criança é classificada como "vulnerável", atribuindo ao Estado a responsabilidade de garantir seu bem-estar e segurança. Embora seja inegável que ações protetivas e assistenciais sejam de competência estatal, muitas dessas ações podem revelar intenções que ultrapassam a proteção genuína e se aproximam de mecanismos de controle e administração social (Villalta, 2020). Essa reflexão evidencia a necessidade de um equilíbrio entre a proteção efetiva das infâncias e a criação de políticas públicas que respeitem, acima de tudo, a autonomia e os direitos fundamentais das crianças enquanto sujeitos históricos e sociais.

Impende salientar que a concepção de infância no Brasil está diretamente ligada às desigualdades sociais, refletindo-se em uma divisão que diferencia as crianças consideradas objetos de investimento e cuidado por parte dos adultos daquelas tratadas como força de trabalho explorável ou, em casos mais extremos, descartáveis. Historicamente, as primeiras iniciativas destinadas ao atendimento infantil no país foram voltadas para crianças abandonadas. Entre essas ações, destaca-se a implantação da “Roda dos Expostos”, um serviço inspirado no modelo já existente em Lisboa. Tal iniciativa, além de proporcionar acolhimento imediato às crianças desvalidas, incluía um sistema de assistência que se estendia durante o período em que permaneciam sob a guarda da Santa Casa (Faleiros, 2011; Santos; Filha; Amaral, 2021).

Assim, a proteção oferecida por essas instituições tinha um caráter essencialmente material e imediato, visando garantir condições mínimas de sobrevivência, como abrigo, alimentação e cuidados básicos de higiene. Essa abordagem era defendida pela medicina e pela pediatria brasileiras da época. Entretanto, os elevados índices de mortalidade infantil dentro dessas instituições revelam que, embora o discurso oficial fosse preservar a vida das crianças, a prática nem sempre alcançava tal objetivo de forma eficaz (Libardi; Castro, 2017).

Partindo dessa premissa, a violência contra crianças e adolescentes configura-se como um fenômeno estrutural, histórico e multiforme, manifestando-se de diversas formas, como violência física, psicológica, sexual, negligência e abandono. Essa categorização segue parâmetros estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que define a violência

como o uso intencional de força, com potencial de causar danos físicos, emocionais ou privações (Nunes; Sales, 2016; Siqueira; Marques Junior, 2024). No contexto brasileiro, essa problemática encontra raízes em estruturas patriarcais e racistas, perpetuadas por desigualdades sociais e pela insuficiência de políticas públicas eficazes (Costa *et al.*, 2023).

O enfrentamento dessa questão exige uma abordagem intersetorial, integrando saúde, educação e proteção social. Instrumentos como a Portaria n.º 687/2006, que institui a Política Nacional de Promoção da Saúde (Brasil, 2006), e a Portaria n.º 1.601/2011, que regulamenta redes de atenção integral às urgências (Brasil, 2011), reforçam a necessidade de articulação entre diferentes esferas para prevenir e combater a violência contra a infância (Costa *et al.*, 2023). Apesar disso, barreiras relacionadas à violência estrutural ainda limitam a efetivação dos direitos infantis (Santos; Filha; Amaral, 2021).

A ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança pelo Brasil em 1990 representou um marco na priorização da infância nas agendas governamentais. Entretanto, a implementação desse tratado enfrenta obstáculos, como escassez de recursos e carência de programas eficazes para reduzir os índices de violência. Além disso, destaca-se a necessidade de um monitoramento mais rigoroso para avaliar os impactos das políticas públicas na vida das crianças e adolescentes. Apesar de avanços legislativos e estruturais, os indicadores de violência infantil no país continuam elevados, o que destaca a urgência de ações coordenadas entre os diferentes níveis de governo (federal, estadual e municipal) para combater as desigualdades sociais que perpetuam essas violações (Costa *et al.*, 2023). Conforme afirmado:

Importa que novos estudos que avaliem a implantação e o funcionamento destes serviços específicos ao enfrentamento dos impactos, primeiramente, da violência estrutural e que se apresentam como determinações sociais nas condições de saúde das crianças, adolescentes e seus familiares e nas expressões do patriarcado e do racismo que se acentuam mediante as desigualdades sociais, oriundas do modo de produção capitalista, no qual há acúmulo de riquezas para poucos em detrimento da exploração do trabalho da maioria (Costa *et al.*, 2023, p. 16).

A proteção integral da infância, portanto, não se restringe à garantia formal de direitos, mas demanda a efetivação de políticas públicas eficazes, intersetoriais e sustentadas pela ampla participação social e por mecanismos de controle público. O combate à violência contra crianças e adolescentes deve ser entendido como parte de um esforço amplo e mútuo para enfrentar as estruturas de desigualdade, promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva (Costa *et al.*, 2023; Rodrigues; Mello, 2024).

Em síntese, o artigo de Costa *et al.*, (2023), nos faz refletir sobre a necessidade de consolidar um sistema integrado e efetivo de garantia de direitos, com foco na prevenção, no

atendimento especializado e na promoção de uma infância protegida e saudável, fundamental para o desenvolvimento humano e social do país. Contudo, é imperativo ampliar a compreensão sobre práticas protetivas, superando a visão limitada de assistência direcionada exclusivamente às crianças em situações de vulnerabilidade extrema – como aquelas em conflito com a lei, em situação de rua, submetidas à exploração, ou institucionalizadas. Proteção deve ser compreendida em uma perspectiva mais ampla, que contemple a promoção de condições equitativas e dignas para todas as crianças, independentemente de seu contexto social (Libardi; Castro, 2017; Della Barba *et al.*, 2025).

5.4 Artigo 4: Direitos humanos e o exame criminológico no Brasil: Uma análise crítica da teoria do perfil do criminoso e as restrições de direitos da população carcerária.

DIREITOS HUMANOS E O EXAME CRIMINOLÓGICO NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA TEORIA DO PERFIL DO CRIMINOSO E AS RESTRIÇÕES DE DIREITOS DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA

HUMAN RIGHTS AND CRIMINOLOGICAL EXAMINATION IN BRAZIL: A CRITICAL ANALYSIS OF THE CRIMINAL PROFILE THEORY AND THE RESTRICTIONS ON THE RIGHTS OF THE PRISON POPULATION

DERECHOS HUMANOS Y EXAMEN CRIMINOLÓGICO EN BRASIL: UN ANÁLISIS CRÍTICO DE LA TEORÍA DEL PERFIL CRIMINAL Y LAS RESTRICCIONES A LOS DERECHOS DE LA POBLACIÓN CARCELARIA

Joice Rafaela da Silva Ferreira¹

José Marcos da Silva²

Elisabeth Francisca da Costa³

Danielle Tavares da Mota Fernandes⁴

Sara Milena Gois Santos⁵

RESUMO

Objetivo: O sistema carcerário brasileiro configura-se como sistema que produz inúmeras violações aos Direitos Humanos e à Constituição Federal, com destaque para a negligência das

^{1(*)} Recibido: 03/10/2022 | Aceptado: 27/10/2022 | Publicación en línea: 30/11/2022.

Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

¹ Mestranda em Direitos Humanos pela UFPE. Especialista em Direito Digital e Compliance. Especialista em Responsabilidade civil e contratos. Bacharel em Direito. ORCID ID <https://orcid.org/0009-0003-9626-9097>. E-mail: joicerafaela@gmail.com

² Doutor em Direitos Humanos, Saúde Global e Políticas da Vida pela Fiocruz e PhD Human Rights in Contemporary Societies pela Universidade de Coimbra. Professor permanente do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da UFPE. ORCID ID <https://orcid.org/0000-0002-6913-8302>. E-mail: jose.marcoss.sc@ufpe.br

³ Mestranda em Direitos Humanos pela UFPE. Especialista em Direito da Criança e do Adolescente pela UFRPE e em Direitos Humanos pela UNICAP. Graduada em Serviço Social. ORCID ID <https://orcid.org/0009-0008-4208-3883>. E-mail: elysafcosta1@gmail.com

⁴ Aluna Especial do curso de Mestrado em Direitos Humanos pela UFPE. Especialista em Direito Ambiental. Bacharel em Direito. ORCID ID <https://orcid.org/0009-0004-0542-1266>. E-mail: danitmota@gmail.com

⁵ Mestranda em Direitos Humanos pela UFPE. Especialista em Direito das Mulheres. Especialista em Direitos Humanos e Ressocialização. Bacharel em Direito. ORCID ID <https://orcid.org/0009-0003-4925-3041>. E-mail: contatosaramilena@hotmail.com

Joice Rafaela da Silva Ferreira
José Marcos da Silva
Elisabeth Francisca da Costa
Danielle Tavares da Mota Fernandes
Sara Milena Gois Santos

condições mínimas de proteção da dignidade dos presos. A execução progressiva da pena, fundamental para a individualização da punição e preservação dos direitos dos presos, é frequentemente distorcida, especialmente quando se trata de grupos sociais marginalizados como pessoas negras e pobres. Há vulnerabilidade imposta pela interferência do Estado sobre a atuação de profissionais de psicologia, que deveria servir à saúde e à reinserção, transformando-os em agentes de restrição de direitos e de violação da dignidade humana. Neste artigo, realizou-se uma análise crítica sobre o uso do exame criminológico como instrumento de restrição de direitos no sistema penal brasileiro, a partir de uma análise hermenêutica fenomenológica do que se denomina de perfil psicológico para prever reincidências e classificar sujeitos de crimes, tomando como núcleos de sentido: a) a atuação do Psicólogo no Sistema Penitenciário Brasileiro; b) a implementação da Lei de Execução e o encarceramento no Brasil; c) a progressão da pena e o estigma do exame criminológico; d) perspectiva crítica sobre o exame criminológico como instrumento de perpetuação da pena e de violação dos Direitos Humanos; e) a desumanização carcerária na perspectiva crítica dos direitos humanos. Conclui-se que é necessário superar a abordagem hegemônica do sistema penal, tratando o preso como sujeito de direitos e questionando a visão punitivista que serve ao encarceramento em massa da população negra; categorizar critérios científicos desvinculados de preconceitos e com respeito aos direitos fundamentais, revertendo a punição e a privação da liberdade como prioritárias, com modelos alternativos fundamentados na desestigmatização do encarcerado e resgate da pessoa humana para a vida social.

Descritores: Direitos Humanos; Psicologia; Exame criminológico; Perfil psicológico; Criminologia.

ABSTRACT

Objective: The Brazilian prison system is a system that produces numerous violations of Human Rights and the Federal Constitution, with emphasis on the neglect of minimum conditions to protect the dignity of prisoners. The progressive execution of the sentence, fundamental for the individualization of punishment and preservation of prisoners' rights, is often distorted, especially when it comes to marginalized social groups such as black and poor people. There is vulnerability imposed by State interference in the performance of psychology professionals, which should serve health and reintegration, transforming them into agents of restricting rights and violating human dignity. In this article, a critical analysis was carried out on the use of criminological examination as an instrument for restricting rights in the Brazilian penal system, based on a phenomenological hermeneutic analysis of what is called psychological profile to predict recurrences and classify subjects of crimes, taking as cores of meaning: a) the role of the Psychologist in the Brazilian Penitentiary System; b) the implementation of the Enforcement Law and incarceration in Brazil; c) the progression of the sentence and the stigma of the criminological examination; d) critical perspective on the criminological examination as an instrument for perpetuating the sentence and violating Human Rights; e) prison dehumanization from the critical perspective of human rights. It is concluded that it is necessary to overcome the hegemonic approach of the penal system, treating the prisoner as a subject of rights and questioning the punitive vision that serves the mass incarceration of the black population; categorize scientific criteria unrelated to prejudice and with respect for fundamental rights, reversing punishment and deprivation of liberty as priorities, with alternative models based on destigmatizing the incarcerated and rescuing the human person for social life.

Descriptors: Human Rights; Psychology; Criminological examination; Psychological profile; Criminology.

RESUMEN

Objetivo: El sistema penitenciario brasileño es un sistema que produce numerosas violaciones de los Derechos Humanos y de la Constitución Federal, con énfasis en el descuido de las

condiciones mínimas para proteger la dignidad de los presos. La ejecución progresiva de la pena, fundamental para la individualización del castigo y la preservación de los derechos de los presos, a menudo se distorsiona, especialmente cuando se trata de grupos sociales marginados como los negros y los pobres. Hay vulnerabilidad impuesta por la injerencia del Estado en la actuación de los profesionales de la psicología, que debe estar al servicio de la salud y la reintegración, transformándolos en agentes restrictivos de derechos y violatorios de la dignidad humana. En este artículo, se realizó un análisis crítico sobre el uso del examen criminológico como instrumento de restricción de derechos en el sistema penal brasileño, a partir de un análisis hermenéutico fenomenológico de lo que se llama perfil psicológico para predecir recurrencias y clasificar sujetos de delitos, tomando como núcleos de significado: a) el papel del Psicólogo en el Sistema Penitenciario Brasileño; b) la implementación de la Ley de Ejecución y encarcelamiento en Brasil; c) la progresión de la pena y el estigma del examen criminológico; d) perspectiva crítica sobre el examen criminológico como instrumento de perpetuación de la pena y violatorio de los Derechos Humanos; e) deshumanización penitenciaria desde la perspectiva crítica de los derechos humanos. Se concluye que es necesario superar el enfoque hegemónico del sistema penal, tratando al recluso como sujeto de derechos y cuestionando la visión punitiva que sirve al encarcelamiento masivo de la población negra; categorizar criterios científicos ajenos a los prejuicios y con respeto a los derechos fundamentales, revirtiendo el castigo y la privación de libertad como prioridades, con modelos alternativos basados en desestigmatizar al encarcelado y rescatar a la persona humana para la vida social.

Descriptor: Derechos Humanos; Psicología; Examen criminológico; Perfil psicológico; Criminología.

1 INTRODUÇÃO

A concepção social geral de que aqueles que cometem crimes seriam monstros que não deveriam fazer parte da sociedade, estando, portanto, distantes da realidade dos “homens bons/de bem”, é o fundamento do sistema penal e do sistema carcerário brasileiro que justifica a segregação e o estigma de grupos humanos vulneráveis. A consequência de tal afirmação é oriunda de entendimentos equivocados de um mal original, ou seja, de que o perpetrador de um delito é alguém que teria por determinado cometer atos ilícitos e imorais (seria mau por natureza) e, de que, por tal fato, torna-se suscetível a uma rotulação devido ao perfil psicológico de eventual condenado, podendo esse estar sujeito a constantes violações a seus direitos, pois não seria considerado ser humano (Goffman, 2004; Zimmermann, 2011; Godoi, 2017; Cabral, 2018).

A segregação é iniciada fora da prisão, onde se estendem a determinadas classes ou raças a punibilidade. Ignoram-se os demais fatores que incidiram sobre o sujeito, numa tentativa de manutenção da dicotomia entre o bem e o mal. Conforme Wacquant (2004), a desconsideração desses fatos é um método padronizado do sistema punitivo que utiliza a prisão como “aspirador social” e que está diretamente relacionado às plataformas de mídia e de políticos na busca de promoção e atenção. Remetendo a uma noção de que o sistema

prisional é utilizado como um meio de limpar a sociedade, visando limitar a liberdade da escória social e evitar o contato com outra parte que não poderia ficar sujeita a esses indivíduos.

Desse modo, desmitifica-se o escopo da prisão de ressocializar o preso, pois não há qualquer indício dessa função no sistema carcerário brasileiro, no qual são negadas as garantias da Lei de Execução Penal 1984 (LEP) e da Constituição Federal de 1988 (CF 1998), bem como dos Direitos Humanos, restando distorcido o objetivo da pena (Almeida et al., 2022). Como expõe Zaffaroni (2017) esses sistemas tendem a reproduzir sua “clientela” através de um processo de seleção e condicionamento criminalizante orientado pelos estereótipos sociais.

A perspectiva crítica dos direitos humanos denuncia a tendência de desumanização de certos grupos sociais, assim, ações do sistema penal que contribuem para se restringir direitos e se atuar como instrumento de manutenção de desigualdades e de perpetuação de discriminação vão de encontro as previsões de tratamento igualitário.

Neste viés, emerge um aspecto fundamental: o do exame criminológico empregado no processo de execução da pena como uma avaliação de previsão de reincidência do preso realizada por psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais do Sistema Prisional. Isto porque tal exame é solicitado pelo juiz para a concessão da progressão de regime, distanciando-se da concepção inicial da Lei de Execução Penal (LEP), na qual deveria figurar como instrumento para a individualização da pena. Essa utilização divergente gera debates significativos nos campos da Criminologia, do Direito Processual Penal, da Execução Penal, da Política Criminal, da Psicologia e dos Direitos Humanos, denotando um caráter interdisciplinar à pesquisa (Superior Tribunal de Justiça [STJ], 2018).

No Brasil, existem avanços relevantes no tema com a modificação do texto da LEP que retira a obrigatoriedade do exame. No entanto, o poder judiciário tem firmado entendimentos que perpetuam sua utilização, bem como, há projetos de leis que requerem sua obrigatoriedade para progressão de regime, reforçando a tentativa de restrição de direitos do preso através da

intervenção direta na área da psicologia. As medidas mencionadas são contrárias às diretrizes do Conselho Federal de Psicologia e às disposições dos Direitos Humanos no que tangem o direito a um julgamento justo e o respeito ao princípio da não discriminação.

Diante disso, surge uma análise crítica sobre o uso do exame criminológico como instrumento de restrição de direitos no sistema penal brasileiro, a partir de uma investigação hermenêutica fenomenológica do que se denomina de perfil psicológico para prever reincidências e classificar sujeitos de crimes. Emergiram da análise os seguintes núcleos de sentido que orientam a apresentação de discussão dos resultados: a) a atuação profissional do psicólogo no âmbito do Sistema Penitenciário Brasileiro; b) a implementação da Lei de Execução e os reflexos sobre o Sistema Carcerário Brasileiro; c) a progressão da pena e o caráter estigmatizando do exame; d) a perspectiva crítica sobre o exame criminológico como instrumento de perpetuação da pena e de violação dos Direitos Humanos.

Assume-se como base epistêmica a perspectiva crítica dos direitos humanos na abordagem do tratamento justo, igualitário e da preservação da dignidade no contexto prisional, fundado na premissa que as violações aos direitos humanos são resultados de construções sociais que precisam ser desconstruídas (Flores, 2009; Berigo, 2021).

2 MÉTODO

Este estudo adota uma metodologia hermenêutica fenomenológica para investigar o uso do exame criminológico como meio de restrição de direitos no sistema penal brasileiro. A abordagem hermenêutica busca compreender a fundo os fenômenos em estudo, enfocando a interpretação aprofundada dos significados e experiências subjacentes. Ancorada em uma perspectiva crítica dos direitos humanos, a pesquisa realiza uma análise crítica de documentos legais, revisando a Lei de Execução Penal (LEP) e outras legislações pertinentes, enquanto também considera entrevistas e observação participante para compreender as práticas no ambiente prisional. Além disso, a metodologia incorpora a análise de casos, jurisprudência e um diálogo interdisciplinar entre

Joice Rafaela da Silva Ferreira
José Marcos da Silva
Elisabeth Francisca da Costa
Danielle Tavares da Mota Fernandes
Sara Milena Gois Santos

áreas como Criminologia, Direito, Psicologia e Direitos Humanos, proporcionando uma visão ampla do fenômeno.

No cerne da pesquisa está a análise crítica do exame criminológico como instrumento de restrição de direitos, explorando como ele é empregado na prática jurídica brasileira e suas implicações éticas e sociais. A metodologia considera a inter-relação entre normativas legais, ações práticas no sistema penal e a perspectiva dos direitos humanos, destacando a necessidade de desconstruir construções sociais que contribuam para a desumanização de certos grupos sociais no contexto prisional. Ao adotar uma abordagem interdisciplinar e crítica, a pesquisa visa não apenas descrever, mas também interpretar de forma reflexiva o papel do exame criminológico, examinando suas ramificações na execução penal brasileira e contribuindo para uma compreensão mais abrangente do tema.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A atuação do Psicólogo no Sistema Penitenciário Brasileiro

O cenário atual do sistema penitenciário brasileiro é assustador, os dados do 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública apontam 820.689 pessoas privadas de liberdade no Brasil, em vinte e um anos a população aumentou em 252,6%. O déficit do sistema penitenciário em 2021 era de 186.220 vagas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública [FBSP], 2022). Com um sistema com esses números alarmantes, qual seria a repercussão no que tange a atuação dos profissionais da psicologia?

Os dados do Relatório de Informações Penais de 2022 registrou 1.331 profissionais da área trabalhando no sistema prisional do Brasil (Secretaria Nacional de Políticas Penais [SISDEPEN], 2022). Pode ser observado que existe um déficit estrutural, não apenas de vagas para detentos como de psicólogos atuantes no sistema prisional. Dentro do contexto do nosso sistema carcerário, em que se caracteriza a falta de uma estrutura básica para possibilitar salubridade dos detentos, o acompanhamento psicológico se mostra

extremamente necessário para possibilitar a amenização dos danos psicológicos causados pelo cerceamento da liberdade e exposição as demais situações danosas, bem como a formação de uma saúde mental que possibilite a ressocialização. No entanto, o acompanhamento psicológico individualizado se torna basicamente impossível de concretizar na realidade carcerária brasileira, contrariando as recomendações das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela) que prevê:

Regra 25 - 1. Toda unidade prisional deve contar com um serviço de saúde incumbido de avaliar, promover, proteger e melhorar a saúde física e mental dos presos, prestando particular atenção aos presos com necessidades especiais ou problemas de saúde que dificultam sua reabilitação. 2. Os serviços de saúde devem ser compostos por equipe interdisciplinar, com pessoal qualificado suficiente, atuando com total independência clínica, e deve abranger a experiência necessária de psicologia e psiquiatria. Serviço odontológico qualificado deve ser disponibilizado a todos os presos (Conselho Nacional de Justiça [CNJ], 2016, p. 85).

Cabe questionar qual o real papel do acompanhamento psicológico no Brasil e se existe a premissa de preservação da saúde mental do preso e da viabilização da ressocialização. Nesse sentido, “[...] a LEP, ao instituir o “tratamento penitenciário”, não o fez como uma abordagem de saúde como comumente identificamos a palavra “tratamento”, “mas sim em uma expectativa de alteração da conduta dos sujeitos por meio da própria regulação da pena e da disciplina penitenciária” (Conselho Federal de Psicologia [CFP], 2012, p. 44). Pelo exposto, há uma expectativa de possibilitar a ressocialização, que seria um dos supostos escopos do sistema carcerário. Para essa concretização, ganharia destaque a função do psicólogo, no entanto, essa possibilidade está diretamente relacionada a como será aplicada a pena e o acompanhamento da saúde física e mental do preso, fatores desconsiderados pelo sistema.

A implementação da Lei de Execução e o encarceramento no Brasil

A Lei de Execução Penal, Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, é considerada por muitos um avanço significativo na legislação brasileira, sendo

voltada à ressocialização do condenado, no entanto, existem inúmeros empecilhos à sua execução e das previsões mínimas que visam o respeito ao princípio da dignidade humana e dos demais Direitos Humanos do preso.

O acompanhamento psicológico voltado à preservação da saúde do preso figura como uma das garantias, conforme previsão dos Artigos 10 e 11 da LEP. Verifica-se, quanto ao aspecto psicológico, a previsão do § 4.º do Artigo 84, quando ressalta a importância da manutenção e preservação da integridade psicológica do indivíduo encarcerado, considerando a possibilidade de ameaça em razão da convivência com os outros presos (Lei nº 7210, 1984). No entanto, não se prevê, de forma mais adequada e completa, um acompanhamento psicológico regular, deixando aberturas quanto a atuação do profissional dentro do sistema prisional, que costumam ser complementadas pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP), dispondo orientações e regimentos aos profissionais da área, indicando que não atuem em desconformidade com o proposto pela ética e objeto da profissão.

Percebe-se que a atuação dos psicólogos no âmbito do sistema judicial passa por dificuldades resultantes do conflito entendimento quanto aos limites de atuação do profissional no sistema judicial. O quadro se agrava quando se trata do sistema prisional e penal, que já foi objeto de debate entre o CFP e o Ministério Público Federal, envolvendo o judiciário para impor uma solução para a questão das atividades realizadas, que validou o entendimento do Ministério Público ignorando todos os argumentos, devidamente fundamentados, do CFP.

O Conselho Federal de Psicologia ressalta que as decisões não levaram em consideração a importância do profissional e da psicologia para toda sociedade, o escopo social da profissão, o parecer emitido pelo próprio Conselho coloca como a intervenção arbitrária pode afetar o exercício da profissão dentro do sistema judiciário, reafirmando que a psicologia deve ser tratada enquanto ciência e profissão que observa referenciais teóricos, técnicos e metodológicos. Portanto, não caberia ao sistema jurídico-legal interferir diretamente nessas questões e regulamentar práticas consideradas violadoras da boa prática profissional que impliquem em uma sociedade injusta e excludente, visto que, a atuação do CFP firma o entendimento da atuação profissional guiada pelos

Direitos Humanos (CFP, 2016a). O debate, que ensejou o referido parecer e levantou a questão da intervenção do direito na atuação do psicólogo, está diretamente relacionado à concepção do funcionamento do exame criminológico no Brasil, tema que será abordado à frente.

No âmbito da atuação profissional, destaca-se a relacionada a Comissão de Classificação Técnica, em que resta disposto na Lei de Execução Penal (LEP) que no Título II, Capítulo I da legislação trata da classificação dos condenados, visando orientar a individualização da execução penal. A classificação é realizada por uma Comissão Técnica, cujo trabalho visa personalizar a execução penal conforme as características individuais (Lei nº 7210, 1984). Torna-se indiscutível que o trabalho da Comissão é essencial para poder ser almejada uma real individualização da pena, o acompanhamento do preso e de sua saúde física e mental, além da visualização de suas necessidades como base para ressocialização do indivíduo. O ponto conflitante acerca do trabalho da comissão é a formulação do exame criminológico, a LEP dispõe que:

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá: I- entrevistar pessoas; II- requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado; III- realizar outras diligências e exames necessários (Lei nº 7210, 1984, Art. 9º).

No entanto, a elaboração de pareceres atestando prognose de periculosidade do indivíduo foge ao trabalho que seria objetivo do psicólogo, pois o converteria em um agente da lei, operando sob termos e conceitos jurídicos, abandonando toda estrutura envolvida em sua profissão, uma vez que os pareceres estão limitados a análise do ato praticado pelo indivíduo, restringido a atuação do profissional. A função do psicólogo não está voltada à exclusiva elaboração de exames, laudos ou pareceres. No mesmo sentido, tem-se a informação constante nas Diretrizes Para Atuação e Formação dos Psicólogos do Sistema Prisional Brasileiro ao tratar sobre o exame criminológico e a Comissão Técnica de Classificação (CTC):

Enquanto categoria, é atribuição do psicólogo apontar aos envolvidos no campo da execução penal que a realização do exame criminológico,

Joice Rafaela da Silva Ferreira
José Marcos da Silva
Elisabeth Francisca da Costa
Danielle Tavares da Mota Fernandes
Sara Milena Gois Santos

enquanto dispositivo disciplinar que viola, entre outros, o direito à intimidade e à personalidade, não deve ser mantido como sua atribuição, devendo ser prioritária a construção de propostas para desenvolver formas de aboli-lo (Conselho Federal de Psicologia [CFP] & Ministério da Justiça [MJ], 2007, p. 106).

Conforme o CFP (2016a) a periculosidade não deveria ser objeto de parecer elaborado por psicólogos, pois contradiz a ética profissional. Apesar do posicionamento do CFP, a problemática envolvendo o exame criminológico ainda não foi solucionada, pois além de alguns juízes insistirem na utilização do exame, existem projetos de lei que pretendem retomar sua obrigatoriedade, mesmo cientes que sua utilização no sentido de restringir direitos contraria as garantias legais e os Direitos Humanos do preso.

A progressão da pena e o estigma do exame criminológico

Em síntese, o exame criminológico com escopo de progressão de pena consiste na elaboração de um laudo sobre o condenado. Teoricamente, o indivíduo seria submetido a uma entrevista feita por um psicólogo, em que o profissional realizaria análise acerca da prognose de reiteração criminal, que viria firmar o “merecimento” do preso quanto a sua liberação ou não na concepção da progressão de regime, ou da liberdade condicional. Na nossa estrutura carcerária atual, comumente, a elaboração de tal parecer é precária, ficando muito distante do que se concebia no sentido de uma individualização da pena em que os profissionais acompanhariam o preso, prestando auxílio e prevenindo eventuais efeitos negativos do cárcere.

No entanto, diante da real situação de penitenciárias superlotadas, falta de profissionais adequados, estrutura precária e a visível negligência a garantias constitucionais, o exame criminológico figura como verdadeiro ceifador de direitos do preso, posto que, a depender de seu resultado, a progressão de regime ou a liberdade condicional podem ser negadas mesmo quando o condenado apresenta bom comportamento e tenha cumprido o tempo devido para possibilitar o alcance desses direitos. Nesse sentido explana o professor

Salo de Carvalho:

Especificamente quanto ao prognóstico de não-delinquência, importante ressaltar que a emissão do parecer tem como mérito ‘probabilidades’, juízo que não pode justificar qualquer negação de direitos, visto ser hipótese inverificável empiricamente e, conseqüentemente, irrefutável no plano processual. Diga-se ainda, que, fundado na técnica de reconstituição de vida pregressa, que via de regra vem a confirmar o rótulo de criminoso, a elaboração dos exames psiquiátricos obedece a um determinismo causal, onde o ‘nosólogo’ não só descreve a doença/delito do paciente/preso, mas também prescreve a sua conduta futura. Em realidade, o sistema penalógico adotado pelo legislador psiquiatriza a decisão do juiz da execução, delegando a motivação do ato decisório ao julgamento das opções e das condições de vida do condenado. Tal fato rompe com o princípio básico da modernidade jurídico-penal, que é o da secularização. Mais: tais decisões impedem qualquer possibilidade de um processo de execução penal acusatório, decorrente da obstrução do contraditório e do princípio da refutabilidade empírica das hipóteses (Carvalho, 2016, pp. 184-185).

Pelas disposições da antiga redação do art. 112 da LEP, o juiz poderia exigir desses profissionais uma previsão quanto à probabilidade de reincidência do preso, função que é inconcebível de ser realizada. A requisição de previsão de fatos futuros resta destoante da condição de mutabilidade do ser humano, implicaria incidir sobre o sujeito do cárcere não só uma sanção punitiva como também uma sanção preventiva que implica a não mistificação do cárcere imputando um caráter moral com cunho de redenção e transformação. A falta de estrutura e as condições às quais os presos são submetidos de forma alguma poderiam ter efeitos “positivos” ao encarcerado (Greco, 2021).

Nesse sentido, o CFP nas Referências Técnicas para Atuação de Psicólogas (os) no Sistema Prisional de 2021 destaca um capítulo sobre o exame criminológico em que apresenta respostas dos profissionais acerca do tema, em suas respostas os profissionais:

Enfatizaram ainda que o cerne do exame está em prever a conduta futura delitiva (periculosidade) do sujeito e recusam que a Psicologia possa ou

deva prestar-se a tal objetivo, definindo o E.C. como “Trata-se de “futuologia”. Não é científico” (psicólogo, CRP 01/DF, p. 44); “Complicado” (psicóloga, CRP22/MA, p. 44), não estando a serviço dos sujeitos presos, nem tampouco apresenta as carências do Sistema Prisional, como demonstram as seguintes respostas: “[...] Depois de anos que o sujeito está no sistema sofrendo várias privações de acesso a direitos mínimos (como espaço para dormir), a avaliação vem com o intuito de dizer se pode ou não conviver socialmente. Acredito que temos que ser críticos do sistema, não culpabilizar o sujeito pela falta de acesso que teve (durante o cárcere). Me questiono [sic] qual a utilidade das avaliações para os periciados e para o próprio judiciário. Tem a Psicologia esse poder de definir futuros?” (psicóloga, CRP07/RS, p. 44); “[...] Sendo que não é possível atestar presença/ausência de comportamento criminoso em testes psicológicos, ainda mais com as condições de trabalho em que atuamos na realidade de trabalho público do Brasil” (psicóloga, CRP22/MA, p. 44); “[...] o trabalho que tentava realizar junto de alguns colegas era de desconstrução deste instrumento de subsídio à decisão judicial, por entendermos que a Psicologia é utilizada neste discurso saber-poder como mais um instrumento de manutenção de julgamento e de exclusão social” (psicóloga, CRP07/RS, p. 44) (CFP, 2021, p. 158).

Fica expressa a tentativa de desalinhar a função social da psicologia, mesmo ante a retirada da obrigatoriedade da LEP. Verifica-se que antes do advento da Lei 10.792/2003 o exame era uma das condições obrigatórias para as progressões de regime. Atualmente, os requisitos para progressão de regime estão elencados no Art. 112 da Lei de Execução Penal – LEP, sendo retirada a exigência do exame. A redação original do Art. 112 listava como requisitos, além do objetivo (cumprimento de determinada parcela da pena no regime anterior) e o subjetivo (mérito), o exame criminológico e o parecer da Comissão Técnica de Classificação para a progressão de regime (Lei nº 7210, 1984).

Ainda que a decisão do juiz não tivesse que ser obrigatoriamente vinculada ao exame, a utilização era costumeira. No entanto, as penitenciárias

não possuíam estrutura ou número suficiente de profissionais para realização do exame e elaboração do parecer, o que prejudicava o comprometimento do acompanhamento do preso. Com advento da Lei 10.792/2003 foram extintos esses dois últimos requisitos, restando apenas, enquanto requisito subjetivo, a exigência do bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento. Não obstante, o Juiz ainda pode solicitar o exame criminológico, caso compreenda necessário, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal na Súmula vinculante número 26:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico (Súmula Vinculante nº 26, 2009, p. 1).

Baseando-se nessa súmula, parte dos juízes têm decidido por exigir o exame criminológico, porém, não apresentam fundamentação ou quando apresentam essa se mostra insuficiente, apenas se revela como uma tentativa de procrastinação para progressão de regime ou a liberdade provisória, não explicando fundamentalmente o motivo da solicitação do exame para aquele réu em específico. De fato, torna-se primordial análise não só do exame criminológico, mas também dos fins para os quais é utilizado. Portanto, faz-se necessária a análise do que motiva a decisão do juiz em requerer o exame. Visto que mesmo que o preso cumpra os requisitos objetivos e subjetivos para obter a progressão de regime, o magistrado poderia solicitar o exame criminológico. Os fatores que influenciam essa decisão se tornam preocupantes, considerando a ciência das estruturas discriminantes que permeiam a sociedade e o sistema punitivo.

Wacquant (2004), ao tratar da conexão entre crime e punição afirma que resta evidente que há mais fatores que implicam este excesso de penalidades que as justificativas dadas pelo governo, sendo a mais comum uma tentativa de diminuição de criminalidade, duas grandes questões que o autor vai trazer repetidamente em suas obras é a importância exercida pelo apelo social no

modo de repressão do sistema penal, frequentemente resultante de opiniões influenciadas pela maneira a qual os jornalistas, políticos e a mídia em geral passam a imagem da delinquência para a sociedade na tentativa de se utilizarem dos níveis de criminalidade. Para os políticos se trata de promoção por meio de discursos que prezam por uma maior penalidade e para mídia a promoção através do crime, não se perdendo a oportunidade de disseminar um ódio enraizado na sociedade resultante de preconceitos que os próprios portadores desconhecem. Utilizam-se da tática de desumanização do preso, ou do suspeito, na tentativa de gerar uma imagem de monstros abomináveis que merecem a punição e sofrimento, negligenciando o percurso e os meios que levaram o indivíduo à prisão (Gregorut, 2020; Lopes Jr., 2019).

Outro apontamento recorrente nos textos do autor é a desconexão entre o aumento da punição e a diminuição dos crimes, em verdade, essa colocação remete a anterior em que se afirma que se trataria de uma sensação de insegurança generalizada, que vai ter como um dos estimuladores a perspectiva e a importância dada pela mídia e por políticos acerca do crime, que resulta numa inevitável glorificação de um Estado Penal, que tem por fator influenciador também a insegurança social gerada por um “núcleo do modelo causal passa do econômico ao social para a política penal” (Wacquant, 2013, p. 269 como citado em Jacques, 2017, p. 9).

Consoante esse entendimento, a criminologia crítica aponta que o poder que emana do sistema penal demonstra as contradições acerca da função que esse desempenha, pois apresenta características proeminentes de um poder configurador disciplinário (positivo), e não é repressivo (poder negativo) como é atribuindo, pois tem como traços ser arbitrário e seletivo, e como escopo, o controle social de grupos marginalizados, o que reflete diretamente na composição do sistema carcerário, pois coaduna com a lógica da operação do sistema que perpetua desigualdades (Queiroz, 2005; Zaffaroni, 2017; Soares & Araújo, 2018).

Não se pode negar que não há como conceber pessoas totalmente desvinculadas de qualquer preceito acerca de algo. O cerne da questão é o que leva ao juiz não está satisfeito com os critérios objetivos que delimitam se o

sujeito deve ou não progredir de regime e em que ponto se pode influenciar os critérios subjetivos sem violar um processo justo como determinam as normas internacionais. Além de qual grupo essas decisões afetam e até que ponto as decisões possuem caráter discriminatório. Todas essas indagações giram em torno de preconceitos entranhados na sociedade, sendo assim, pode-se conceber como plausível a adoção de perfis criminosos, dentro e fora dos presídios?

Tal discussão é pertinente considerando que o perfil da pessoa privada de liberdade no Brasil em que 67,5% são negros (FBSP, 2022). Nesse sentido, tem-se uma segregação, a função latente desses sistemas, ou seja, o sistema nada mais é que um julgador prévio, um poder que age sobre os marginalizados. Ao ter um sistema que atinge penalmente, prioritariamente, determinada cor e classe, verifica-se uma estigmatização instaurada estruturalmente na sociedade. O desconcerto estaria nos “olhos” do sistema penal, como este vê quem pertence a um grupo vulnerável, perante um “aspirador social” dos indivíduos marginalizados.

Comporta-se como algo criado por quem defende um cumprimento de pena que macule ao máximo o preso, o negue a condição de humano e sujeito de direitos, este comportamento social oculta a análise das origens do crime e tenta suprimir o comportamento ou o agente que está alheio a essa vontade social. Portanto, enquanto submissos ao poder punitivo do Estado, tem-se determinado seu ingresso no sistema carcerário e a ratificação dos preconceitos já exteriorizados durante o processo de prisão que serão perpetuados após o cumprimento da pena (Soares & Araújo, 2018).

Importa defender um Sistema Penal que não abarque preceitos estigmatizantes. Beccaria (2017) afirma que o sistema deveria ser concentrado na prevenção, essa prevenção se distancia da concepção de uma polícia extremamente repressiva, ou de um sistema prisional que restaure o indivíduo o tornando exemplo e o rotulando como monstro e menos ainda de um sistema penal que pré-seleciona os indivíduos passíveis de seu alcance. Todas as vertentes levantadas dentro da concepção de punição demonstram que o Sistema Penal começa a penalizar as pessoas pelo que elas são (no sentido de características sociais, econômicas, culturais, raciais) e assume uma

continuidade nos egressos do sistema carcerário, restringindo direitos e vedando a aplicação da própria lei, além de atingir os indivíduos mesmo após ter cumprido a pena.

Tal concepção é contrária a uma tentativa de estipular a possibilidade de reincidência do preso, em que se busque afirmar se o preso irá ou não cometer novos crimes uma vez alcançada progressão, ou a liberdade condicional, cumpridos os requisitos objetivos e subjetivos previstos em lei. Tentar supor essa reincidência implica acreditar que o cárcere tem um caráter restaurativo, negligenciando seus efeitos cruéis e desproporcionais. Bem como, implica no entendimento que o psicólogo, por um perfil psicológico, teria o poder de prever fatos futuros, o que contrapõe a psicologia enquanto conhecimento que possui métodos e é guiada pelo compromisso com a sociedade (Zaffaroni, 2017; CFP, 2016b; CFP, 2021).

Perspectiva crítica sobre o exame criminológico como instrumento de perpetuação da pena e de violação dos Direitos Humanos

Voltamos à possibilidade do Juiz solicitar o exame criminológico, basicamente se pode inferir sua exigência é possível, desde que motivadamente, conforme súmula do Superior Tribunal de Justiça n.º 439 (2010) “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada” (p.1). Porém, o exame, nesse entender, deveria ser exigido em casos excepcionais, mas os juristas tendem a utilizá-lo por critérios não esclarecidos. Verifica-se que estão em tramitação inúmeros projetos de lei para tornar o exame criminológico requisito necessário à concessão dos benefícios da progressão de regime e do livramento condicional.

Pode-se pontuar alguns aspectos do exame criminológico que fundamentam ao entendimento que sua utilização como prognose a reincidência se mostra inadequada. O primeiro é a clara posição contrária por grande parte dos profissionais da área da psicologia a essa forma de utilização do exame como medida de mérito visando progressão de regime, posto que exige uma afeição do nível de periculosidade do apenado. Nota-se que o posicionamento do Conselho Nacional de Psicologia – CFP se mostra contrário à elaboração

desse tipo de laudo, para prognose. Posto que ante a modificação do art. 112 da LEP, restou proibido ao psicólogo efetuar atividade no sistema prisional a tal cunho através Resolução n.º 0009/2010.

Posteriormente, em nota, o CFP esclareceu os motivos que levaram a esse entendimento, informando que a Resolução 009/2010 resulta de debates sobre o uso do exame criminológico para concessão de benefícios legais. Argumenta-se que tal prática deve considerar a eficácia do modelo de privação de liberdade, as condições de execução da pena e não se limitar às características individuais do preso, destacando que não contribui para políticas de continuidade e pode levar à rotulação prejudicial. O exame é criticado por simplificar a previsão de comportamento futuro e por ser realizado em condições inadequadas. O CFP defende uma abordagem mais ampla e completa, recusando o apoio a modelos de perpetuação da segregação. Recomendando a intervenção sobre as demandas e a construção de projetos que visem reformular os condicionantes que causam sofrimento psíquico e violação dos direitos humanos (CFP, 2010).

Ainda que a referida resolução tenha sido suspensa por influência da recomendação do Ministério Público, fica clara a opinião do CFP acerca do tema, considerando a impropriedade do objeto do exame, visto que é impossível controlar a imprevisibilidade dos homens, portanto, prever o que irá fazer, bem como é gerada uma tentativa de substituição do paradigma da culpabilidade pelo da periculosidade, justificando a permanência em reclusão na periculosidade do indivíduo, caso que se aplicaria às medidas de segurança. Assim, contrapõe a premissa do direito penal, pois mesmo cumprido os requisitos objetivos, o condenado passa a ser julgado, não pelo que fez, mas pelo que supostamente é ou fará. Por fim, a falta de estrutura através da qual é realizado o exame, distante da concepção de acompanhamento do preso e individualização da pena e a tentativa do direito de modificar o sujeito insistido no lado de recuperação que a pena tem, que já se mostrou distante da realidade (Koller, 2011).

O exorbitante número de pessoas que podem permanecer mais tempo no cárcere por ausência do reconhecimento da prisão enquanto violação de direitos humanos é preocupante, ressaltando que essa situação pode ser perpetuada através da interferência do judiciário em obrigar os profissionais a realizarem um

trabalho incompleto que poderá influenciar diretamente a decisão do juiz.

Em suas palavras Wacquant (2004) ao tratar dos males do cárcere, intitulada como “o remédio que agrava o mal”, o que o autor tenta passar é exatamente o abandono da crença que o sistema penitenciário teria por objeto a reforma do condenado. Quando um Juiz solicita o exame criminológico, a solicitação figura como uma tentativa de rarefação dos direitos do preso, traduzindo-se na indisponibilidade ou protelação da mudança de regime.

Os posicionamentos e as medidas adotadas pelos juristas brasileiros refletem no número exorbitante de encarceramento no Brasil, reafirmando o que expõe que o sistema contradiz a função que prega, restringindo ao máximo os direitos e auxílios ao condenado. Tem-se perdida a função de reintegração social, sendo a prisão meramente um vetor independente de empobrecimento e marginalização (Wacquant 2004; Danin, 2017).

A sociedade trabalha com a limitada visão dicotômica de bem e mal, vilões e heróis, pode-se visualizar facilmente essa colocação ao verificarmos notícias, a mídia em geral tende a nomear vilões e mocinhos, não apenas em novelas, mas também atribuem essas classificações a juízes, políticos, e a mais quem lhe convier. O referido comportamento tem uma motivação: a manutenção dos padrões sociais, o que acaba por alimentar o verdadeiro monstro que é nosso sistema prisional.

Quando um crime choca a sociedade ou é extremamente divulgado, o sentimento de ódio e revanchismo acaba por tomar conta da opinião pública, alimentado pela mídia e utilizado pelos políticos a seu favor como fundamento para modificação legislativa. A punição no viés legislativo passa a falsa imagem de que o político está agindo para proteger a população, mas apenas está sendo fornecida uma falsa segurança, ou seja, alimentando uma sensação. Portanto, como não poderiam se abster da polêmica do exame criminológico, o tema também virou pauta por Projetos de Lei que visam restabelecer o exame criminológico como exigência para progressão de pena, apesar do discurso revestido de individualização da pena, os projetos visam o aumento do período de encarceramento.

As iniciativas, como o Projeto de Lei nº 2253, de 2022, ignoram inúmeros

fatos que a inviabilizam essa implementação, inicialmente, a própria indisponibilidade do CFP quanto a existência do exame e sua utilização, a falta de estrutura para realização do exame, o desvio da utilização pelo judiciário, a superlotação dos presídios, ou seja, o projeto visa apenas o aumento da pena, seguindo em paralelo o raciocínio de aumento de punição.

Em setembro de 2017 o CFP participou do Seminário de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, na oportunidade o Conselheiro do CFP falou sobre o exame criminológico, que, na época, era objeto do Projeto de Lei 499/2015:

Segundo Maldos, esses exames servem para estrangular os benefícios legais, como progressão de regras para liberdade condicional, contribuindo para a superlotação das penitenciárias brasileiras. “É impossível prever o comportamento de uma pessoa, no caso, o comportamento criminoso, com base em exames psicológicos”. Segundo a legislação em vigor, requisitar o exame criminológico fica a critério do juiz (CFP, 2017, para. 3).

Apesar da posição contrária do CFP, de alguns juristas e de parte do legislativo, contrapondo argumentos que não chegaram a ser refutados, mas apenas ignorados, os projetos frequentes revelam a iminência de estabelecer a volta em caráter obrigatório do referido critério para progressão de regime, além da possibilidade da modificação do prazo mínimo para sua concessão.

A desumanização carcerária na perspectiva crítica dos direitos humanos

Os direitos humanos são frequentemente mal compreendidos, com algumas visões simplistas sugerindo que são criados exclusivamente para proteger criminosos. No entanto, esta pauta é fruto de um processo histórico de lutas para defender minimamente o direito de todas as pessoas. De acordo com Ramos (2014), “os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade”(p. 24).

Emergiram como um vocabulário político e jurídico na segunda metade do século XX, após a Segunda Guerra Mundial, proporcionando uma resposta aos excessos do poder estatal disciplinar. Tanto como norma legal quanto como

expressão da opinião política e moral, representam uma inovação significativa, marcando o advento de uma nova era. Esses direitos, concebidos como inalienáveis e aplicáveis a todos os indivíduos, simbolizam uma transformação fundamental na concepção e proteção dos valores humanos (Hoffmann, 2011).

No pós-guerra, houve um crescente movimento de internacionalização dos direitos humanos e seu sistema internacional de proteção (comitês, comissões, relatorias da ONU e cortes internacionais), que deveria significar a reconstrução às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo, segundo afirma Piovesan (2001).

Em 1945, surgiu a Organização das Nações Unidas – ONU, um organismo internacional cuja principal missão é a paz. Foi criado durante a Conferência de São Francisco, suas atividades tiveram início após a Carta das Nações Unidas pelos membros fundadores e é formada por 193 países membros. A adesão à ONU é voluntária, permitindo que países alinhados com seus princípios, como a busca pela paz e o avanço do desenvolvimento global, optem por integrá-la. Essa abordagem visa a construção colaborativa de metas compartilhadas entre as nações (Mereles, 2017).

Desta forma, no dia 10 de dezembro de 1948, a Organização das Nações Unidas – ONU instituiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos, marcada pela universalidade e pela indivisibilidade destes direitos. A universalidade dos direitos fundamentais advém da condição humana como único critério para sua titularidade, tendo a dignidade como ápice. A indivisibilidade é evidenciada ao integrar direitos civis e políticos com os econômicos, sociais e culturais (Piovesan, 2001).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos representou um compromisso comum entre as nações, abrangendo um ideal a diversas culturas, que seria a proteção à dignidade da pessoa humana. É considerado o documento mais traduzido da história e está disponível em mais de 500 línguas (Organização das Nações Unidas [ONU], 2020). Foi um grande marco, porém a positivação dos direitos humanos não implica necessariamente a eficácia de tais direitos (Flores, 2009).

Contemporaneamente, o debate sobre os direitos humanos perpassa por uma teoria crítica para além dos direitos positivados, implicitamente definidos nas Constituições e tratados internacionais, que consistem em um conjunto de direitos considerados indispensáveis para uma vida humana, pautada na liberdade, igualdade e dignidade, essenciais à vida que variam conforme o contexto histórico de uma época (Ramos, 2014).

Representa uma abordagem reflexiva e analítica que questiona as estruturas e práticas sociais relacionadas aos direitos fundamentais. Surge no contexto de uma crescente complexidade global, marcada por desafios como desigualdade, discriminação, crises humanitárias e novas formas de opressão (Delgado, 2016).

Os tratados, documentos internacionais, leis e políticas locais “demonstram a pretensão e o ponto de partida para acabar com os tratamentos e atitudes que ferem a dignidade do homem” (Arembell & Gebara, 2022, p. 202). São documentos de referência para um processo constante de lutas em prol, principalmente, das minorias e dos grupos socialmente excluídos, dentre eles as pessoas em cumprimento de penas, majoritariamente, como apontam as estatísticas, os negros e pobres que são, muitas vezes, abandonados pelo Estado e condenados a uma condição subumana de sobrevivência no sistema carcerário brasileiro e de oportunidades, na condição de egresso, quando conseguem atravessar uma jornada, permeada por violações de direitos.

Verificam-se uma variedade de documentos e instrumentos destinados a salvaguardar os direitos humanos, como a supramencionada DUDH. No entanto, quase 75 anos após a sua adoção, na prática, enfrentam-se dificuldades consideráveis em concretizar os direitos protegidos no documento, bem como nas demais declarações e tratados. A questão da efetivação dos direitos humanos está intimamente relacionada a diversas questões político-sociais. Contemporaneamente, o debate sobre os direitos humanos representa uma abordagem reflexiva e analítica que questiona as estruturas e práticas sociais relacionadas aos direitos fundamentais. Surge no contexto de uma crescente complexidade global, marcada por desafios como desigualdade, discriminação, crises humanitárias e novas formas de opressão (Delgado, 2016).

Percebe-se uma frequente negativa das premissas básicas da dignidade

humana, o direito utilizado como instrumento de discriminação, o cárcere como ferramenta perpetuação de injustiças sociais e o constante desafio em concretizar à empatia e solidariedade, principalmente quanto abordados grupos entendidos como inimigos sociais, como os encarcerados.

A teoria crítica dos direitos humanos debate sobre a promoção de uma sociedade inclusiva, igualitária e justa que reflita efetivamente na vida de cada indivíduo, rejeitando categorias que permitam a desumanização e a violação dos direitos fundamentais. Combatendo os sistemas discriminatórios que fomentam a desigualdade social, assim, através da teoria crítica se busca analisar as estruturas sociais e políticas que perpetuam a desigualdade e as violações dos direitos humanos. No presente estudo, verificou-se a necessidade de utilizar a teoria crítica como base de análise para reconhecer a estrutura do sistema punitivo brasileiro e, em específico, a utilização do exame criminológico, enquanto perpetuadores de violações de direitos humanos e óbices à efetividade de direitos dos encarcerados.

Considerando a necessidade que a sociedade apresenta em estabelecer o papel de vítima e de criminoso com base em estereótipos. Questiona-se quem seria a real vítima de um sistema punitivo voltado a atender os anseios de vingança da sociedade, ao analisarmos a composição da população carcerária podemos inferir a resposta para a questão levantada. O direito está servindo como mero instrumento de retaliação, negligenciando qualquer acepção de objetivar um tratamento justo e igualitário.

O aspecto da punição injustificada só demonstra que tanto na atuação do legislativo quanto na do judiciário o direito é utilizado segundo interesses, preceitos e preconceitos do operador, assim, a classe pobre, negra e subjugada, que se difere dos indivíduos que ocupam os cargos desses poderes, acaba por sofrer uma retaliação em nome da sensação de segurança.

Não se mostrando suficiente a atuação direta do direito, há tentativas de interferir diretamente na ética de outra profissão sob o pretexto de necessidade social de punição. Toda a estrutura do Sistema de Justiça Criminal (SJC), é explicada quando entendemos as reais funções desse sistema, Vera Regina, ao falar do tema diz existir uma contradição entre as funções declaradas e funções

latentes, uma vez que o discurso oficial (função declarada), é oposto à sua função latente, apresentando uma eficácia meramente simbólica (Andrade, 2010).

O punitivismo ideológico dominante tanto entre os operadores do sistema como no senso comum perpetuam justifica socialmente sua existência, enquanto camufla, por outro lado, suas reais funções. A eficácia invertida significa, então, que a função real do sistema de justiça criminal não é combater a criminalidade em si, mas construí-la de maneira seletiva, reproduzindo desigualdades e assimetrias sociais (Andrade, 2005, pp. 79-80, como citado em Freitas, 2018, p. 125).

Nessa perspectiva, Adilson José Moreira (2020) aborda o conceito de não reconhecimento social, destacando que existem padrões culturais que moldam determinados membros da sociedade como uma expressão convencional de identidade e que categorizam outras formas como imorais ou inferiores. Portanto, o não reconhecimento se manifesta quando as instituições organizam as interações sociais de acordo com normas culturais que obstaculizam a igualdade de participação entre os indivíduos. Moreira (2020) ainda expressa que “Todas essas práticas são caracterizadas por um processo que nega aos membros de um determinado grupo o reconhecimento como membros plenamente capazes de participar na sociedade nos mesmos parâmetros que os outros” (p. 189).

Portanto, as funções do sistema estão invertidas, questiona-se o que resta à vítima do sistema de etiquetamento, segregação e estigmatização. A negligência conveniente da sociedade e das instituições se volta para esses grupos, que são classificados enquanto sujeitos sem direitos ou subumanos, sendo-lhes atribuído o rol de criminoso, papel que mantém a presente estrutura social. Para manutenção deste sistema são ignorados os saberes da psicologia, da criminologia, da sociologia, da história e de toda premissa dos direitos humanos.

O sistema brasileiro, no qual existem mais presos que vagas nos presídios, faltam profissionais e se tem uma busca exacerbada pela manutenção dos indivíduos discriminados no cárcere, não surpreendentemente, figura como o país com a terceira maior população carcerária do mundo, conforme dados do The World Prison Brief, da Birkbeck, Universidade de Londres (2022). Firmando

sua característica punitiva.

CONCLUSÃO

O presente artigo apresentou os resultados de uma análise crítica da utilização do exame criminológico enquanto ferramenta de restrições de direitos em sede de execução penal no âmbito do sistema punitivo brasileiro. Apontam-se pontos sensíveis à garantia e a proteção dos direitos das pessoas encarceradas, com vistas a considerá-las o centro do processo de ressocialização, como indica a Lei de Execução Penal – LEP e na Constituição Federal de 1988.

Evidencia-se uma inclinação para a punição exacerbada, que pode ser constatada pela superlotação carcerária, principalmente para grupos vulneráveis.

Verifica-se que uma distorção da aplicação de um tratamento justo, posto que a execução progressiva da pena é uma das principais garantias legais, devendo assegurar a individualização da pena e preservar os direitos do preso. Não obstante, há uma sanção aplicada a determinados grupos sociais, como negros e pobres, que se inicia fora do sistema penal, e é retroalimentado pelo Estado punitivo que se forma a partir do objetivo oculto de vingar, reprimir e segregar. Esse objetivo fica claro na interferência direta na função dos profissionais da psicologia, inicialmente de cuidados da saúde e auxílio na reinserção, para agentes auxiliares de restrição de direitos enquanto pareceristas de probabilidade de reincidência.

O exame criminológico contribui para a concepção de um sistema punitivo trabalha com a perpetuação de estereótipos, assim, ser negro e pobre vira prerrogativa para o encarceramento e de medidas para manutenção do cárcere. São inúmeras as violações aos Direitos Humanos e aos princípios fundamentais da CF/88, com as quais o sistema é conivente. O extremo da negligência aos direitos conquistados se mostra mais voraz no próprio cárcere, em que se tem a manutenção de condições subumanas, degradantes, humilhantes e ainda se exige uma ressocialização do preso. Nesse viés, a tentativa de traçar um perfil

psicológico do preso e o utilizar para eventual prognose de reincidência criminal figura expressamente como violação de direitos.

Cabe a crítica ao direito penal que, reiteradamente, mistifica o caráter restaurador do cárcere, reforçando-se o mito de que a rigidez das leis penais influencia a redução da criminalidade, posto que, apenas implica no aumento dos números do sistema carcerário. Diante desse cenário, as teorias críticas dos direitos humanos e as abolicionistas apontam para a necessidade de uma transformação na abordagem do sistema penal, priorizando os direitos humanos e tratando o preso como sujeito desses direitos, sendo reforçada constantemente a urgência pelo respeito à dignidade da pessoa humana de todo e qualquer ser humano.

Não se pretendeu exaurir as possibilidades de análises sobre o problema, sendo necessárias pesquisas aprofundadas, com entrevistas, grupos focais, que considerem as implicações para os profissionais que se submetem a fornecer os laudos que servem de sustentação para a violação de direitos.

Por fim, importa que a comunidade jurídica e os profissionais da psicologia, tenham interesse sobre os debates relacionados aos direitos humanos de forma que abandonem preconceitos, desacreditando discursos que propagam soluções fáceis para problemas complexos. Torna-se fundamental considerar o investimento em políticas sociais de educação, trabalho, renda e no sistema jurídico para que as decisões sejam tomadas para resolver o problema social e não estigmatizar e produzir injustiça contra grupos humanos historicamente violentados. Assim, pode-se tentar reverter a adoção da punição e da prisão como meios prioritários e não como *ultima ratio*.

REFERÊNCIAS

- Almeida, R. S. de ., Maciel, J. C. F. ., Medeiros, R. F. de ., Gadelha, H. S. ., Castro Filho, H. M. ., Santos, S. A. dos ., Varejão, M. da S. ., & Marques, A. T. . (2022). Guarantee of human rights and the process of resocialization in the prison system. *Research, Society and Development*, 11(2), e34911225443. <https://doi.org/10.33448/rsd-v11i2.25443>
- Andrade, V. R. P. de. (2005). A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Seqüência estudos*

- Andrade, V. R. P. de. (2010). A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. *Direito Público*, 4(17). <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300>
- Beccaria, C. (2017). *Dos Delitos e das Penas* (P. M. Oliveira, Trad.; E. de Moraes, Pref., Ed.). Edição de Bolso. Edipro. ISBN: 978-8572839259.
- Berigo, I. (2021). *A Relativização dos Direitos Fundamentais no Sistema Prisional Brasileiro*. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-relativizacao-dos-direitos-fundamentais-no-sistema-prisional-brasileiro/1358933999>
- Cabral, T. C. (2018). *Valoração do exame criminológico*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido.
- Carvalho, S. (2008). *Pena e garantias: a crise do direito e do processo penal, o garantismo jurídico, as teorias da pena, os sistemas de execução, a lei de execução penal, os conflitos carcerários, os direitos (de resistência) dos presos*. Editora Lumen Juris.
- Conselho Federal de Psicologia (CFP) & Ministério da Justiça (MJ). (2007). *Diretrizes para atuação e formação dos psicólogos do Sistema Prisional Brasileiro*. Brasília: CFP.
- Conselho Federal de Psicologia. (2010, 27 de julho). *Nota sobre a Resolução CFP que, ao regulamentar a atuação do psicólogo no sistema prisional, impede a realização do exame criminológico pela categoria*. <http://site.cfp.org.br/nota-sobre-a-resolucao-cfp-que-ao-regulamentar-a-atuacao-do-psicologo-no-sistema-prisional-impede-a-realizacao-do-exame-criminologico-pela-categoria/>
- Conselho Federal de Psicologia. (2012). *Referências técnicas para atuação das (os) psicólogas (os) no sistema prisional*. Brasília: CFP.
- Conselho Federal de Psicologia. (2016a). *Parecer Técnico sobre a atuação do (a) psicólogo (a) no âmbito do Sistema Prisional e a suspensão da Resolução CFP N. 012/2011*. Brasília: CFP.
- Conselho Federal de Psicologia. (2016b). *O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional: Problematisações, ética e orientações* (1ª ed.). Brasília, DF: CFP.

- Conselho Federal de Psicologia (CFP). (2017, 9 de junho). *Seminário discute crise do sistema carcerário brasileiro*. <https://site.cfp.org.br/seminario-discute-crise-do-sistema-carcerario-brasileiro/>
- Conselho Federal de Psicologia (CFP). (2021). *Referências técnicas para atuação de psicólogas(os) no sistema prisional*. Brasília: CFP .
- Conselho Nacional de Justiça. (2016). *Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos* (Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi). Brasília: CNJ. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). ISBN 978-85-5834-012-0
- Danin, R. A. (2017). Loic Wacquant: encarceramento em massa como política social na contemporaneidade. *Revista Sem Aspas*, 6(2), 125–133. <https://doi.org/10.29373/semaspas.v6.n2.2017.11162>
- Delgado, A. L. de M.; et al. (2016). *Gestão de políticas públicas de direitos humanos*. https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/2551/1/Livro_Gest%C3%A3o%20de%20Pol%C3%ADticas%20P%C3%BAblicas%20de%20Direitos%20Humanos%20_Colet%C3%A2nea.pdf
- Flores, J. H.(2009). *A reinvenção dos direitos humanos*. Editora Fundação Boiteux.
- Flores, J. H.; Carvalho, S. de. (2010). *Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. Editora EdIPUCRS.
- Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (2022). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022* (Ano 16). São Paulo. <https://forumseguranca.org.br/anuario-16/>
- Godoi, R. (2017). *Fluxos em cadeia: as prisões em São Paulo na virada dos tempos*. São Paulo: Boitempo.
- Goffman, E. (2004). *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. São Paulo: Sabotagem.
- Greco, R. (2021). *Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas*. Editora Impetus.
- Gregorut, A. S. (2020). A sociologia da punição de Loïc Wacquant como abordagem crítica no campo do direito e desenvolvimento. *Dilemas, Rev. Estud. Conflito Controle Soc.*, 13(1), 195-211.
- Hoffmann, S.-L. (2011). *Genealogies of Human Rights em Human rights in the Twentieth Century*.

Joice Rafaela da Silva Ferreira
José Marcos da Silva
Elisabeth Francisca da Costa
Danielle Tavares da Mota Fernandes
Sara Milena Gois Santos

https://assets.cambridge.org/97805211/94266/excerpt/9780521194266_excerpt.pdf

Jacques, L. G. de L. (2017). O cárcere como instrumento de controle social da pobreza: Notas introdutórias. *Anais do III Seminário Internacional de Políticas Públicas*, ISSN 2358-0135 (online).

Kolker, T.(2011). *A atuação dos psicólogos no sistema penal*. Editora Nau Editora. Edição 3.

Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. (1984, 13 de julho). *Lei de Execução Penal*. Brasília, DF. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm

Lopes Jr., A. (2019). *Direito processual penal* (16ª ed.). São Paulo: Saraiva Educação.

Mereles, C. (2017, 25 de julho). *ONU: o que é a Organização das Nações Unidas?*. <https://www.politize.com.br/onu-organizacao-das-nacoes-unidas/>.

Organização das Nações Unidas (2020, 18 de setembro). Declaração Universal dos Direitos Humanos. <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>

Piovesan, F. C. (2001). *Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos*. http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a_pdf/piovesan_sip.pdf

Queiroz, P. (2005). *Funções do Direito Penal: Legitimação versus Deslegitimação do Sistema Penal*. Editora Revista dos Tribunais. Edição 2.

Ramos, A. de C. (2014). *Curso de Direitos Humanos*. Editora Saraiva.

Secretaria Nacional de Políticas Penais. (2022). *Relatório de Informações Penais - 13º Ciclo - INFOPEN*. SISDEPEN. Brasília. <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>

Silva Arambell, B. (2022). O Cárcere Brasileiro Como Ambiente Violador dos Direitos Humanos. *Revista Reflexão E Crítica Do Direito*, 9(1), 200–217. <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/2016>

Soares, P. S. G., & Araújo, R. da S. P. (2019). As Desigualdades Socioeconômicas e as Suas Relações com o Direito Penal. *REVISTA ESMAT*, 10(16), 41–56. <https://doi.org/10.34060/reesmat.v10i16.255>

Súmula nº 439. (2010, 13 de maio). Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. Superior

Tribunal de Justiça. *Diário da Justiça Eletrônico*, 13 de maio de 2010, *Revista de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça*, 42, 113; *Revista de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça*, 218, 707. Brasília, DF.

Súmula Vinculante nº 26. (2009). Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. Supremo Tribunal Federal. *Diário da Justiça Eletrônico*, nº 238 de 23/12/2009, p. 1; *Diário Oficial da União*, 23/12/2009, p. 1. Brasília, DF.

Superior Tribunal de Justiça (2018). *Exigência de exame criminológico para progressão de regime deve ser bem fundamentada*. https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-01-05_11-02_Exigencia-de-exame-criminologico-para-progressao-de-regime-deve-ser-bem-fundamentada.aspx

University of London. Birkbeck. (2022). *World Prison Brief: Highest to Lowest - Prison Population Total*. Londres. https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All

Wacquant, L. (2004). *A aberração carcerária*. <https://diplomatie.org.br/a-aberracao-carceraria/>

Wacquant, L. (2013). *Sistema Penal e Violência. A penalidade neoliberal em ação: Uma resposta aos meus críticos*. Revista eletrônica da Faculdade de Direito. V.5. <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/15794/10776>

Zaffaroni, E. R. (2017). *Em busca das penas perdidas: A perda de legitimidade do sistema penal* (V. R. Pedrosa & A. L. da Conceição, Trad.). Editora Revan.

Zimmermann, E. (2011). *Criminologia e Natureza Humana*. Editora Nuria Fabris.

5. 4.1 Diálogo com o artigo 4

O artigo de Ferreira *et al.* (2022), intitulado “Direitos humanos e o exame criminológico no Brasil: Uma análise crítica da teoria do perfil do criminoso e as restrições de direitos da população carcerária”, aborda de forma crítica o exame criminológico, tradicionalmente utilizado no Brasil como ferramenta de avaliação psicossocial para a progressão de regime no sistema penal, e o *status quo* do indivíduo privado de liberdade. Esse instrumento tem sido corriqueiramente questionado devido às suas implicações nos direitos humanos e às constantes práticas discriminatórias, especialmente contra populações negras e economicamente desfavorecidas (Ferreira *et al.*, 2022).

Historicamente, o exame criminológico tem funcionado como um mecanismo de exclusão social, carecendo de rigor científico em sua aplicação. Em vez de promover a reabilitação ou uma análise isenta, ele reforça estigmas e marginalizações, como apontado por Almeida *et al.* (2022) e Ferreira *et al.* (2022). Essa prática reflete uma lógica punitivista e determinista que permeia o sistema penal brasileiro, configurando o que Silva e Cunha (2020) descrevem como punitivismo penal: o uso do direito criminal para infligir sofrimento desproporcional aos indivíduos que violam normas legais ou sociais.

De acordo com Silva e Cunha (2020), o punitivismo penal é alimentado por uma sociedade que, motivada pelo medo e pela insegurança, exige punições severas como forma de exemplaridade. Esse padrão ignora os contextos sociais e individuais que levam à prática de atos ilícitos, promovendo uma visão retrógrada e retributiva da justiça:

punitivismo penal deriva de uma vontade da sociedade, motivada pela insegurança e pelo medo, de que os criminosos sofram punições extremamente severas, com um ideal de que essa punição exagerada servirá de exemplo para que tais crimes não sejam mais cometidos. E, por essa pessoa ter violado as normas sociais e/ou formais e ter afetado negativamente outros indivíduos, ele mereça uma punição para que ele nunca mais aja de determinada maneira. É a retomada de antigos preceitos sociais, na qual as pessoas que cometiam atos criminosos ou ilícitos deveriam ser punidos e sofrer na intensidade semelhante ao sofrimento a quem causou, sem olhar os motivos e o contexto que levaram a esse ato (Silva; Cunha, 2020, p. 8).

No Brasil, essa cultura punitivista encontra eco em discursos que justificam ações arbitrárias da polícia em prol da proteção do “cidadão de bem”, enquanto frases como “Bandido bom é bandido morto” e “Direitos humanos para humanos direitos” são utilizadas como lemas de determinados partidos políticos. Essas narrativas servem para reforçar um sistema que prejudica desproporcionalmente indivíduos negros e pobres, os quais, quase sempre, são presos provisoriamente e privados de uma defesa jurídica adequada. Silva e Cunha (2020) destacam

que tais práticas beneficiam elites políticas e econômicas que lucram com o medo e a desordem, enquanto sustentam a exploração estrutural da classe trabalhadora.

O atingido é o pobre e negro que está sendo enquadrado pela polícia e não possui meios de se defender no julgamento. Esse que, muitas vezes, é preso provisoriamente e se encontra à espera de um defensor público, para que seu caso prossiga no judiciário. Esse defensor que talvez nem tenha tempo de julgar o caso até que aquele detento morra na prisão por N fatores. E, aqueles que se beneficiam desse sistema, ficam cada vez mais evidentes no Brasil, eles se beneficiam do pânico e do caos, semeiam a discórdia para vender a "solução". Muitas vezes estão nas bancadas evangélica, para se manter e beneficiar aqueles que o sustentam. Todavia, o principal beneficiado é o capitalismo, com seu reinado de terror, que julga a cor e a classe, para manter dominados e explorados sob seu poder (Silva; Cunha, 2020, p. 10).

A crítica ao exame criminológico também encontra respaldo em Zaffaroni (2017) e Cesarino (2024), que argumentam que a metodologia subjacente a esse instrumento se baseia na presunção de que o comportamento humano pode ser previsto com base em características psicológicas ou antecedentes criminais, negligenciando fatores sociais e estruturais que condicionam o encarceramento. Esse determinismo dificulta a reinserção social e acarreta um ciclo de marginalização, sobretudo entre indivíduos de baixa renda e pertencentes a grupos racializados. Autores como Carvalho (2016) e Silva; Oliveira Filho (2024) reforçam que essa abordagem punitivista viola princípios fundamentais de individualização da pena e ressocialização, pilares de um sistema de justiça que deveria priorizar a dignidade humana e a reintegração social.

A Lei nº 10.792, de 2003, constituiu um marco na legislação penal ao eliminar a obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime, priorizando critérios objetivos e subjetivos para essa decisão (Brasil, 2003). No entanto, a norma permite que o magistrado, por meio de decisão fundamentada, determine a realização do exame, conforme preconiza a Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Essa ambiguidade legislativa possibilita interpretações que, em muitos casos, são moldadas por preconceitos e subjetividades, em detrimento de análises técnicas imparciais e baseadas em evidências (Ferreira *et al.*, 2022).

O sistema penal pode ser descrito como um "aspirador social", cuja finalidade seria marginalizar determinados grupos sociais, reafirmando as desigualdades estruturais e o viés seletivo que permeiam essas práticas. O sistema carcerário brasileiro, marcado por desigualdades sociais e raciais, agrava os problemas associados ao uso do exame criminológico. Dados fornecidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) revelam que 67,5% da

população carcerária é composta por pessoas negras, evidenciando o caráter seletivo e discriminatório do sistema penal (Ferreira *et al.*, 2022)

Diante desse panorama, importa refletir sobre a real finalidade do direito penal, especialmente no que tange à ressocialização dos indivíduos privados de liberdade. A doutrina majoritária sustenta que o direito penal deve proteger os bens jurídicos indispensáveis à convivência em sociedade, constituindo-se como a *última ratio* do ordenamento jurídico. Portanto,

O papel do Estado consiste em proteger bens jurídicos contra comportamentos externos, que são descritos em leis, mas também é sua função, estabelecer um empenho ético com o cidadão para o melhor desenvolvimento das relações intersociais. Os atos criminosos devem somente definir fatos correlacionando-lhes a pena e não estereotipar autores (Fernandes; Cordazzo, 2024, p. 151).

Entretanto, sob o prisma da criminologia crítica, resta claro que o sistema penal opera de maneira desigual. Em vez de cumprir as funções proclamadas oficialmente, como a proteção equitativa e a reabilitação, o sistema atua seletivamente, aplicando o poder punitivo de forma desproporcional a grupos vulneráveis. Além disso, conforme Biazotto (2022), o direito penal não apenas retrata as relações de desigualdade social, mas também contribui ativamente para a manutenção e reprodução dessas desigualdades. Assim, a principal função do sistema penal seria resguardar os interesses das classes dominantes em detrimento das classes marginalizadas, reforçando as estruturas de poder e exclusão.

No que diz respeito à aplicação prática do exame criminológico, psicólogos que atuam no sistema prisional enfrentam desafios éticos e técnicos relacionados ao uso desse instrumento. A Resolução nº 009, de 2010, do Conselho Federal de Psicologia (CFP) alerta para os riscos de utilizar o exame criminológico como uma ferramenta de controle estatal, desvirtuando a função social e terapêutica da psicologia (Brasil, 2010). Muitas vezes, essa prática contribui para a psiquiatrização das decisões judiciais, transferindo aos profissionais de saúde mental uma responsabilidade que deveria recair sobre o poder judiciário. Esse desvio de finalidade coloca os psicólogos em uma posição de arbitrariedade que contraria os princípios éticos da profissão (Ferreira *et al.*, 2022).

De outra banda, a aplicação do exame criminológico no sistema penal brasileiro demonstra uma série de contradições em relação às Regras de Mandela e aos princípios da Lei de Execução Penal (LEP), ambos voltados para assegurar a individualização da pena e a promoção da dignidade humana. Embora o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomende a formação de equipes multidisciplinares para uma abordagem mais humanizada e eficiente no sistema prisional, a precariedade estrutural do sistema impede a implementação efetiva dessas

diretrizes. Importa destacar que ao considerar a necessidade da sociedade em estabelecer o papel da vítima e do criminoso com base em estereótipos,

Questiona-se quem seria a real vítima de um sistema punitivo voltado a atender os anseios de vingança da sociedade, ao analisarmos a composição da população carcerária podemos inferir a resposta para a questão levantada. O direito está servindo como mero instrumento de retaliação, negligenciando qualquer acepção de objetivar um tratamento justo e igualitário (Ferreira *et al.*, 2022, p. 22).

Sob o prisma da criminologia crítica, as críticas ao exame criminológico tornam-se ainda mais contundentes. Essa abordagem denuncia a função desse instrumento como catalisador do encarceramento em massa e como mecanismo de controle social. O sistema penal brasileiro, estruturalmente seletivo, sustenta desigualdades sociais e raciais, priorizando a repressão em detrimento de políticas inclusivas que promovam cidadania. A tramitação de projetos de lei que visam restabelecer a obrigatoriedade do exame criminológico ilustra o caráter punitivista do sistema, desconsiderando a realidade do sistema prisional e os limites da privação de liberdade como solução para a reinserção social (Ferreira *et al.*, 2022).

Essa lógica não pode ser dissociada do legado histórico do Brasil. As marcas do passado escravocrata ainda influenciam o controle social exercido sobre a população negra. A abolição da escravidão, longe de extinguir a opressão, deu lugar a novas estratégias de exclusão, moldadas para atender aos interesses das classes dominantes.

Segundo Alves (2019), o Estado brasileiro estruturou mecanismos de exclusão social, econômica e política voltados à população negra, sustentando um plano secular de genocídio que se mantém sob o pretexto de combate à criminalidade. Nesse contexto, o sistema penal constrói um "perfil do inimigo", reforçado pela mídia, que associa a pele negra ao crime, solidificando um imaginário coletivo racista e discriminatório.

Como aponta Pimenta (2016), o caráter segregacionista da legislação é frequentemente encoberto para evitar a exposição explícita de sua seletividade racial. Contudo, os estigmas recaem de forma desproporcional sobre a população negra, cuja cultura, história e modo de viver são corriqueiramente criminalizados. Esse processo reflete a duração de uma seletividade racial intrínseca ao sistema penal e ao ordenamento jurídico brasileiro (Biazotto, 2022).

Portanto, as críticas ao exame criminológico ultrapassam as questões técnicas de sua aplicação, inserindo-se em um debate mais amplo sobre as violações de direitos humanos no sistema penal. Logo, faz-se necessário que a

comunidade jurídica e os profissionais da psicologia, tenham interesse sobre os debates relacionados aos direitos humanos de forma que abandonem preconceitos, desacreditando discursos que propagam soluções fáceis para problemas complexos. Torna-se fundamental considerar o investimento em

políticas sociais de educação, trabalho, renda e no sistema jurídico para que as decisões sejam tomadas para resolver o problema social e não estigmatizar e produzir injustiça contra grupos humanos historicamente violentados. Assim, pode-se tentar reverter a adoção da punição e da prisão como meios prioritários e não como *última ratio*. (Ferreira *et al.*, 2022, p. 25).

Em síntese, a manutenção do exame criminológico no sistema penal brasileiro, ainda que em caráter discricionário, reflete um contexto marcado por desigualdades sociais, raciais e estruturais, que mantém a exclusão e reforçam estigmas historicamente direcionados às populações marginalizadas. Tal prática, alicerçada em um modelo punitivista e seletivo, contraria princípios fundamentais de dignidade humana e ressocialização, além de ignorar o compromisso com a individualização da pena previsto nas normativas internacionais e nacionais.

A superação dessas distorções requer um esforço coletivo da sociedade e dos profissionais do sistema de justiça, com vistas à construção de um modelo pautado pela equidade, inclusão social e respeito à cidadania. Para tanto, é imprescindível a reformulação de práticas institucionais e a implementação de políticas públicas que priorizem a promoção da dignidade humana e a justiça social, rompendo com o paradigma da punição como resposta primária às questões sociais e investindo em soluções que tratem as raízes das desigualdades estruturais.

5.5 Diálogo entre os artigos: interseccionalidade e vulnerabilidades

Ao observar os quatro artigos que compõem esta dissertação, é possível perceber que, embora abordem sujeitos e contextos distintos, todos se entrelaçam em torno de um mesmo eixo estruturante: a forma como as opressões sociais se articulam e produzem vulnerabilidades múltiplas e, muitas vezes, invisibilizadas. Esses estudos não apenas revelam a presença constante de violações de direitos humanos no cotidiano de mulheres, crianças, adolescentes e pessoas privadas de liberdade, mas também apontam para o modo como essas violações se sustentam em dinâmicas históricas de poder, atravessadas por marcadores como gênero, raça, classe e idade.

Inicialmente, é de suma importância teorizar o termo “interseccionalidade”, indispensável para esta análise e para compreender as diversas camadas de vulnerabilidade enfrentadas pelos grupos aqui abordados. O conceito de interseccionalidade foi formulado por Kimberlé Crenshaw (1989; 1997) a partir da constatação de que as experiências de mulheres negras eram frequentemente apagadas tanto pelos discursos feministas tradicionais quanto pelas

pautas antirracistas. Desde então, o termo foi ampliado e aprofundado por autoras como Patrícia Hill Collins e Sirma Bilge, que compreendem a interseccionalidade como uma ferramenta fundamental para analisar como diferentes estruturas de poder se entrelaçam e afetam, de forma conjunta, a vida de determinados grupos sociais.

Segundo Collins e Bilge (2016), a interseccionalidade permite entender que as opressões de gênero, raça, classe, sexualidade, etnia, deficiência e nacionalidade não se manifestam separadamente. Ao contrário, elas se sobrepõem e moldam a experiência social de forma integrada, complexa e historicamente situada. Kyrillos (2020), por sua vez, ressalta que esse olhar interseccional não se propõe a somar opressões como se fossem camadas isoladas, mas sim a compreender os cruzamentos entre elas e os efeitos específicos que esses entrelaçamentos produzem. Para ela,

a interseccionalidade pode ser entendida como uma ferramenta de análise que consegue dar conta de mais de uma forma de opressão simultânea. Com essa lente, os processos discriminatórios não são compreendidos isoladamente, nem se propõem uma mera adição de discriminações, mas sim, abraça-se a complexidade dos cruzamentos dos processos discriminatórios e a partir daí se busca compreender as condições específicas que deles decorrem (Kyrillos, 2020, p. 1).

Dessa maneira, falar sobre interseccionalidade, é entender que este termo nasce da práxis política de sujeitos historicamente marginalizados. Collins e Bilge (2016) enfatizam que, ainda antes de ser nomeada, a interseccionalidade já era praticada por coletivos nos Estados Unidos que lutavam contra as múltiplas formas de exclusão. Mulheres negras, latinas, indígenas e asiáticas que viviam os impactos concretos da segregação racial e das desigualdades de classe perceberam que não poderiam combater as opressões que enfrentavam utilizando instrumentos que considerassem apenas uma parte de sua identidade (Collins; Bilge, 2016).

Foi nesse contexto, especialmente nas décadas de 1960 e 1970, que essas mulheres começaram a organizar suas pautas em diálogo com outros movimentos — como os de direitos civis, *Black Power*, *Chicano Liberation* e *Asian-American movements* —, mas também em tensão com eles, ao denunciarem os apagamentos de suas vivências dentro de lutas que muitas vezes priorizavam apenas raça ou classe, negligenciando o gênero (Kyrillos, 2020).

Essa origem militante da interseccionalidade revela um aspecto fundamental: trata-se de uma perspectiva construída de fora para dentro da academia, a partir das vivências de sujeitos que reivindicavam não apenas direitos, mas o reconhecimento de sua existência múltipla e não enquadrável em categorias rígidas. Foi justamente a pressão desses movimentos que levou algumas universidades a abrirem espaço, ainda que timidamente, para vozes até então silenciadas (Collins; Bilge, 2016; Kyrillos, 2020).

Entretanto, é importante também refletir sobre os usos contemporâneos da interseccionalidade e os riscos de seu esvaziamento. Nem todos os usos do termo, hoje bastante difundido, mantêm compromisso com sua origem crítica e política. A apropriação do conceito por discursos institucionais ou acadêmicos muitas vezes descolados de sua base social tem gerado análises superficiais, que deixam de problematizar as estruturas de poder e reduzem a interseccionalidade a uma mera listagem de marcadores sociais (Kyrillos, 2020). Na perspectiva de Crenshaw (1991), já houve alertas que a força da interseccionalidade reside justamente em sua capacidade de orientar políticas públicas, legislações e práticas voltadas à superação de desigualdades estruturais.

Essa reflexão é essencial para o diálogo entre os artigos apresentados nesta dissertação. Ao longo dos quatro estudos, foram discutidas formas distintas, mas interconectadas, de produção de vulnerabilidades. O primeiro artigo, ao tratar das masculinidades hegemônicas, evidencia como os discursos culturais contribuem para a manutenção de estruturas patriarcais que invisibilizam e silenciam as experiências das mulheres (Lins *et al.*, 2024).

O segundo artigo aprofunda esse debate ao analisar como a revitimização de mulheres vítimas de violência sexual ocorre no interior do sistema penal, revelando de maneira explícita como o machismo institucional se soma ao racismo e à desigualdade socioeconômica. Esses fatores, quando somados, impõem sérias barreiras ao acesso à justiça, especialmente para mulheres negras e em situação de vulnerabilidade social (Santos *et al.*, 2023).

Nesse cenário, é possível identificar a permanência de práticas analisadas por Lélia Gonzalez e Carlos Hasenbalg (1982), cujos estudos, embora centrados no contexto da ditadura militar brasileira, permanecem atuais. Os autores evidenciam como o aparato policial, sustentado por lógicas racistas e classistas, age não apenas como instrumento de controle social, mas como mecanismo de fragmentação e desmobilização dos grupos historicamente subalternizados. Como afirmam, “a longo prazo, o que se pretende é o impedimento de qualquer forma de unidade e organização do grupo dominado, mediante a utilização de todos os meios que perpetuem sua divisão interna” (Gonzalez; Hasenbalg, 1982, p. 16).

Ainda que esse trecho se refira ao período ditatorial entre 1964 e 1985, sua aplicação permanece pertinente para compreender o funcionamento atual das instituições do Estado, como a polícia e o próprio sistema de justiça. Ambas continuam, em muitos casos, reproduzindo padrões de violência institucional seletiva, que afetam de forma mais intensa a população negra e, de modo particular, as mulheres negras (Gonzalez; Hasenbalg, 1982; Kyrillos, 2020). Essa seletividade evidencia não apenas a ausência de neutralidade das instituições, mas também a persistência de uma lógica de controle social que atua de maneira racializada e de gênero.

No terceiro artigo, as vulnerabilidades da infância são analisadas sob a perspectiva da ausência de políticas públicas intersetoriais, revelando como crianças em situação de pobreza, especialmente as negras, são ainda mais expostas à negligência institucional e à exclusão social. Já o quarto artigo discute a seletividade penal e o uso do perfil criminológico, mostrando como o sistema carcerário reproduz e aprofunda desigualdades raciais e de classe, atingindo de maneira desproporcional homens negros e periféricos.

Em todos esses estudos, a interseccionalidade se apresenta como uma chave analítica e permite enxergar que as vulnerabilidades não são resultado de uma condição individual, mas sim efeitos de um sistema que opera a partir de múltiplas hierarquias sociais. Ao abordar simultaneamente gênero, raça, classe, idade e outros marcadores, os artigos aqui reunidos demonstram que a exclusão não se dá de forma uniforme e que apenas uma análise interseccional é capaz de revelar as injustiças enfrentadas por determinados grupos, especialmente os minoritários-marginalizados.

Desse modo, o diálogo entre os artigos confirma que a interseccionalidade não é apenas uma ferramenta conceitual, mas uma postura ética e política que exige escuta, comprometimento e atenção às experiências historicamente silenciadas. É a partir dela que se torna possível construir análises mais completas e propor respostas mais justas para as violações de direitos humanos que persistem em nossa sociedade.

CAPÍTULO 6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação reflete a produção de conhecimento de uma pesquisa interdisciplinar sobre os direitos humanos no Brasil, voltada à análise crítica das condições vividas por grupos vulnerabilizados — mulheres, crianças, adolescentes e população carcerária — no período de 2022 a 2024.

A partir de uma abordagem interseccional e crítica, buscou-se analisar as implicações das desigualdades estruturais que persistem no país, bem como propor alternativas para a promoção da justiça social e da igualdade estrutural. Ao longo da pesquisa, foram desenvolvidos estudos que evidenciaram como as práticas institucionais e culturais reproduzem e legitimam relações de poder assimétricas, culminando na sistemática violação de direitos humanos e fundamentais de grupos minoritários – ou seja, a minoria social.

No que tange ao assunto, restou demonstrado que grupos minoritários, ou melhor, o lugar minoritário pode ser entendido como um espaço ocupado por sujeitos que carecem de reconhecimento e da possibilidade de exercer plenamente sua voz. Determinadas interpretações que vinculam o conceito de minoria a critérios quantitativos mostram-se equivocadas, uma vez que grupos como mulheres, embora não sejam minorias numéricas, ocupam posições marginalizadas em uma sociedade historicamente estruturada por uma lógica patriarcal. Nesse contexto, o poder é tradicionalmente atribuído ao homem, especialmente ao homem branco, eurocêntrico, cristão e heterossexual, que ocupa o lugar majoritário e detém a autoridade de nomear e normatizar. Qualquer desvio desse padrão resulta na ocupação de espaços de maior ou menor marginalização, mas sempre caracterizados como minoritários (Sumi, 2024).

No tocante às mulheres, verificou-se que o discurso patriarcal, presente tanto no âmbito social quanto no sistema de justiça, sustenta a violência e a revitimização, especialmente em casos de crimes de violência sexual (Santos *et al.*, 2023). Ademais, a reprodução discursiva do machismo e das masculinidades hegemônicas possuem relação direta com a violência de gênero (Lins *et al.*, 2024).

Uma abordagem crítica dos direitos humanos possibilita a desconstrução das estruturas de poder e normas sociais que fortalecem o patriarcado, promovendo a reflexão sobre as desigualdades de gênero e suas implicações. Tal perspectiva favorece a conscientização e a adoção de medidas para prevenir e combater essas violações. Ademais, ao questionar as bases patriarcais e fortalecer os direitos humanos, fomenta-se a transformação de mentalidades e comportamentos, incentivando a criação de novas masculinidades e relações mais equânimes (Lins *et al.*, 2024).

No que se refere a crianças e adolescentes, as análises mostraram a insuficiência de políticas públicas intersetoriais capazes de assegurar uma proteção efetiva, mesmo diante dos avanços normativos consagrados pelo ECA. Em outras palavras, embora a legislação represente um marco significativo, a implementação de medidas intersetoriais permanece deficiente, deixando lacunas no que tange a proteção contra diferentes formas de violência. Neste aspecto, importa ressaltar que a mera garantia formal de direitos é insuficiente, exigindo ações concretas que convertam as normas legais em práticas efetivas de proteção para a infância e suas famílias (Costa *et al.*, 2023).

De outra banda, o sistema carcerário brasileiro, analisado como um grupo minoritário que demanda a efetivação de direitos humanos, revela-se um espaço onde as desigualdades estruturais são exacerbadas por práticas que estigmatizam e marginalizam os indivíduos privados de liberdade, dificultando sua reintegração à sociedade. Nesse contexto, a criminologia crítica ressalta as contradições inerentes ao poder exercido pelo sistema penal, que, longe de ser meramente repressivo (poder negativo), assume um caráter disciplinar e configurador (poder positivo). Esse poder, marcado pela arbitrariedade e seletividade, tem como finalidade o controle social de grupos marginalizados, os quais reforçam desigualdades e refletem diretamente na composição e na lógica de operação do sistema prisional (Zaffaroni, 2017; Ferreira *et al.*, 2022; Silva; Oliveira Filho, 2024).

Assim, os resultados desta pesquisa revelaram que a compreensão das violações de direitos humanos exige uma abordagem que transcenda a análise normativa e aborde as dinâmicas culturais, históricas e institucionais que estruturam as relações sociais. O recurso às contribuições teóricas de autores como Judith Butler e Pierre Bourdieu permitiu problematizar os conceitos de performatividade, *habitus* e violência simbólica, que se mostraram cruciais para a compreensão das formas como as desigualdades são reproduzidas e naturalizadas. Por outro lado, o exame das práticas judiciais, das políticas públicas e do sistema penitenciário demonstrou a necessidade de transformar não apenas as normas jurídicas, mas também as práticas e discursos que orientam sua aplicação.

Apesar das contribuições alcançadas, esta investigação apresenta limitações que merecem ser destacadas. Primeiramente, nota-se a insuficiência de normativas específicas e adequadas para abordar as problemáticas discutidas, sobretudo no que se refere à implementação de medidas práticas que garantam a dignidade humana dos grupos minoritários. Esse hiato reflete a dificuldade persistente dos sistemas jurídico e político em articular respostas eficientes às demandas desses segmentos vulneráveis, restringindo, assim, o alcance das soluções propostas.

Adicionalmente, a ausência de desses mecanismos normativos interdisciplinares compromete a superação das desigualdades estruturais analisadas, evidenciando a necessidade de marcos legais mais sólidos e intersetoriais. Esse cenário ressalta, igualmente, a urgência de políticas públicas que considerem a pluralidade de experiências e demandas desses grupos, promovendo, de forma concreta, a equidade e a justiça social.

Impende salientar que as análises apresentadas não tiveram a pretensão de esgotar as possibilidades interpretativas acerca do problema, reconhecendo-se a necessidade de aprofundamento por meio de pesquisas futuras. Nesse sentido, enfatiza-se a importância da implementação de ações pelas gestões públicas, em todas as esferas de governo, alinhadas aos três eixos do Sistema de Garantia de Direitos (SGD): controle social, promoção e defesa de direitos, orientadas pela efetivação dos acordos internacionais e das legislações nacionais, com o objetivo de mitigar e, eventualmente, erradicar os indicadores de violência contra mulheres, crianças e adolescentes e população carcerária, assegurando-lhe um ambiente saudável e protegido (Santos *et al.*, 2023; Costa *et al.*, 2023; Ferreira *et al.*, 2022).

Faz-se imprescindível ainda refletir sobre a necessidade de desenvolver novos modelos discursivos, sentidos e categorias que, por meio da linguagem e de textos, concretizem modelos educacionais voltados para a promoção da cultura dos direitos humanos e das masculinidades alternativas. Esse enfoque deve priorizar a redução das desigualdades e violações de gênero (Lins *et al.*, 2024), além de fomentar a conscientização e impulsionar uma reforma legislativa que assegure a segurança e a dignidade das mulheres. Paralelamente, é crucial fortalecer a voz e o testemunho das mulheres vítimas em processos judiciais, visto que a violência de gênero não pode ser utilizada como estratégia de defesa, tampouco considerada normal ou tolerável na sociedade (Santos *et al.*, 2023).

A partir das reflexões apresentadas, surgem hipóteses que podem orientar pesquisas futuras. Uma delas é a de que a educação em direitos humanos, aliada à formação de profissionais nas áreas jurídica e educacional, desempenha papel fundamental na desconstrução de práticas e discursos discriminatórios. Outra hipótese aponta para a relevância das medidas intersetoriais, que envolvem políticas públicas de educação, saúde e justiça, como estratégias potenciais para reduzir as desigualdades estruturais que afetam os grupos vulneráveis analisados. Além disso, a contribuição das novas tecnologias e de novos movimentos sociais na criação de espaços de resistência e promoção dos direitos humanos também merece investigação.

Dessa forma, sugere-se que futuras pesquisas aprofunde a análise empírica das experiências vividas pelos grupos vulneráveis, de modo a compreender de maneira mais

aprofundada as especificidades de suas demandas. Também se recomenda explorar o papel da sociedade civil e dos movimentos sociais na promoção da justiça social, bem como avaliar o impacto das políticas públicas recentes voltadas para o enfrentamento das desigualdades estruturais. Nesse contexto, a criação de indicadores para medir a efetividade das medidas implementadas torna-se igualmente relevante.

De mais a mais, a violência contra grupos vulneráveis no Brasil não pode ser dissociada das estruturas de poder que sustentam as desigualdades de Gênero, Raça e Classe. Consequentemente, o enfrentamento dessas questões exige não apenas reformas institucionais, mas também transformações culturais. Tal luta requer o compromisso de diversos setores da sociedade, incluindo o Estado, a sociedade civil e os movimentos sociais, em uma articulação coletiva voltada à construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A verdadeira concepção de tolerância precisa ir além da simples aceitação do outro. Ela deve se fundamentar no respeito e no reconhecimento da alteridade, ou seja, na valorização genuína das diferenças que nos constituem como sociedade. Essa é a perspectiva contemporânea que deve ser incentivada se quisermos consolidar, de forma plena e eficaz, o processo de internacionalização dos direitos humanos. Esse movimento, sustentado pelos princípios da dignidade, da liberdade e da igualdade, recoloca o ser humano no centro do sistema de proteção — como sujeito e, ao mesmo tempo, como finalidade (Neubauer; Santos, 2016).

Em outras palavras, ainda que esta pesquisa tenha trazido contribuições relevantes ao debate, ela também evidenciou que o enfrentamento das desigualdades estruturais requer maiores transformações. A ausência de políticas públicas intersetoriais, somada à fragilidade de instrumentos legais e à persistência de padrões culturais excludentes, continua dificultando a concretização de direitos fundamentais. Diante disso, destacam-se algumas frentes indispensáveis de ação: o fortalecimento da educação em direitos humanos; a capacitação técnica, crítica e empática dos profissionais do sistema de justiça; a criação de políticas públicas que dialoguem entre si; e o uso responsável de tecnologias que favoreçam a proteção, a inclusão e o acesso à informação de grupos historicamente vulnerabilizados.

Entretanto, esses caminhos não se esgotam aqui. A luta por justiça e equidade é contínua e exige vigilância constante. É preciso manter vivo o compromisso com as experiências reais dessas pessoas — ouvir, pesquisar, refletir, propor e, acima de tudo, agir. A construção de uma sociedade mais justa não se faz de forma isolada: ela depende da ação conjunta do Estado, da sociedade civil organizada, da academia e de cada indivíduo que acredita em uma vida coletiva mais digna.

Diante do que foi exposto, permanece a convicção de que os direitos humanos não devem ser tratados como meras declarações/normas jurídicas universais ou abstratas. Eles se materializam na vida cotidiana e nas vivências de cada sujeito. Por isso, efetivá-los é mais do que garantir formalmente um direito: é assumir um compromisso ético e político com a realidade concreta, especialmente daquelas pessoas que, por muito tempo, foram silenciadas ou invisibilizadas.

Esta dissertação, portanto, reafirma que garantir direitos humanos no Brasil é tarefa que demanda coragem, sensibilidade e compromisso coletivo com a transformação das estruturas que perpetuam desigualdades e violências. É preciso, mais do que discursos, criar uma cultura de respeito, inclusão e dignidade, onde todas as pessoas, em sua pluralidade, possam participar plenamente da vida em sociedade.

Assim, cabe indagar: até quando nossas instituições — jurídicas, políticas e educacionais — permanecerão alheias ao clamor por justiça daqueles que seguem à margem da cidadania plena? Estarão elas dispostas a mudar e romper com as estruturas que perpetuam a exclusão ou seguirão reproduzindo um sistema que naturaliza as desigualdades? A resposta a essa pergunta não cabe apenas ao pesquisador ou à pesquisadora: ela exige o envolvimento de todos e todas que acreditam em um futuro verdadeiramente democrático, equitativo e humano.

Mais do que uma pesquisa, este trabalho é um convite. Um convite à reflexão crítica, ao engajamento e à construção de caminhos possíveis. Que este trabalho contribua para o avanço desse ideal e possa inspirar novas iniciativas comprometidas com a transformação social, a promoção da justiça e igualdade e, sobretudo, a defesa da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Constituição de Weimar**. Assembleia Constituinte, 1919.

ALMEIDA, Daniella. **Brasil registra 1.450 feminicídios em 2024, 12 a mais que ano anterior**. Brasília, Agência Brasil, 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-03/brasil-registra-1450-feminicidios-em-2024-12-mais-que-ano-anterior>. Acesso em 14 maio de 2025.

ALMEIDA, Rosana Santos de; *et al.* Guarantee of human rights and the process of resocialization in the prison system. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 2, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.33448/rsd-v11i2.25443>. Acesso em: 13 dez. 2024.

ALMEIDA, Sonia Aparecida Faleiros; *et al.* Diálogos possíveis sobre a pesquisa documental. **Cadernos da Fucamp**, v. 28, p. 131-145, 2024.

ALVES, Aline Santana. **A presunção da inocência e o “negro de alma branca”**. In: GELEDÉS. Artigos e reflexões: Questão Racial, 2019. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/a-presuncao-de-inocencia-e-o-negro-de-alma-branca/>. Acesso em: 15 jan. 2025.

AMARAL, Ana Paula Martins; CARLOTO, Rossana Gemeli Roncato. O pensamento de Norberto Bobbio frente aos documentos das Nações Unidas para a Paz. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, [S. l.], v. 17, n. 3, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/6004>. Acesso em: 16 fev. 2025.

ANDRADE, Lucas dos Santos; GOMES, Gustavo Ferreira. A cultura do estupro na práxis jurídica brasileira: da(re)vitimização no deslinde penal em crime contra a dignidade sexual. **Revista da Seção Judiciária de Alagoas**, v. 1, n. 8, 2024. Disponível em: <https://revista.jfal.jus.br/RJSJAL/article/view/20>. Acesso em: 16 fev. 2025.

ANDRADE, Vera Regina. A soberania patriarcal: O sistema de Justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequencia**, n 50, p. 71-102, 2005.

ARENDT, Hannah. **A Dignidade da Política**. Antônio Abranches (org.). Rio de Janeiro, RJ: Relume-Dumará, 2019a.

ARENDT, Hannah. **O que é política?**. 1ª ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2018.

ARENDT, Hannah. **The Human Condition**. 2ª ed. Chicago: The University of Chicago Press, 2019b.

ARESTI, Nerea. La historia de las masculinidades, la otra cara de la historia de género. **Ayer: Revista de Historia Contemporánea**, [S. l.], v. 117, n. 1, p. 333–347, 2020. Disponível em: <https://revistasmarcialpons.es/revistaayer/article/view/la-historia-de-las-masculinidades-la-otra-cara-de-la-historia-de>. Acesso em: 15 fev. 2025.

ARRUDA, Sande Nascimento de. **Noções básicas de direitos humanos**. Recife: Governo do Estado de Pernambuco, Secretaria de Administração, Centro de Formação dos Servidores e Empregados Públicos do Poder Executivo Estadual (Cefospe), 2020.

BADLEY, Graham. Academic writing: contested knowledge in the making? **Quality Assurance in Education**, v. 17, n. 2, p. 104-117, 2009.

BARBIANI, Rosangela. Violação de direitos de crianças e adolescentes no Brasil: interfaces com a política de saúde. **Saúde em Debate**, v. 40, n. 109, p. 200–211, 2016.

BARBOSA, Jonei Cerqueira. **Formatos insubordinados de dissertações e teses na Educação Matemática**. In: D'AMBRÓSIO, B. S.; LOPES, C. E. (Org.). Vertentes da subversão na produção científica em Educação Matemática. 1. ed., v. 1. Campinas: Mercado de Letras, 2015a. p. 347-367.

BARBOSA, Jonei Cerqueira. **Materiais curriculares para professores de Matemática: oportunidades e limitações**. In: VI Seminário Internacional de Pesquisa em Educação Matemática, 2015, Pirenópolis. Anais do VI SIPEM. Brasília: SBEM, 2015b.

BARRETO, Leandro da Costa; LIRA, Pablo Silva. A arquitetura do medo. **Interfaces Científicas - Humanas e Sociais**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 549–560, 2023. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/11392>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BARROSO, Ana Paula Sarjes. **A violação do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema carcerário: a violação do princípio da dignidade humana**. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC, Curso de Direito, Brasília, 2020.

BASTOS, Andreia dos Anjos. **A construção da relação ao saber de professores de origem popular: mapeamento da produção científica e estudo de caso com docentes universitários doutores em matemática**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, CAA, Programa de Pós- Graduação em Educação em Ciências e Matemática, 2022.

BATISTA, Gabriele Soares; PAIVA, Márcia Pruccoli Gazoni. O estupro na forma de ato libidinoso diverso da conjunção carnal: desproporcionalidade da pena. **Revista Tópicos**, v. 1, 20 set. 2024. Disponível em: <https://zenodo.org/records/13801439>. Acesso em: 16 fev. 2025.

BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia; BIANCHINI, Alice. **Crimes Contra Mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Feminicídio**. Salvador, BA: Editora JusPodvim, 3 ed., 2021.

BIAZOTTO, Isabela Telles. **A ação da autoridade policial nos delitos da Lei 11.343/06: análise da problemática dos critérios utilizados na fase investigativa para diferenciar o agente usuário do traficante, à luz da teoria da seletividade penal**. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2022.

BICUDO, Maria Aparecida Viggiani. Meta-análise: seu significado para a pesquisa qualitativa. Florianópolis, SC: **Revemat**, v. 9, Edição Temática, p. 7-20, jun. 2014. DOI: 10.5007/1981-1322.2014v9nespp71.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Celso Lafer (Trad.). 2ª ed., São Paulo: Editora GEN Atlas, 2024.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Carlos Nelson Coutinho (Trad.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

BOLA, J.J. **Seja homem: a masculinidade desmascarada**. (Trad. Rafael Spuldar). Porto Alegre: Dublinense, 2020.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico - História & Sociedade**. 1. ed. Lisboa: Edições 70, 2021a. 510 p.

BOURDIEU, Pierre. **Sociologia geral vol. 2: Habitus e campo: Curso no Collège de France (1982-1983)**. Fábio Ribeiro (Trad.). 1ª Ed., 464 p. Editora Vozes: 2021b.

BRASIL. **Constituição Federal - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 10 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal**. Brasília, DF: 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 10 fev. 2023.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069/1990. Brasília, DF: 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 15 nov. 2024.

BRASIL. **Feminicídio: os motivos que levam ao assassinato de mulheres no Brasil**. Brasil, Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/tv/550872-feminicidio-os-motivos-que-levam-ao-assassinato-de-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 15 maio de 2025.

BRASIL. **Lei n.º 10.792, de 1º de dezembro de 2003**. Altera a Lei n.º 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2 dez. 2003.

BRASIL. **Portaria n.º 1.601, de 7 de julho de 2011**. Estabelece diretrizes para a implantação das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) 24 horas. Diário Oficial da União, Brasília, 7 jul. 2011.

BRASIL. **Portaria n.º 687, de 30 de março de 2006**. Institui a Política Nacional de Promoção da Saúde. Diário Oficial da União, Brasília, 31 mar. 2006.

BRASIL. **Resolução n.º 009, de 2010**. Regulamenta a atuação do psicólogo no sistema prisional. Conselho Federal de Psicologia, 2010.

BURCHARD, Melissa. Teoria do Direito Feminista. *In*: Rafaela Missaggia Vaccari (trad.). Florianópolis, SC: **Revista Peri**, v. 14, n. 01, 2022. p. 169 – 186.

BUTLER, Judith. **Desfazendo gênero**. Trad. Aléxia Bretas. Editora Unesp; 1ª ed. 452 p., 18 agosto 2022.

BUTLER, Judith; ATHANASIOU, Athena. **Desposseção: O performativo na política**. Trad. Beatriz Zampieri. Editora Unesp, 1ª ed., 256p., 2024.

BUTLER, Judith; DEEB, Thaer. **Performative Acts and Gender Constitution: An Essay on Phenomenology and Feminist Theory**. Omran, v. 7, n. 25, 2018.

CAMBRAIA, Stela. **A caça às bruxas e o feminismo**. Faculdade de Comunicação e Artes (FCA), Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 05 maio 2021. Disponível em: <https://blogfca.pucminas.br/colab/genero-brasil/>. Acesso em: 16 fev. 2025.

CAMPOS, Andrea Almeida. A cultura do estupro como método perverso de controle nas sociedades patriarcais. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 16, n. 183, 2016.

CAMPOS, Danielly Thays. **Estuprada: a culpabilização da mulher vítima de estupro pela tutela patriarcal do sistema penal**. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça/ccso, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, MA: 2021.

CARDOSO, Rafael. **Censo 2022: Mulheres São Maioria Em Todas as Regiões Pela Primeira Vez**. São Paulo: Agência Brasil, 2023. Disponível em: agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-10/censo-2022-mulheres-sao-maioria-em-todas-regioes-pela-primeira-vez. Acesso em 05 jan. 2025.

CARNEIRO, Suelaine Aparecida. **Mulheres negras e violência doméstica: decodificando os números**. São Paulo: Geledés – Instituto da Mulher Negra, 2017.

CAVALCANTI, Stella; MORAES, Emilly Coutinho. **Violência de gênero: estupro como tática de guerra e dominação**. Anais do 10º Encontro Internacional de Política Social e do 17º Encontro Nacional de Política Social, v. 1, n. 1, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/einps/article/view/45827>. Acesso em: 16 fev. 2025.

CESARINO, Jéssica Moraes. **O exame criminológico em perspectiva: vieses, estigmas e a busca por uma justiça realista**. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2024. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-23012025-153952/>. Acesso em: 16 fev. 2025.

CHAVES, Luís de Gonzaga Mendes. Minorias e seu estudo no Brasil. **Revista de Ciências Sociais**, Fortaleza, v. 1, n. 1, p. 149-168, 1970.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Intersectionality**. Cambridge: Polity Press, 2016.

COSTA, Elisabeth Francisca da; SILVA, José Marcos da; SANTOS, Sara Milena Gois; FERREIRA, Joice Rafaela da Silva; LIRA, Elaine Cristina Santos de. Direitos humanos,

violência, saúde e proteção da infância no Brasil. **Revista de Derecho y Câmbio Social**, v. 74, p. 1-19, 2023. DOI: <https://zenodo.org/records/10442072>.

CRENSHAW, Kimberlé. "Beyond racism and misogyny: black feminism and 2 live crew". In: MEYERS, Diana Tietjens (Org.). **Feminist social thought: a reader**. New York and London: Routledge, 1997.

CRENSHAW, Kimberlé. "Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics". **The University of Chicago Legal Forum**, n. 140, 1989.

CRENSHAW, Kimberlé. "Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color". **Stanford Law Review**, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, jul. 1991.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. Trad. Magda Lopes. Porto Alegre: ARTMED, 3 ed., 2010.

CRISTINI, Flávia. **Aumentam em 2017 notificações de casos de estupro de vulnerável, diz governo de Minas**. Belo Horizonte, MG: 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/aumenta-notificacao-de-casos-de-estupro-de-vulneravel-diz-governo-de-minas.ghtml>>. Acesso em: 30 nov. 2023.

CUACOSKI, Stéffany. Cultura do estupro: 85% das vítimas no Brasil são mulheres e 70% dos casos envolvem crianças ou vulneráveis. **Humanista**, Porto Alegre, 2020. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/humanista/2020/12/17/cultura-do-estupro-85-das-vitimas-no-brasil-sao-mulheres-e-70-dos-casos-envolvem-criancas-ou-vulneraveis/>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

DEDONÉ, Tiago Silvio; COSTA, Patrícia Helena de Ribeiro Munhoz; MESQUIDA, Peri. A hermenêutica fenomenológica como método e a educomunicação como sujeito: uma busca pela essência do fenômeno. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, Araraquara, v. 18, n. 00, 2023. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/18009>. Acesso em: 16 fev. 2025.

DELLA BARBA, Patricia Carla de Souza; CAÑADAS-PÉREZ, Margarita; SUÁREZ-LOZANO, María Teresa; CHIAPPERO, Tatiana Ivonne. Políticas públicas para la primera infancia en los países latinoamericanos. **Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud**, v. 23, n. 1, p. 1-27, 2025. DOI: <https://doi.org/10.11600/rclsnj.23.1.5958>. Acesso em: 16 fev. 2025.

DIAS, Herika Wellen S.; NASCIMENTO, Watyla Carol Araújo do; SANTOS, Zilmária Aires dos. Direitos Humanos: Origens e Abrangências. **Revista Humanidades e Inovação**, Palmas-TO, v. 7, n. 17, 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3159>. Acesso em: 18 jan. 2025.

DIAS, Norton Maldonado. Da solução da crise das dimensões de direitos fundamentais e do pensamento de Karel Vasak pela teoria dos princípios. **Revista Acadêmica Faculdade de Direito do Recife**. Vol. 88, n. 2, jul./dez. 2016.

DIAS, Norton Maldonado; MACHADO, Edinilson Donisete. Da crítica no pensamento de Karel Vasak e Norberto Bobbio acerca do surgimento dos direitos fundamentais e a teoria das dimensões dos direitos. **Ius Gentium**, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 205-223, jul./dez. 2017.

DIAZ CAMARENA, Armando Javier. **Construir conciencia de género sobre hombres y masculinidades: una intervención**. La Ventana, Guadalajara, v. 7, n. 57, p. 209-238, jun. 2023. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-94362023000100209&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 15 fev. 2025.

DIEHL, Fernando. Três teorias sociológicas para a compreensão da discriminação contra minorias sociais na interação cotidiana. **Revista Contraponto**, [S. l.], v. 2, n. 2, 2015. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/contraponto/article/view/59939>. Acesso em: 5 jan. 2025.

DINIZ, Caetano da Providência Santos; PIMENTEL, Adelma do Socorro Gonçalves. Uma proposta metodológica para análise do discurso baseada na hermenêutica de Paul Ricoeur. **Revista Psicologia em Pesquisa**, Juiz de Fora, v. 16, n. 1, p. 1-16, abr. 2022. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1982-12472022000100001&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 15 fev. 2025.

ENGEL, Cíntia Liara. A violência contra a mulher. **Revista IPEA Brasília**. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8088/1/td_2339.PDF> Acesso em 30 set. 2022.

ESTADOS UNIDOS. **Declaração de Independência dos Estados Unidos da América**. Congresso Continental da Filadélfia, 4 de julho de 1776.

EUFRÁSIO, Gustavo Henrique Camargo; COSTA, Carmem Lúcia. Políticas de ação afirmativa na perspectiva dos direitos humanos: O caso das cotas raciais brasileiras. **Revista Desenvolvimento Social**, [S. l.], v. 28, n. 2, p. 150–161, 2022. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/rds/article/view/6122>. Acesso em: 15 fev. 2025.

FALEIROS, Eva Teresinha Silveira. **A criança e o adolescente. Objetos sem valor no Brasil Colônia e no Império**. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (org.). A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 203-222.

FALEIROS, Vicente de Paula. Abuso sexual de crianças e adolescentes: trama, drama e trauma. **Serviço Social e Saúde**, v. 2, n. 1, p. 65-82, 2005. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/sss/article/view/8636441>. Acesso em: 19 dez. 2024.

FARIAS, Cyntia Mirella da Costa. **A busca da felicidade como efetividade do Direito**. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

FAVERIN, Emily *et al.* Hegemonia do patriarcado numa perspectiva etológica e outros sistemas sociais contemporâneos. **Psicologia USP**, São Paulo, v. 33, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1678-5177.220039>. Acesso em: 19 fev. 2025.

FEDERICI, Silvia. **Mulheres e a caça às bruxas**. São Paulo: Boitempo, 2019.

FERNANDES, Ana Luísa; CORDAZZO, Karine. Responsabilidade penal pelo fato versus responsabilidade penal do autor: uma análise crítica a partir das nuances do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, [S. l.], v. 11, n. 17, p. 146–166, 2024. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/8367>. Acesso em: 16 fev. 2025.

FERREIRA, Joice Rafaele da Silva; SILVA, José Marcos da; COSTA, Elisabeth Francisca da; FERNANDES, Danielle Tavares da Mota; SANTOS, Sara Milena Gois. Direitos humanos e o exame criminológico no Brasil: uma análise crítica da teoria do perfil do criminoso e as restrições de direitos da população carcerária. **Revista de Derecho y Câmbio Social**, v. 70, p. 1-30, 2022. DOI: <https://zenodo.org/records/10451025>.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Assembleia Nacional Constituinte Francesa, 1789.

FRANK, Alejandro G.; YUKIHARA, Eduardo. **Formatos alternativos de teses e dissertações**. Blog Ciência Prática, 2013. Disponível em: <https://cienciapratica.wordpress.com/2013/04/15/formatos-alterativos-de-teses-e-dissertacoes/>. Acesso em: 03 jan. 2025.

GOMES, Matheus Souza. Direitos humanos, religião e política por um despertar do anseio ético. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. **Interações: Cultura e Comunidade**, vol. 13, n. 23, pp. 222-230, 2018.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Flávia Rios e Márcia Lima (org.). Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de Negro**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Ênio Paulo Giachini (Trad.). Petrópolis: Vozes, 2015. 80 p.

HAYASHI, Maria Cristina Piumbato Innocentini; MAROLDI, Alexandre Masson; HAYASHI, Carlos Roberto. Diversidade, equidade, inclusão e acessibilidade em podcasts de biblioteconomia e ciência da informação. **Revista EDICIC**, San José (Costa Rica), v. 2, n. 4, p. 1-17, 2022. Disponível em: <https://ojs.edicic.org/revistaedicic/article/view/140/174>. Acesso em: 16 fev. 2025.

HAYASHI, Maria Cristina Piumbato Innocentini; RIGOLIN, Camila Carneiro Dias. Métricas igualitárias na ciência: caminhos para a construção de indicadores de diversidade, equidade, inclusão e acessibilidade. **Liinc em Revista**, [S. l.], v. 20, n. 1, 2024. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/7036>. Acesso em: 16 fev. 2025.

HERRERA FLORES, Joaquín. **El proceso cultural. Materiales para la creatividad humana**. Sevilla: Editora Aconcagua, 2005a.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Los derechos humanos como productos culturales**. Crítica del humanismo abstracto. Madrid: Editora Catarata, 2005b.

HERRERA FLORES, Joaquim. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger (Trad.). Florianópolis: Fundação Boiteux, 231p, 2009a.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Teoria crítica dos direitos humanos. Os direitos humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2009b.

HOPPE, Marcel. **A questão da Violência**. in: Indiferença – derrube este muro. Anais do seminário de criança e do adolescente. Porto Alegre: Associação dos Procuradores do Município de Porto Alegre, 1996.

JABLONKA, Ivan. **Homens justos: do patriarcado às novas masculinidades**. Tradução de Júlia da Rosa Simões. São Paulo: Todavia, 2021.

KYRILLOS, Gabriela M. Uma Análise Crítica sobre os Antecedentes da Interseccionalidade. **Revista Estudos Feministas**, v. 28, n. 1, p. e56509, 2020.

LACERDA, Mariana. **O Menino-Aranha**. Curta Metragem, Recife, Pernambuco, Brasil: 2008. Disponível em: <<https://vimeo.com/51243251>>. Acesso em: 19 jan. 2025.

LACERDA, Wilker André Vieira. **As associações de proteção ao condenado - APACs frente ao cenário de Direitos Humanos**. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, Brasília - DF, 2019.

LADEIA, Priscilla Soares dos Santos; MOURÃO, Tatiana Tscherbakowski; MELO, Elza Machado de. O silêncio da violência institucional no Brasil. **Revista Médica de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 26, supl. 8, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/56661>. Acesso em: 16 fev. 2025.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LIBARDI, Suzana Santos; CASTRO, Lucia Rabello de. A proteção da infância no Brasil: uma visão crítica das relações intergeracionais. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, v. 17, n. 3, p. 895–914, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revispsi/article/view/37678>. Acesso em: 26 jan. 2025.

LIMA, Carolina Alves de Souza. **Declarações históricas de direitos humanos**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, *et. al.* (coords.). Tomo: Direitos Humanos. 1 ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/530/edicao-1/declaracoes-historicas-de-direitos-humanos>. Acesso em 19 jan. 2025.

LIMA, Luana; BOEIRA, Laura dos Santos. Direitos humanos, gênero e patriarcado: o estupro como ato-violação. **Periódicus: Revista de Estudos Indisciplinares em Gêneros e Sexualidades**. Publicação vinculada ao Núcleo de Pesquisa NuCuS, da Universidade Federal da Bahia – UFBA. Salvador, v. 2, n. 11, p. 126-141, 2019.

LIMA, Paulo Vinícius Pereira; SANTOS, Karla Vanessa Gomes; MOURA, Ellen Michelle Barbosa; MOREIRA, Geraldo Eustáquio. Multipaper: um formato insubordinado na perspectiva de pós-graduandos na área da Educação Matemática. **Ensino da Matemática em Debate**, São Paulo, v. 11, n. 3, p. 33-57, 2024. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/emd/article/download/65519/46203/227195>. Acesso em: 18 jan. 2025.

LINS, Artur de Lima Barretto; SILVA, José Marcos da; SANTOS, Sara Milena Gois; COSTA, Lucas Santos. Direitos humanos, violência de gênero e masculinidade: uma análise interacionista e sociocognitivista do discurso da herança cultural. **Revista de Derecho y Câmbio Social**, v. 75, p. 1-19, 2024. DOI: <https://zenodo.org/records/10904862>.

LOPES, Moisés. Homens Justos: do patriarcado às novas masculinidades (Resenha). **Aceno – Revista de Antropologia do Centro-Oeste**, v. 10, n. 24, p. 623-628, set.-dez. 2023. ISSN: 2358-5587.

LOURENÇO, Silmara Silveira; MENDONÇA, Viviane Melo de. Diferenças e interfaces entre sexo e gênero: reflexões para o ensino de ciências. **Ciências em Foco**, v. 10, n. 1, p. 13-22, 2017.

MALTA, Júlia. **Metodologias Feministas: São todas iguais?**. Relações Exteriores, 2022. Disponível em: <https://relacoesexteriores.com.br/metodologias-feministas-sao-todas-iguais/>. Acesso em 12 dez 2023.

MATTIOLI, Daniele Ditzel; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. Direitos humanos de crianças e adolescentes: o percurso da luta pela proteção. **Imagens da Educação**, 2ª ed., v. 3, 2013. Disponível em <https://doi.org/10.4025/imagenseduc.v3i2.2017>. Acesso em: 10 dez 2024.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MEDEIROS, Geisa da Silva. **Olhar para o Sol: concepção da análise fenomenológica hermenêutica**. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Programa de Pós-Graduação em Educação em Ciências e Matemática, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/6896>. Acesso em 10 out. 2024.

MÉXICO. **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos**. Cámara de Diputados del H. Congreso de la Unión, 1917. Disponível em: <https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/CPEUM.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2025.

MUNHOZ, André Ricardo Antonovicz; MUNHOZ, Ana Vilma Santana; MUNHOZ, Larissa Gabrieli dos Santos. Direitos humanos (e) fundamentais: a influência do direito internacional dos direitos humanos na ordem constitucional. **Revista de Gestão e Secretariado**, [S. l.], v. 14, n. 10, 2023. Disponível em: <https://ojs.revistagesec.org.br/secretariado/article/view/2872>. Acesso em: 19 jan. 2025.

MUTTI, Gabriele de Sousa Lins; KLÜBER, Tiago Emanuel. Tesis en formato multipapel: lo develamiento de una posibilidad en la perspectiva fenomenológica de la investigación.

PARADIGMA, Maracay, v. 43, n. 2, p. 36–58, 2022. DOI: 10.37618/paradigma.1011-2251.2022.p36-58.id1217. Disponível em: <https://revistaparadigma.com.br/index.php/paradigma/article/view/1217>. Acesso em: 18 jan. 2025.

NETO, Carlos Walter Marinho Campos; SILVEIRA, Vladimir Oliveira. A dinamogênese dos direitos humanos. **Revista Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 12, n. 2, 2013.

NETTO, Roberto Magno Reis; CHAGAS, Clay Anderson Nunes. O Método Hermenêutico-Dialético aplicado às Ciências Sociais: uma análise sobre sua utilização para o estudo do tráfico de drogas. **Textos & Contextos**. Porto Alegre, v. 18, n. 2, p. e29611, 2019. DOI: 10.15448/1677-9509.2019.2.29611. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/fass/article/view/29611>. Acesso em: 7 jan. 2025.

NEUBAUER, Vanessa Steigleder; SANTOS, Denise Tatiane Girardon dos. Os direitos humanos das minorias pensados a partir da noção de tolerância / Human rights of minorities thought based on concept of tolerance. **Revista Quaestio Iuris**, [S. l.], v. 9, n. 3, p. 1260–1275, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/25041>. Acesso em: 7 jan. 2025.

NICOLODI, Laís de Godoy; HUNZIKER, Maria Heleha Leite. O patriarcado sob a ótica analítico-comportamental: considerações iniciais. **Revista Brasileira de Análise do Comportamento**, [S. l.], v. 17, n. 2, set. 2021. ISSN 2526-6551. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/rebac/article/view/11012/7648>. Acesso em: 15 fev. 2025.

NUNES, Antonio Jakeulmo; SALES, Magda Coeli Vitorino. Violência contra crianças no cenário brasileiro. **Ciência & Saúde Coletiva**, Brasília, v. 21, n. 3, p. 871-880, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232015213.08182014>. Acesso em: 15 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração do Rio e Agenda 21**. ONU, 1992. Disponível em: [https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/CONF.151/26/Rev.1%20\(Vol.%20I\)&Lang=E](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/CONF.151/26/Rev.1%20(Vol.%20I)&Lang=E). Acesso em 15 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Resolução 41/128, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 4 de dezembro de 1986.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 20 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Convenção de Belém do Pará. Brasil, 1994.

PEREIRA, Geisa Ferreira Pereira; *et al.* **A influência da estrutura patriarcal na construção da emancipação feminina na sociedade contemporânea**. Universidade Católica do Salvador; Anais da 22ª Semana de Mobilização Científica- SEMOC, 2019.

PIMENTA, Victor Martins. **Por trás das grades: o encarceramento brasileiro em uma abordagem criminológico-crítica**. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) - Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

PIRES, Ângela Maria M. da M. **A pesquisa científica: tipos e métodos**. Texto organizado para a disciplina de Epistemologia e Metodologia da Pesquisa em Direitos Humanos. Recife, PE: Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Centro de Artes e Comunicação – CAC, 2023.

PUSCHINSKI, Gabriel Sidnei; MACIEL, Juliana. O princípio da dignidade da pessoa humana além da teoria constitucional. **Academia de Direito**, v. 4, p. 490-515, 2022.

Disponível em:

<https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/download/3855/1746>. Acesso em: 19 jan. 2025.

RAMACCIOTTI, Barbara Lucchesi; CALGARO, Gerson Amauri. Construção do conceito de minorias e o debate teórico no campo do Direito. Florianópolis-SC: **Sequência**, v. 42, n. 89, 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

RANIERI, Nina. **Teoria Geral do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. 2. ed. Barueri-SP: Editora Manole, 2019.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2013.

RICOEUR, Paul. **Hermenêutica e ideologias**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

RICOEUR, Paul. **O discurso da ação**. Lisboa: Edições 70, 2014.

RICOEUR, Paul. **Teoria da interpretação: o discurso e o excesso de significação**. Lisboa: Edições 70, 2017.

RODRIGUES, Rafaela Maria; MELLO, Roseli Rodrigues de. Escolas no combate à violência sexual contra crianças e adolescentes: análise bibliográfica de ações preventivas. **Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, v. 32, n. 123, abr. 2024. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ensaio/a/VXZVkkwVTsVQNmFfBqPQrp/>. Acesso em: 15 fev. 2025.

SALGADO, Karine. Historicidade e Universalidade: reflexões sobre Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 126, p. 233-260, jan./jun. 2023. DOI: 10.9732/2023.V126.891.

SANTANA, Kátia Cristina Lima. **Relação professor-materiais curriculares em Educação Matemática: uma análise a partir de elementos dos recursos do currículo e dos recursos dos professores**. [Doutorado em Educação Matemática] – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/20006>. Acesso em: 15 fev. 2025.

SANTOS, Andressa Regina Bissolotti dos; TABUCHI, Mariana Garcia. Defender direitos humanos é suficiente? **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 10, n. 2, p. 13-29, ago. 2022. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/6509>. Acesso em: 16 fev. 2025.

SANTOS, Sara Milena Gois.; SILVA, José Marcos da; COSTA, Lucas Santos; FERREIRA, Joice Rafaela da Silva; COSTA, Elisabeth Francisca da. Direitos humanos, violência e vulneração da mulher: uma análise crítica de processos penais envolvendo estupro no Brasil. **Revista de Derecho y Câmbio Social**, v. 73, p. 1-28, 2023. DOI: <https://zenodo.org/records/10440277>.

SANTOS, Valdeir Cesário dos; FILHA, Maurides Batista de Macêdo; AMARAL, Cláudia Tavares do. Direitos da criança e do adolescente: Contribuições da memória e da História. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.7, n.1, p. 3054-3076, 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/22865>. Acesso em: 26 jan. 2025.

SEGATO, Rita Laura. Género y colonialidad: en busca de claves de lectura y de un vocabulário estratégico descolonial. In: BIDASECA, Karina (org.). *Feminismos y poscolonialidad: descolonizando el feminismo desde y en América Latina*. Buenos Aires: **Godot**, 2011. p. 17-47.

SILVA, Claudenir Pereira da; OLIVEIRA FILHO, Enio Walcácer de. Populismo penal e superlotação carcerária: um ciclo vicioso no Brasil. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, São Paulo, v. 7, n. 15, 2024. Disponível em: <http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1522>. Acesso em: 16 fev. 2025.

SILVA, Cristian Kiefer da; SILVA, Izabella Cristina Mendes. A Influência do Machismo no Feminicídio, nos Crimes Sexuais e na Violência Contra a Mulher. **Revista Themis**, Fortaleza, v. 19, n. 1, p.47-74, jan./jun. 2021.

SILVA, Joelma Boaventura da. Possibilidade de aplicação da Teoria tridimensional do Direito ao ensino jurídico. **Revista Elite: Educação, Diversidades, Direitos e Proteção à Vida**, v. 1, n. 5, 2023.

SILVA, Kleber Ferreira da; MASTELLINI, Sergio. A difícil trajetória dos direitos humanos e a importância da normatividade na contemporaneidade. **Colloquium Socialis**, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 1–10, 2022. Disponível em: <https://journal.unoeste.br/index.php/cs/article/view/4213>. Acesso em: 19 jan. 2025.

SILVA, Patrícia Nunes da. **A eficácia das medidas socioeducativas**. Curso de Graduação em Direito (Monografia). UniEvangélica, 2022.

SILVA, Paula Márcia Ktyere Franco da; COSTA, Thais Castro; COÊLHO, Maria do Socorro Rodrigues. Representação do estupro em “o conto da aia” e a sua relação com a violência sexual contra as mulheres no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 10, p. 4551–4567, 24 nov. 2023.

SILVA, Roberta Soares da. **Dignidade humana**. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes et al. (coords.). *Tomo: Direitos Humanos*. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de

São Paulo, 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/507/edicao-1/dignidade-humana>. Acesso em: 15 jan. 2025.

SILVA, Ruth Stein; CUNHA, Paulo Giovanni Moreira da. A quem atinge o punitivismo penal?. **Revista do Pet Economia Ufes**, Vitória, v. 1, n. 1, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/peteconomia/article/view/31724>. Acesso em: 16 fev. 2025.

SILVA, Sophia Marques Machado. **Tutela da vítima nos crimes do sistema penal brasileiro**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/8018>. Acesso em: 17 fev. 2025.

SIMÕES, Helena Cristina Guimaraes Queiroz; CARDOSO, Fernando da Silva; SILVA, Aida Maria Monteiro. Educação em direitos humanos, formação de sujeitos de direito e dignidade humana: fundamentos teóricos, epistêmicos e políticos. **Momento Diálogos em Educação**, [S. l.], v. 31, n. 01, 2022. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/momento/article/view/13660>. Acesso em: 15 fev. 2025.

SIQUEIRA, Thomaz Décio Abdalla; MARQUES JUNIOR, Nelzo Ronaldo de Paula Cabral. Violência contra crianças e adolescentes. **BIUS - Boletim Informativo Unimotrisaúde em Sociogerontologia**, v. 44, n. 38, abr. 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/BIUS/article/view/15101>. Acesso em: 15 fev. 2025.

SPAGNOL, Bruna. Justiça e violência de gênero: o caso Mariana Ferrer e a vitimização secundária. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis-SC, v. 27, n. 3, p. 1-17, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2019000300817&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 09 mar. 2023.

SUMI, Camilla Massola. **Viver em ocupação por moradia: precariedade e corpos às margens**. Tese (Doutorado em Teoria e História da Arquitetura e Urbanismo) - Instituto de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de São Paulo, São Carlos, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.102.2024.tde-18072024-115317>. Acesso em: 16 fev. 2025.

TRINDADE, Lucas; FREITAS, Carlos. A contemporaneidade dos clássicos: viradas praxiológicas em Marx e Durkheim. **Sociedade e Estado**, v. 38, n. 2, p. e47329, 2023.

TUZZO, Simone Antoniacci; BRAGA, Claudomilson Fernandes. O processo de triangulação da pesquisa qualitativa: o metafenômeno como gênese. **Revista Pesquisa Qualitativa**, [S. l.], v. 4, n. 5, p. 140–158, 2016. Disponível em: <https://editora.sepq.org.br/rpq/article/view/38>. Acesso em: 16 fev. 2025.

VAN DIJK, Teun A. **Discurso e poder: uma abordagem sociocognitiva**. Diversos tradutores. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

VASCONCELOS, Nádia Machado de *et al.* Subnotificação de violência contra as mulheres: uma análise de duas fontes de dados. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 29, n. 10, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/mFrQ75wXPKNTVGt97yGFCRG/>. Acesso em: 16 fev. 2025.

VIANA, Guilherme Manoel de Lima. Vítimas invisíveis: o impacto da cultura do estupro no processo de vitimização. **Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa**, v. 2, n. 2, 2024. DOI: <https://doi.org/10.58725/rivjr.v2i2.79>.

VILLALTA, Carla. Un campo de investigación: Las técnicas de gestión y los dispositivos jurídico-burocráticos destinados a la infancia pobre en la Argentina. **Civitas Revista de Ciências Sociais**. Vol. 13, nº 13, 2020. p. 245-268.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; SOARES, Durcelania da Silva. O Direito Humano à alimentação adequada: interdimensionalidade, efetividade, desenvolvimento humano e dignidade da pessoa humana. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**. v. 6, n. 2, p. 19 – 38, 2020.

WOLFFENBÜTTER, Cristina Rolim. **Pesquisa qualitativa e quantitativa: compreendendo as abordagens e construindo possíveis combinações**. Conhecimento e divulgação científica: investigação e transformação para popularização da ciência. v. 1. Porto Alegre: Editora e-Publicar, 2023. Disponível em: <https://editorapublicar.com.br/ojs/index.php/publicacoes/article/view/165/129>. Acesso em: 16 fev. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: A perda de legitimidade do sistema penal**. Tradução de V. R. Pedrosa & A. L. da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; AGNOLETTTO, Vitória. O pensamento descolonial e a teoria crítica dos Direitos Humanos: saberes e dignidade nas sociedades latino-americanas. **Revista Húmus**, v. 9, n. 26, 13 Set 2019 Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/12077>. Acesso em: 11 mai 2025.

ZOUEIN, Luís Henrique Linhares. **Em que consistem e quais são as “gerações” de direitos fundamentais?** Editora Juspodvm, 2019. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/08/09/em-que-consistem-e-quais-sao-geracoes-de-direitos-fundamentais/>. Acesso em 19 jan. 2025.